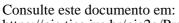


O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002277-53.2024.8.08.0000 em 12/12/2024 19:19:11 por SERGIO RICARDO DE SOUZA Documento assinado por:

- SERGIO RICARDO DE SOUZA



 $https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusando o código: {\tt 24121219190996500000010982057}$ 

ID do documento: 11446957



INQUÉRITO JUDICIAL N.º 0002277-53.2024.8.08.0024

**AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** 

**DENUNCIADOS: MAURÍCIO CAMATTA RANGEL e outros** 

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO em desfavor de 1. MAURÍCIO CAMATTA RANGEL. 2. BRUNO FRITOLI ALMEIDA, 3. RICARDO NUNES DE SOUZA, 4. JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, 5. VAGUINER COELHO LOPES, 6. VICENTE SANTÓRIO FILHO, 7. VELDIR JOSÉ XAVIER, 8. MAURO PANSINI JUNIOR, 9. VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS, 10. LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES, 11. DENISON CHAVES METZKER, 12. LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA, 13. HAYALLA ESPERANDIO, 14. LUIZ ANTONIO ESPERANDIO, 15. GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, 16. WISLEY OLIVEIRA DA SILVA, 17. JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS, 18. JUAREZ JOSÉ CAMPOS, 19. ERALDO ARLINDO VERA CRUZ e 20. CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO.

Foi determinada a notificação de todos os denunciados para a apresentação de resposta preliminar, nos termos do art. 4°, da Lei n.º 8.038/1990 (vide decisão proferida no evento ID. n.º 9592092), em **23/08/2024**.

Posteriormente, diante da possibilidade de algum elemento contido na denúncia integrar as medidas cautelares n.º 0002269-76.2024.8.08.0000, 0002278-38.2024.8.08.0000, 0000122-53.2024.8.08.0008, 0002266-24.8.08.00000 e 0000120-83.2024.8.08.0008, cujos autos haviam sido retirados em carga pela Procuradoria-Geral de Justiça e devolvidos **após o oferecimento da denúncia**, por determinação deste Relator, com o fim de assegurar a mais ampla defesa, foram intimados todos os denunciados, por seus advogados, para, querendo, manifestem-se acerca dos elementos contidos nos respectivos autos, **no prazo comum de 15 (quinze) dias** (ID. n.º 9903042).

Efetivadas as intimações, no curso do **novo prazo de 15 (quinze) dias** concedido para a apresentação de defesa preliminar ou aditamento das razões, as defesas dos denunciados Bruno Fritoli Almeida e Maurício Camatta Rangel peticionaram alegando

falta de acesso a medidas cautelares e elementos de informação delas decorrentes, mais especificamente no que se refere às respostas das operadoras de telefonia e provedores de internet quanto às determinações contidas nas decisões de afastamento do sigilo telefônico e telemático.

Após intimada a se manifestar indicando a localização das provas nos autos ou, caso indisponíveis, a apresentação dos documentos e dados nos autos, no prazo de 24h, a PGJ forneceu à Secretaria do Tribunal Pleno, em unidade de armazenamento eletrônico, os dados relativos às quebras de sigilo telefônico e telemático que, somados, ultrapassam 812 *Gigabytes*.

Dado o expressivo volume de informações, restou inviabilizada a imediata disponibilização dos arquivos no *drive* da Secretaria, razão pela qual determinei, em 08/10/2024 (ID. 10306592), a intimação dos denunciados, por seus advogados, para cientificar-lhes de que o conteúdo se encontrava disponível na Secretaria para acesso, consulta e extração de cópia pelos interessados, concedendo expressamente, a todos os denunciados, **novo prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação de defesa preliminar ou aditamento daquelas já apresentadas.

Após o decurso do novo prazo concedido aos denunciados, 6 (seis) denunciados ainda não haviam apresentado a defesa preliminar, sendo eles: Maurício Camatta Rangel, Bruno Fritoli Almeida, Ricardo Nunes de Souza, José Joelson Martins de Oliveira, João Autímio Leão Martins e Eraldo Arlindo Vera Cruz.

Embora tenha transcorrido o prazo para manifestação dos seis denunciados, concedi nova oportunidade para apresentação de suas defesas preliminares (ID's 10688378, 10737990, 10767113 e 10792760), **inclusive em mais de uma ocasião quanto ao denunciado Bruno Fritoli Almeida** (ID's 10737990, 10792760 e 10951696).

Assim o fiz com o intuito de assegurar a mais ampla defesa aos imputados, ainda que tenha ciência da posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no rito das ações penais originárias estabelecido pela Lei nº 8.038/90, a apresentação de defesa preliminar é mera faculdade do denunciado, exigindo-se apenas a devida notificação. Não obstante, considerei prudente permitir que todos os denunciados se

manifestassem previamente à análise de admissibilidade da denúncia, reforçando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, apresentadas as defesas preliminares por todos os denunciados, os fundamentos deduzidos em cada peça podem ser assim sintetizados:

1.	DENUNCIADO	ID. N.º
	MAURÍCIO CAMATTA RANGEL 10718699	
FUNDAMENTOS		

**<u>Preliminarmente</u>**: (I) cerceamento de defesa por ausência de acesso aos elementos da investigação; (II) violação ao juiz natural por, supostamente, haver prevenção do juízo de Ecoporanga; (III) violação ao juiz natural por, supostamente, ter ocorrido a investigação de magistrado sem a supervisão do Tribunal competente; (IV) a denúncia é inepta quanto aos 5 (cinco) casos atribuídos ao respondente, seja porque as condutas narradas não são penalmente relevantes, seja porque não há descrição pormenorizada das condutas imputadas, com as suas circunstâncias. No mérito: (I) a denúncia menciona inicialmente 6 (seis) processos, embora discorra sobre 5 (cinco) que, supostamente, constituiriam lide simulada e objeto da prática delitiva integrada pelo respondente, devendo ser afastada qualquer imputação relacionada ao processo n.º 5012178-87.2021.8.08.0024; (II) não há justa causa para a ação penal nos 5 (cinco) casos descritos pela PGJ; (III) quanto ao crime de "integrar organização criminosa", a denúncia: a) é genérica e não indica a relação do respondente com os demais integrantes da dita organização; b) o aspecto volitivo da suposta adesão (elemento subjetivo doloso) à organização criminosa nem mesmo foi mencionado pela denúncia, de modo que o MINISTÉRIO PÚBLICO tampouco logrou evidenciar o liame subjetivo (pacta sceleris) necessário à demonstração de qualquer concurso de pessoas; c) não constam da denúncia os elementos normativos da estabilidade e da permanência, tampouco o ajuste prévio e a divisão de tarefas; d) não menciona a que título o respondente integrava e quais as suas funções no grupo; (IV) no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro: a) além de se referir apenas ao Caso 02 (e não aos cinco casos), este trecho da denúncia não tem o condão de imputar fatos aparentemente criminosos consistentes em atos de lavagem de dinheiro, sendo incapaz de reconhecer qual o crime antecedente ou mesmo como se deu a malversação dos proventos da prática ilícita; b) a denúncia não apresenta qual o crime antecedente do crime de lavagem; c) "a deficiência da peça acusatória sobre qual núcleo típico teria incorrido o respondente na suposta prática do crime de corrupção passiva ('solicitar ou receber') traz contornos ainda mais dramáticos quanto à verificação da possibilidade de prática do crime de lavagem de dinheiro, podendo, inclusive, importar [o crime de lavagem] em mero exaurimento do crime antecedente [corrupção passiva na modalidade 'receber']"; d) ainda que não se exija a demonstração de ocorrência de todos os atos de lavagem é inepta a denúncia que não descreve fase alguma, notadamente por exigir – ainda que na autolavagem – a demonstração de atos diversos e autônomos daqueles que compõe o crime antecedente; e) a denúncia não logra identificar se e qual vantagem indevida teria sido recebida, o que implica a impossibilidade lógica de se compreender se houve e qual a destinação dada; f) não houve sequer a demonstração do elemento subjetivo doloso inerente ao tipo penal, como a vontade ou a intenção de limpar o capital e reinseri-lo na atividade econômica com aparência lícita; (V) inexistente especificação do valor bem como ausente a fundamentação do pedido, merece ser rejeitado o capítulo da denúncia quanto à condenação ao mínimo indenizatório.

2.	DENUNCIADO	ID. N.º
	BRUNO FRITOLI ALMEIDA	11112771
FUNDAMENTOS		

Preliminarmente: (I) alega a existência de vício da ilicitude da prova das provas oriundas da quebra de sigilo telemático da linha telefônica "27999433045", uma vez que pertence a terceiro não investigado nos autos; (II) por conseguinte, argumenta a ilicitude do Relatório de Missão n. 540/2024, uma vez que fora produzido com base em quebra de sigilo ilegal; (III) e, por fim, defende a necessidade de desentranhamento das provas consideradas ilícitas. No mérito: (I) aduz a inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia em razão da ilicitude probatória e do standard probatório insuficiente carreado aos autos.

3.	DENUNCIADO	ID. N.º
RICARDO NUNES DE SOUZA 10732594		10732594
FUNDAMENTOS		

Preliminarmente: (I) nulidade dos elementos colhidos na investigação por afronta ao sistema acusatório, na medida em que teria havido postura ativa do juiz durante os interrogatórios; (II) nulidade por cerceamento de defesa nos interrogatórios, ao não ter sido conferida a oportunidade à defesa para participar da inquirição dos demais investigados e testemunhas; (III) inépcia da denúncia, pois "a peça acusatória apresenta

uma descrição genérica dos fatos, não especificando quais condutas seriam atribuídas especificamente a Ricardo Nunes de Souza". No mérito: (I) "as ações de Ricardo Nunes de Souza, realizadas no exercício de sua atividade advocatícia, não apenas encontram respaldo na legislação vigente, mas também nos precedentes jurisprudenciais que reforçam a garantia da inviolabilidade e imunidade profissional do advogado, tratando-se da hipótese de crime impossível"; (II) "diante da carência de elementos concretos que justifiquem a denúncia, a ação penal contra Ricardo Nunes de Souza revela-se claramente abusiva e sem respaldo jurídico"; (III) "a inexistência de fundada razão para a acusação contra Ricardo Nunes de Souza são evidentes, caracterizando um manifesto abuso do direito processual penal e violação das prerrogativas profissionais do advogado"; (IV) ausência de provas que demonstrem a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa; (V) não existem evidências concretas de fraude processual; (VI) "a alegação de simulação de lides, que supostamente teria sido articulada pelo acusado, carece de substrato probatório suficiente para se sustentar; a acusação de que os documentos apresentados são falsos ou que as lides foram simuladas com o intuito de obter vantagem indevida precisa ser amparada por provas materiais contundentes"; (VII) "no âmbito da prática advocatícia, a utilização de modelos de petições e procurações é uma atividade comum e usual, amplamente aceita e implementada com o objetivo de otimizar o tempo e a eficiência dos atos processuais. essa prática, por si só, não configura qualquer irregularidade ou fraude processual; (IX) "a prisão preventiva do Acusado foi decreta com base em fundamentos que, com a evolução e conclusão das investigações, revelam-se não mais subsistentes e há excesso de prazo da prisão cautelar".

4.	DENUNCIADO	ID. N.º
	JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA	10811343
FUNDAMENTOS		

(I) não teve envolvimento intencional nos fatos investigados, tendo apenas auxiliado outro advogado em uma execução de título extrajudicial, sem saber que isso o colocaria em uma situação delicada e complexa; (II) foi coagido a continuar suas atividades após perceber irregularidades no processo, devido a ameaças de morte realizadas por outros envolvidos; (III) nunca teve a intenção de participar de uma organização criminosa, não se beneficiou das ações em questão e tampouco participou ativamente das operações; (IV) a prisão preventiva deve ser revogada, pois possui residência fixa, profissão e é primário, além de estar disposto a colaborar com a justiça.

5.	DENUNCIADO	ID. N.º	
	DENISON CHAVES METZKER 9931960		
FUNDAMENTOS			

(I) nunca teve contato direto ou indireto com os demais envolvidos, não participou de qualquer esquema criminoso, nem teve discernimento de qualquer ilicitude relacionada aos crimes mencionados na denúncia; (II) emprestou seu token ao advogado José Joelson Martins de Oliveira, acreditando que este o utilizaria de forma lícita, sem conhecimento de qualquer uso indevido; (III) não recebeu valores por parte de José Joelson nem de outros investigados, o que restou apurado nas quebras de sigilo bancário de todos os envolvidos, tampouco conhece qualquer dos outros investigados, nunca participou de uma videochamada, reunião, tomou café, almoçou ou jantou com qualquer outro investigado; (IV) as assinaturas a ele atribuídas são falsas, devendo ser objeto de perícia grafotécnica; (V) jamais compareceu ao Cartório de Goiabeiras para a autenticação de documentos ou outro serviço, devendo a serventia fornecer comprovante do pagamento pelo serviço, bem como imagens videomonitoramento que poderão comprovar que nunca esteve no Cartório nas datas indicadas na denúncia; (VI) os modelos de petições utilizados nas demandas supostamente distribuídas em seu nome são diferentes daqueles utilizados em sua prática advocatícia; (VII) não fez a denúncia às autoridades por temer a própria vida e de sua família, pois Joelson havia o advertido que os processos envolviam autoridades (juízes, delegados, promotores e advogados renomados), o que "não seria inteligente abrir a boca"; (VIII) a partir da quebra de sigilo telefônico, não foi encontrado contato com os demais investigados, tampouco indícios de que teria participado de alguma reunião; somente com Joelson e Joelma, como bem explicado, tanto na petição de id. 9466194 e no depoimento do dia 05/08/2024.

6.	DENUNCIADO	ID. N.°	
WISLEY SILVA OLIVEIRA		9707733	
FUNDAMENTOS			

(I) "de todas as pessoas apontados na presente investigação, o acusado conhece apenas o Dr Ricardo Nunes de Souza, com quem mantinha contato única e exclusivamente quando algum dos clientes que têm precatório a receber e, tem interesse em antecipar o recebimento dos valores, falava com o Dr. Ricardo que adquiria os créditos através de contrato de cessão de crédito"; (II) "tendo em vista que o

Acusado possui muitos processos em face do INSS, o Dr. Ricardo propôs uma parceira, onde pagaria uma porcentagem em cima dos lucros obtidos com a cessão de crédito dos clientes que fossem indicados"; (III) "conforme pode ser verificado com cópia do precatório nº 5007254-04.2023.4.02.9388 em anexo, em março de 2023, após a publicação do acórdão no referido processo, foi realizado o cálculo das parcelas devidas naquele processo, onde fora apurado que o acusado WISLEY tem um crédito para receber de um valor de mais de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); logo resolveu antecipar o referido crédito, motivo pelo qual o Dr. Ricardo efetuou o depósito do valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil) em sua conta"; (IV) "o valor que fora depositado na conta do acusado é proveniente de transação financeira de cessão de crédito entre ele o Dr. Ricardo, o que permitido por lei; não teria como o acusado saber da origem do dinheiro que recebeu através de uma transação totalmente lícita"; (V) quanto à juntada de petição no processo n.º 5002460-46.2023.8.08.0008, foi procurado pelo Dr. Ricardo para representar uma exequente em um acordo judicial, após valores e bens dela terem sido bloqueados, recebendo R\$ 5.000,00 de honorários para representar a cliente em conciliação; acreditando na legitimidade do procedimento, confiou na fé pública do Dr. Ricardo, que providenciou a procuração e minuta de acordo. Após protocolar a petição, o acusado foi surpreendido ao ser envolvido em uma investigação criminal, que está causando sérios transtornos à sua vida profissional e pessoal.

7/8	DENUNCIADOS	ID. N.º		
L	UANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA E LUIZ	10076431		
	ANTÔNIO ESPERANDIO			
FUNDAMENTOS				

Os denunciados apresentaram petição conjunta de defesa preliminar, alegando, em suma que: (I) a denúncia não especifica qual foi o ilícito criminal praticado pelos acusados, apenas descrevendo ações genéricas, sem comprovação de dolo, o que afasta a tipicidade penal da conduta; (II) os acusados, sogro e esposa de Ricardo Nunes de Souza, realizaram transações financeiras sem conhecimento da origem ilícita dos valores, caracterizando, no máximo, atos de favor familiar; (III) a denúncia carece de prova concreta da participação dos acusados no esquema criminoso, baseando-se em narrativas sem comprovação de que os acusados tinham ciência da origem ilícita dos recursos; (IV) a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa, conforme o art.

395, inciso III, do CPP, vez que não há provas suficientes para sustentar o recebimento da acusação; (V) a legislação penal exige dolo para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, e não há elementos que demonstrem a vontade livre e consciente dos acusados em ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores recebidos; (VI) o simples fato de terem utilizado suas contas bancárias para receber valores não configura, por si só, o crime de lavagem de dinheiro, de acordo com a jurisprudência do STF e STJ, que distingue entre a utilização de valores ilícitos e o processo de lavagem de capitais; (VII) os atos descritos na denúncia, como o recebimento e depósito de valores, estão mais relacionados ao exaurimento do delito antecedente do que à prática autônoma de lavagem de capitais; (IX) não foi comprovado o envolvimento dos acusados em qualquer tentativa de dar aparência de legalidade aos valores recebidos, o que descaracteriza a lavagem de dinheiro e reforça a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

9.	DENUNCIADO	ID. N.°
LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES 9887185		
FUNDAMENTOS		

Preliminarmente: (I) nulidade dos elementos investigativos por violação ao sistema acusatório na produção de provas, uma vez que o juiz tomou a frente dos interrogatórios; (II) nulidade dos interrogatórios por cerceamento de defesa, ao não ter sido permitida a participação do patrono no denunciado nos interrogatórios dos demais então investigados; (III) inépcia da denúncia, por suposta ausência da descrição das condutas imputadas; (IV) ausência de justa causa para a ação penal e violação da isonomia em relação à testemunha Bernardo Azoury Nassur que, nos termos da defesa, ostenta situação semelhante e sequer foi denunciado. No mérito, sustenta a ausência de justa causa para a ação penal.

10.	DENUNCIADO	ID. N.°
	VICENTE SANTÓRIO FILHO	10144101
FUNDAMENTOS		

<u>Preliminarmente</u>: há nulidade na quebra de sigilo telefônico, pois as provas relativas à localização dos investigados não teriam sido disponibilizadas de maneira equitativa, favorecendo apenas o Ministério Público. No <u>mérito</u>, sustenta, em suma, que: (I) não se encontra foragido; é idoso e possui delicado estado de saúde (hipertensão, diabetes tipo II, cardiopatia, dislipidemia e depressão), o que motivou a sua ida a Petrópolis/RJ,

em 19/07/2024, para a casa de sua filha, que é médica e poderia melhor lhe assistir em caso de necessidade, circunstância que inviabilizou o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e busca e apreensão; (II) não há necessidade de manutenção do decreto de prisão cautelar, pois os interrogatórios já foram realizados, não havendo possibilidade de que o denunciado atue de modo a intimidar ou exercer influência sobre as testemunhas; (III) também não é possível a continuidade das práticas supostamente criminosas, pois o acusado se encontra com o exercício da advocacia cautelarmente suspenso; (IV) "por momento algum é possível afirmar que o ora denunciado participava dolosamente de algum esquema de corrupção, como é narrado na denúncia"; (V) "é cristalino que nem perto do dinheiro supostamente roubado passou pelo denunciado, tendo o mesmo recebido apenas uma quantia para trabalhar como advogado"; (VI) ausência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado tem residência fixa, não coagiu testemunhas e não oferece risco ao processo investigatório; não há fundamentos concretos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do réu e a ausência de risco à aplicação da lei penal.

11.	DENUNCIADO	ID. N.°
	VAGUINER COELHO LOPES	10152778
FUNDAMENTOS		

(I) não praticou nenhum dos atos que lhe são imputados e que foi vítima de um esquema montado por Ricardo Nunes de Souza; sua atuação foi legítima e não teve ciência de qualquer fraude; (II) foi convidado por Ricardo Nunes de Souza para atuar como advogado em processos e que apenas cumpriu seu papel, protocolando petições que foram previamente elaboradas por Ricardo; não participou diretamente das fraudes e não tinha controle sobre o cliente ou os documentos apresentados; (III) "os documentos enviados ao réu já estavam prontos, o negócio não tinha nenhuma aparência de ilicitude; era impossível saber que os documentos que lhe foram entregues eram falsos, resta cristalino que o réu foi visivelmente enganado"; (IV) quanto ao crime de corrupção, não praticou o fato típico, pois não teve contato com nenhum agente público, não havendo, ainda, prova de que agiu com dolo de oferecer vantagem indevida; (V) no que concerne ao crime de uso de documento falso: a) não possuía motivos para suspeitar da autenticidade dos documentos, que eram elaborados por Ricardo Nunes de Souza; b) não teve intenção de cometer qualquer ato de falsificação,

agiu de boa-fé acreditando na veracidade dos documentos que lhe foram entregues; (VI) no que se refere ao crime de organização criminosa: a) não conhece os réus, o que por si só fragiliza a ideia de uma associação com estrutura e coesão estável; b) a mera alegação de que o acusado estaria ligado aos outros réus, sem provas concretas dessa ligação e da intenção comum de cometer crimes, não é suficiente para configurar o crime de associação criminosa; c) a denúncia não individualiza de forma clara a conduta do acusado em relação à associação criminosa; d) A jurisprudência tem exigido, para configuração do crime de associação criminosa, provas contundentes de que os réus estavam realmente organizados de forma estável para a prática de crimes; (VII) devem ser revogadas as medidas cautelares contra si deferidas.

12. DENUNCIADO	ID. N.º	
HAYALLA ESPERANDIO	10196909	
FUNDAMENTOS		

Preliminarmente: a inépcia da denúncia por ser genérica e não apresentar um nexo causal claro entre a conduta do acusado e o resultado apontado, carecendo de elementos suficientes que permitam a adequada defesa do acusado. No mérito, (I) afirma que não há provas ou indícios mínimos que justifiquem a acusação contra o réu; (II) a denúncia se baseia em conjecturas e não traz elementos concretos que possam imputar os crimes ao acusado, o que demandaria sua absolvição sumária. Ainda segundo a defesa, a denúncia menciona o acusado em apenas dois trechos, e nesses pontos, não há uma descrição clara de sua participação em qualquer conduta delitiva, o que evidenciaria sua inocência.

13.	DENUNCIADO	ID. N.°
	MAURO PANSINI JUNIOR	10235035
FUNDAMENTOS		

Deduz apenas **preliminares**: (I) há nulidade dos elementos de investigação por violação ao sistema acusatório, na medida em que o magistrado conduziu os atos investigativos, formulou diversas perguntas e tomou a frente nos interrogatórios; (II) houve cerceamento de defesa ao não ter sido permitida a participação de seu patrono no interrogatório dos demais acusados; (III) a denúncia é tanto formal quanto materialmente inepta, pois não descreve com clareza a conduta ilícita supostamente praticada por Mauro Pansini Junior, conforme exigido pelo artigo 41 do CPP.

14.	DENUNCIADO	ID. N.º
	VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS	10290993
FUNDAMENTOS		

Sustenta, apenas, que não possui qualquer participação nos fatos e isto será demonstrado no decorrer da instrução processual.

15	DENUNCIADO	ID. N.°
•	CLÁUDIO MÁRCIO MOTHÉ CRUZEIRO	10291003
FUNDAMENTOS		

Afirma, unicamente, que teria sido procurado pelo advogado, e também denunciado, Ricardo Nunes de Souza, para a protocolização de petições que lhe eram encaminhadas prontas, bem como que emprestou o seu *token* ao referido advogado.

16	DENUNCIADO	ID. N.º
VELDIR JOSÉ XAVIER 10314694		
FUNDAMENTOS		

(I) a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata das infrações e suposições sobre sua periculosidade, não havendo fatos concretos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, já que a fase investigativa está encerrada; (II) não há elementos que indiquem que o denunciado, em liberdade, voltaria a delinquir ou que sua soltura representaria risco à ordem pública; (III) com o fim das investigações e o oferecimento da denúncia, não há mais risco de o denunciado atrapalhar a instrução processual, pois todas as provas já foram produzidas; (IV) é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, fatores que afastariam a necessidade de manutenção da prisão preventiva; (V) sofre de sérios problemas de saúde, os quais estão sendo agravados pela falta de tratamento adequado no sistema prisional; (VI) a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para garantir a ordem pública e o andamento do processo, tornando a prisão desproporcional.

17	DENUNCIADO	ID. N.º	
	ERALDO ARLINDO VERA CRUZ 10816714		
FUNDAMENTOS			

(II) deve ocorrer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal; (II) sua atuação foi baseada na boa-fé, pois apenas cedeu seu certificado digital, a pedido de outro advogado, para um protocolo específico, sem saber que isso o implicaria em uma investigação criminal; (III) nunca teve qualquer intenção de obter vantagem indevida, e que a denúncia é baseada em suposições e presunções infundadas, que não refletem a realidade dos fatos.

18	DENUNCIADO	ID. N.°
	JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS 10815884	
ELINDAMENTOS		

#### **FUNDAMENTOS**

Preliminarmente, alega que: (I) a denúncia é inepta quanto ao crime de organização criminosa, pois não descreve de forma suficiente e concreta o vínculo estável e permanente do acusado com uma organização estruturada; além disso, sustenta que o acusado não se relaciona com os demais denunciados de forma a configurar uma associação duradoura e estruturada; (II) também se verifica inépcia da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, pois o fato de o Ministério Público entender ser "inverossímil" o seu depoimento prestado na fase de investigação, tal circunstância não é suficiente para demonstrar que ele teria conhecimento da origem dos valores transferidos pelo denunciado RICARDO. No mérito, sustenta: (I) ausência de prova de que sabia da origem ilícita dos valores transferidos por Ricardo Nunes de Souza, tendo o Ministério Público apenas presumido a ilicitude, sem apresentar evidências concretas de que o acusado teria agido deliberadamente para ocultar a origem desses valores; (II) os valores recebidos de Ricardo Nunes de Souza referem-se a um empréstimo formalizado em contrato de mútuo, não tendo relação com o suposto pagamento pela compra de uma área rural, como alegado pelo Ministério Público; (III) cabe a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, por considerar que o fato narrado não constitui crime.

19	DENUNCIADO	ID. N.º
	GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA	10620822
FUNDAMENTOS		
(I) "por saber José Joelson (um dos líderes do esquema), que o seu tio Gabriel também		

é advogado, solicitou que este último realizasse o protocolo de alguns documentos sem que Gabriel tivesse qualquer conhecimento do que se tratava"; (II) "em momento algum confeccionou qualquer documento que seja, uma vez que o seu sobrinho José Joelson, já encaminhava os documentos da forma como deveriam ser protocolados, não havendo como suspeitar se tratar de pessoas falecidas ou mesmo que os documentos falsificados"; (III) foi apenas mais uma vítima da empreitada criminosa, sendo ilógico imaginar que, se tivesse ciência a respeito do caráter ilícito dos processos, aceitaria a insignificante quantia de aproximadamente R\$ 6.000,00, em uma fraude que envolveu milhões de reais; (IV) "todas as assinaturas, sem exceção, foram falsificadas em nome do acusado, apresentando, inclusive, grande diferença de grafia de documento para documento"; (V) não praticou nenhuma das condutas do art. 333 do Código Penal, pois além de desconhecer os fatos, não possui contato com nenhuma outra pessoa envolvida no esquema, à exceção de seu sobrinho José Joelson, o qual encaminhava os documentos prontos para protocolo, sendo impossível, nesse contexto, que tenha oferecido ou prometido vantagem a funcionário público; (V) para que se configure o crime de uso de documento falso é necessário que o agente tenha ciência a respeito da falsidade do documento, o que não ocorreu no presente caso; (VI) não se encontram reunidos os pressupostos para a configuração de uma organização criminosa; (VII) agiu em erro provocado por terceiro, qual seja, o seu sobrinho José Joelson.

20	DENUNCIADO	ID. N.º	
	JUAREZ JOSÉ CAMPOS 10615891		
FUNDAMENTOS			

Preliminarmente: (I) a denúncia é inepta, pois deixa de indicar diversas informações e circunstâncias que essenciais para a configuração dos crimes a ele imputados, tais como: o beneficiamento do acusado no suposto esquema fraudulento, a comprovação de que as assinaturas constantes nas documentações na execução de título extrajudicial são realmente do acusado e a associação de fato do acusado com os demais investigados, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; (II) não há justa causa para a ação penal, uma vez que faltam elementos mínimos para sustentar a acusação; No mérito, afirma que merece ser absolvido sumariamente, com fulcro no art. 397, II, do CPP, ante a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente.

14

Apresentadas as defesas, determinei a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.038/1990.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça (lds. ns. 11107205 e 11150587) pugna, em

suma, pelo afastamento de todas preliminares arguidas pelos acusados, por não restarem

configuradas. No mérito, pede o recebimento integral da denúncia diante da presença de

indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade, alcançando-se os requisitos do

art. 41 do CPP.

É o relatório. Peça-se pauta para julgamento.

Vitória, 29 de novembro de 2024.

Desembargador **SÉRGIO RICARDO DE SOUZA** 

Relator

15

INQUÉRITO JUDICIAL N.º 0002277-53.2024.8.08.0024

**AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** 

**DENUNCIADOS: MAURÍCIO CAMATTA RANGEL e outros** 

RELATOR: DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

### **VOTO**

Conforme relatado, trata-se de denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO em desfavor de 1. MAURÍCIO CAMATTA RANGEL. 2. BRUNO FRITOLI ALMEIDA, 3. RICARDO NUNES DE SOUZA, 4. JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, 5. VAGUINER COELHO LOPES, 6. VICENTE SANTÓRIO FILHO, 7. VELDIR JOSÉ XAVIER, 8. MAURO PANSINI JUNIOR, 9. VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS, 10. LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES, 11. DENISON CHAVES METZKER, 12. LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA, 13. HAYALLA ESPERANDIO, 14. LUIZ ANTONIO ESPERANDIO, 15. GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, 16. WISLEY OLIVEIRA DA SILVA, 17. JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS, 18. JUAREZ JOSÉ CAMPOS, 19. ERALDO ARLINDO VERA CRUZ e 20. CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO.

Foi determinada a notificação de todos os denunciados para a apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 8.038/1990, vide decisão proferida no evento ID. n.º 9592092, em **23/08/2024**.

Posteriormente, diante da possibilidade de algum elemento contido na denúncia integrar as medidas cautelares n.º 0002269-76.2024.8.08.0000, 0002278-38.2024.8.08.0000,

0000122-53.2024.8.08.0008, 0002266-24.8.08.00000 e 0000120-83.2024.8.08.0008, cujos autos haviam sido retirados em carga pela Procuradoria-Geral de Justiça e devolvidos **após o oferecimento da denúncia**, por determinação deste Relator, com o fim de assegurar a mais ampla defesa, determinei a intimação de todos os denunciados, por seus advogados, para, querendo, manifestem-se acerca dos elementos contidos nos respectivos autos, **no prazo comum de 15 (quinze) dias** (ID. n.º 9903042).

Efetivadas as intimações, no curso do **novo prazo de 15 (quinze) dias** concedido para a apresentação de defesa preliminar ou aditamento das razões, as defesas dos denunciados Bruno Fritoli Almeida e Maurício Camatta Rangel peticionaram alegando falta de acesso a medidas cautelares e elementos de informação delas decorrentes, mais especificamente no que se refere às respostas das operadoras de telefonia e provedores de internet quanto às determinações contidas nas decisões de afastamento do sigilo telefônico e telemático.

Após intimada a se manifestar indicando a localização das provas nos autos ou, caso indisponíveis, a apresentação dos documentos e dados nos autos, no prazo de 24h, a PGJ forneceu à Secretaria do Tribunal Pleno, em unidade de armazenamento eletrônico, os dados relativos às quebras de sigilo telefônico e telemático que, somados, ultrapassam 812 *Gigabytes*.

Dado o expressivo volume de informações, restou inviabilizada a imediata disponibilização dos arquivos no *drive* da Secretaria, razão pela qual determinei, em 08/10/2024 (ID. 10306592), a intimação dos denunciados, por seus advogados, para cientificar-lhes de que o conteúdo se encontrava disponível na Secretaria para acesso,

consulta e extração de cópia pelos interessados, concedendo expressamente, a todos os denunciados, **novo prazo de 15 (quinze) dias** para apresentação de defesa preliminar ou aditamento das razões já apresentadas.

Após o decurso do novo prazo concedido aos denunciados, 6 (seis) denunciados ainda não haviam apresentado a defesa preliminar, sendo eles: Maurício Camatta Rangel, Bruno Fritoli Almeida, Ricardo Nunes de Souza, José Joelson Martins de Oliveira, João Autímio Leão Martins e Eraldo Arlindo Vera Cruz.

Embora tenha transcorrido o prazo para manifestação dos seis denunciados supra referidos, concedi nova oportunidade para apresentação de suas defesas preliminares (ID's 10688378, 10737990, 10767113 e 10792760), inclusive em mais de uma ocasião quanto ao denunciado Bruno Fritoli Almeida (ID's 10737990, 10792760 e 10951696).

Adotei essa medida com o intuito de assegurar a mais ampla defesa aos imputados, ainda que tenha ciência da posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no rito das ações penais originárias estabelecido pela Lei nº 8.038/90, a apresentação de defesa preliminar é mera faculdade do denunciado, exigindo-se apenas a devida notificação. Não obstante, considerei prudente permitir que todos os denunciados se manifestassem previamente à análise de admissibilidade da denúncia, reforçando assim os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça (Ids. ns. 11107205 e 11150587) pugna, em suma, pelo afastamento de todas preliminares arguidas pelos acusados, por não restarem configuradas. No mérito, pede o recebimento integral da denúncia diante da presença de

indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade, alcançando-se os requisitos do art. 41 do CPP.

Antes de passar à admissibilidade da denúncia, faço breves apontamentos com o objetivo de esclarecer aos eminentes pares as razões pelas quais reputei necessário o processamento e julgamento de todos os denunciados neste foro de jurisdição, muito embora a regra, em casos desta natureza, seja o desmembramento do feito quantos os denunciados não detentores de foro por prerrogativa de função.

# 1. DA NECESSÁRIA UNIDADE PROCESSUAL COM A MANUTENÇÃO DE TODOS OS DENUNCIADOS NO FORO EXCEPCIONAL

Conforme previsto no artigo 96, inciso III, da CRFB/88, assim como do artigo art. 109, inciso I, alínea "a", da Constituição do Estado do Espírito Santo, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo é o foro competente para julgamento das ações penais por crimes comuns e de responsabilidade imputados a Juiz de Direito, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Vejamos o teor desses dispositivos legais:

Art. 96. Compete privativamente:

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 109. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, e, nesses e nos de responsabilidade, os juízes de direito e os juízes substitutos, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a competência da justiça eleitoral.

Assim, tanto por força da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto da Constituição Estadual, compete privativamente a este Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os Juízes de Direito vinculados ao Poder Judiciário deste Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Desse modo, considerando que consta no rol dos denunciados o Juiz de Direito MAURÍCIO CAMATTA RANGEL, membro do Poder Judiciário deste Estado, este Tribunal de Justiça é o Órgão competente para os atos relativos à fase de investigação (Inquérito Judicial) e para apreciar e julgar eventual ação penal deflagrada caso recebida a denúncia em relação ao referido magistrado, atraindo a esse foro por prerrogativa a competência em relação aos demais denunciados, diante da ocorrência dos institutos processuais da conexão (art. 76, CPP) e continência (art. 77, CPP), o que importa na unidade de processo e julgamento, na forma do art. 79 do CPP.

Ressalto que, embora a previsão legislativa determine a unidade de processo e julgamento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que <u>a regra, em casos tais, é o desmembramento do processo, mantendo-se no foro especial apenas os investigados/réus detentores do foro por prerrogativa de função.</u>

Com efeito, nos termos dos artigos 80 e 84 do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões colegiadas, têm reafirmado que o desmembramento do processo em relação aos réus que não possuem prerrogativa de foro constitui a regra, dada a natureza manifestamente excepcional dessa prerrogativa.

Não obstante o entendimento de que o desmembramento é a regra no âmbito da tramitação e julgamento de processos criminais envolvendo pessoas sem foro por prerrogativa de função, admite-se, em caráter excepcional, a reunião dos processos e o julgamento conjunto quando as circunstâncias concretas da persecução penal evidenciarem uma substancial conexão entre os fatos investigados, desaconselhando o desmembramento em relação a alguns dos sujeitos ativos imputados. Nessa hipótese, caberá ao tribunal competente para o julgamento da autoridade com foro por prerrogativa de função decidir sobre a conveniência do desmembramento em relação aos denunciados não detentores dessa prerrogativa (AgRg no HC n. 627.759/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

No presente caso, consoante decisão proferida no evento ID. n.º 9592092, reputei que as circunstâncias indicam ser fundamental a manutenção da competência deste Tribunal de Justiça em relação a todos os denunciados, diante da substancial conexão intersubjetiva, por concurso, além da objetiva teleológica e instrumental entre todos os denunciados.

Dado o complexo emaranhado de vínculos no contexto das condutas imputadas ao magistrado Maurício Camatta Rangel, evidencia-se a inviabilidade da desvinculação dos

processos em relação aos demais agentes denunciados, pois essa prática não só poderia gerar um grande risco de decisões conflitantes, mas também uma considerável dificuldade na reconstrução histórica do intrincado conjunto de relações e fatos vinculados à produção da prova.

Logo, o desmembramento do feito, na hipótese em análise, representa afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economia processual e da segurança jurídica, especialmente pela possibilidade de decisões conflitantes. Assim, impõe-se a excepcionalidade à regra de cisão do processo, de modo a manter a unidade de tramitação e julgamento neste foro, aplicável a todos os denunciados.

Apenas para corroborar, em recentíssimo julgado (05/06/2024), concernente à hipótese semelhante, em que supostamente foram praticados os crimes de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com suspeita de venda de decisões judiciais, entendeu a Corte Especial do E. STJ que o desmembramento do feito poderia causar prejuízo relevante para as investigações, tendo em vista a intensa conexão entre os fatos imputados aos investigados (Inq n. 1.659/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 05/06/2024, DJe de 25/6/2024).

Feitos esses esclarecimentos quanto à unidade de processamento e julgamento, passo a descrever sucintamente o *modus operandi* da dita organização criminosa, consoante descrito na inicial acusatória.

# 2. BREVE SÍNTESE DO *MODUS OPERANDI* DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONSOANTE DESCRITO NA DENÚNCIA

Consta na peça acusatória que "todos os denunciados, em maior ou menor grau, com consciência e vontade, integram, pessoalmente ou por interpostas pessoas, organização criminosa, tendo como figura central e gestora o advogado RICARDO NUNES DE SOUZA, em concurso com BRUNO FRITOLI ALMEIDA, à época Juiz de Direito com atuação na Comarca de Barra de São Francisco e Ecoporanga — ES, e MAURÍCIO CAMATTA RANGEL, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Cível de Vitória — ES, valendo-se dessa condição para a prática de crimes contra a Administração Pública, a fé pública, bem como delitos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (artigo 1º, da Lei nº 9.613/98)".

Relata a Procuradoria-Geral de Justiça que as investigações iniciais da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado já haviam revelado várias irregularidades evidentes, sugerindo a prática de fraudes, crimes de falsidade e o uso contínuo de documentos falsificados que sustentavam tanto a petição inicial quanto o andamento processual e as decisões judiciais.

Ademais, destaca-se que os processos tramitavam com uma celeridade surpreendente e incomum, com decisões sendo proferidas no mesmo dia ou no dia seguinte aos requerimentos das partes. Observou-se, ainda, a realização de bloqueios de bens de forma imediata e a liberação de valores de maneira acelerada, sem as cautelas que usualmente se observam em ações envolvendo quantias significativas.

Prossegue narrando que a celeridade incomum na tramitação das demandas não foi o único comportamento inusitado identificado nos processos analisados. Foi verificada a repetição de partes e advogados, o uso de fotografias idênticas, a decretação de sigilo nos autos, a inclusão de cláusulas de confidencialidade, a escolha específica do foro e a utilização de instrumentos contratuais ou executivos idênticos em algumas demandas. Além disso, foram constatados instrumentos particulares e títulos executivos falsificados, entre outras provas que demonstram um ambiente caracterizado pela simulação de lides para obtenção de vantagens ilícitas, com o consequente desvio de valores de contas bancárias.

Sustenta que as investigações realizadas comprovam a existência de um padrão utilizado pelos denunciados com diversos mecanismos fraudulentos, assim resumidos:

### SÍNTESE DO MODUS OPERANDI

- Localização de contas bancárias com valores vultuosos sem movimentação, geralmente pertencentes a pessoas muito idosas ou falecidas, aparentemente sem herdeiros necessários;
- 2. Confecção de contratos de compra e venda e/ou confissão de dívida e/ou notas promissórias indicando supostos negócios jurídicos com cláusula de confidencialidade e eleição do foro;
- **3.** Cláusula de eleição de foro nas Comarcas em que se situam as unidades judiciárias titularizadas pelos magistrados supostamente integrantes da organização, sendo que as partes, tampouco seus advogados, residiam nas localidades, havendo, inclusive, partes residentes em outros estados da Federação.
- 4. Documentos com assinaturas sem comprovação de autenticidade;
- **5.** Utilização de "modelo" de petição inicial, com fatos semelhantes e requerimentos específicos a exemplo, solicitação de que as ações tramitassem em SIGILO, declaração de autenticidade dos documentos anexados, requerimento de penhora via SISBAJUD e tutela antecipada inaudita altera parte. Utilização, ainda, do mesmo "modelo" de procuração para diferentes advogados;
- 6. Determinado o bloqueio dos valores e a citação do executado, o cartório sequer precisava cumprir a

determinação judicial, pois os advogados das partes logo se manifestavam, apresentando o suposto acordo extrajudicial entabulado, requerendo a sua homologação, com renúncia ao prazo recursal;

- 7. Todos os acordos fraudulentos eram assinados apenas pelos advogados e vinham acompanhados de procuração do(a) executado(a)/requerido(a), sempre cuidadosamente preparada com data anterior ao falecimento;
- **8.** Os supostos acordos, repita-se, eram assinados apenas pelos advogados, apesar de entre os executados existirem pessoas falecidas, cujos poderes estavam extintos (Artigo 682, inciso II, do Código Civil), previam o cumprimento da obrigação em prazo exíguo e, em caso de descumprimento, sua execução, em cumprimento de sentença;
- **9.** Após homologado o acordo, os requerentes/exequentes peticionavam nos autos informando o seu "descumprimento", requerendo o levantamento dos valores bloqueados e indicando o membro da organização criminosa em nome de quem deveria ser expedido o alvará ou o número de sua conta, onde deveriam ser depositados os valores, o que era rapidamente deferido, com a expedição do respectivo alvará;
- **10.** Feito o bloqueio judicial dos valores depositados na conta do falecido e havendo manifestação de herdeiros ou outros interessados, o exequente não mais se manifestava nos autos e, via de consequência, o processo era extinto, sem que qualquer providência fosse tomada pelos magistrados, mesmo diante da previsão do art. 40 do CPP.

Destaca o parquet que após a emissão dos alvarás, os valores desviados das contas bancárias eram prontamente movimentados entre os integrantes da organização criminosa, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos recursos. Esse procedimento, segundo a peça acusatória, visava permitir a posterior integração desses valores nos patrimônios pessoais dos envolvidos, por meio da conversão em ativos aparentemente legais, caracterizando a prática de lavagem de dinheiro.

Registra, ainda, o Órgão Ministerial, que durante a investigação, foram obtidas evidências sólidas que ultrapassam qualquer dúvida razoável, demonstrando que os denunciados

realizam a lavagem de ativos ilícitos através de alocações financeiras fraudulentas e ocultação dos lucros por meio de pessoas físicas e jurídicas intermediárias. Além disso, supostamente, direcionam esses ganhos ilícitos ao sistema bancário, a fim de alimentar novamente a organização criminosa e distanciar os ativos de sua origem ilegal.

Ressalta a Procuradoria-Geral de Justiça que foram utilizadas pessoas físicas e jurídicas para assegurar a ocultação de valores, a reinserção financeira dos bens adquiridos de forma ilícita e o enriquecimento indevido dos envolvidos. Como consequência natural dessa ocultação de ativos, teriam surgido flagrantes inconsistências patrimoniais e financeiras, seja por atuação direta ou indireta, sempre analisadas considerando o contexto investigativo vigente.

### 3. DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO

A Lei n.º 8.038/1990 estabelece dois momentos distintos de defesa, cada qual com sua finalidade específica. No primeiro, o acusado é notificado, após o oferecimento da denúncia, para apresentar sua resposta preliminar à acusação no prazo de 15 dias (art. 4°), com a finalidade de pleitear a rejeição da peça inicial ou a improcedência da acusação (art. 6°). Somente após o recebimento da denúncia é que o réu é citado, então, para oferecer sua defesa preliminar, no prazo de 5 dias (arts. 7° e 8° da Lei n.º 8.038/1990).

Nos termos do art. 6º da Lei n. 8.038/1990, oferecida a denúncia e após a resposta do acusado, o Tribunal deverá decidir sobre a **rejeição**, **recebimento** ou **improcedência** da acusação.

Nessa linha, de acordo com a doutrina, a decisão que analisa a admissibilidade da acusação "deve apreciar os elementos probatórios até então produzidos, verificando se há prova suficiente de que o delito ocorreu, assim como se há indícios suficientes de que o acusado foi o autor ou partícipe (art. 29 do CP)"<sup>1</sup>.

Considerando o disposto no art. 394, § 5.º, do CPP, as normas do procedimento ordinário são aplicáveis de forma subsidiária ao procedimento especial previsto pela Lei n.º 8.038/1990. Nesse contexto, a análise da admissibilidade da denúncia deve seguir os critérios estabelecidos no art. 395 do CPP, enquanto o exame da improcedência da acusação, ou seja, a possibilidade de absolvição sumária, deve observar as disposições contidas no art. 397 do CPP.

Portanto, o Tribunal rejeitará a denúncia: **a)** quando for manifestamente inepta; **b)** quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou **c)** faltar justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do CPP.

Caso não se verifiquem as hipóteses elencadas no art. 395 do CPP, a denúncia deve ser recebida e, assim, em consequência, verificada a possibilidade de exame imediato do mérito da pretensão punitiva penal, em sendo verificadas as hipóteses do art. 397, incisos la III (absolvição sumária) ou IV (extinção da punibilidade).

<sup>1</sup> MARCHIONATTI, Daniel. **Processo Penal contra Autoridades**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 225.

Assim, "se para a rejeição da denúncia são examinados aspectos preponderantemente processuais, para a improcedência da acusação, com a absolvição, é examinado o mérito da pretensão punitiva penal" (APn 923-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial – j. 23.09.2019).

Importante consignar que, nesta fase, o juízo não é exauriente, ou seja, não é necessário que haja, desde logo, prova suficiente para a condenação dos acusados, exigindo-se apenas que a acusação esteja amparada em um mínimo de provas e que exista uma probabilidade de julgamento de procedência da ação², a evidenciar a existência de justa causa para a ação penal, condicionante que "nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria)" (RHC 133972, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021).

Realizados esses breves apontamentos introdutórios, passa-se ao exame individualizado quanto à rejeição, recebimento ou absolvição sumária, a partir do cotejo da denúncia com as defesas preliminares apresentadas pelos acusados.

### 3.1 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR MAURÍCIO CAMATTA RANGEL

<sup>2</sup> MARCHIONATTI, Daniel. **Processo Penal contra Autoridades**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 225.

Nos termos do relatório, MAURÍCIO CAMATTA RANGEL, em sede de defesa preliminar acostada ao evento ID. n.º 10718699, alega, preliminarmente: (I) a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de acesso aos elementos da investigação; (II) violação ao princípio do juiz natural por, supostamente, haver prevenção do juízo de Ecoporanga; (III) violação ao princípio do juiz natural por, supostamente, ter ocorrido a investigação de magistrado sem a supervisão do Tribunal competente; (IV) a denúncia é inepta quanto aos 5 (cinco) casos atribuídos ao respondente, seja porque as condutas narradas não são penalmente relevantes, seja porque não há descrição pormenorizada das condutas imputadas, com as suas circunstâncias.

Passo, então, ao exame das aludidas preliminares.

# 3.1.1 Preliminar: cerceamento de defesa – alegação de ausência de acesso a elementos de informação

Sustenta a defesa, no ponto, que "considerando as manifestações ministeriais nos autos e as reiteradas decisões da Relatoria, transparece-se a ideia de que a defesa do RESPONDENTE deve se circunscrever àqueles elementos que o MINISTÉRIO PÚBLICO entendeu por bem acostar aos autos ou referir na denúncia, quando, em rigor, considerando a exigência de justa causa para o oferecimento da denúncia (CPP, art. 395, III), os elementos, analisados em conjunto, devem denotar os indícios mínimos de autoria e de materialidade".

Prosseguindo, afirma que "é direito da defesa de ter acesso a todo e qualquer elemento conhecido na fase pré-processual, tenha sido ou não referido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

na denúncia, tenha sido ou não considerado relevante pelo órgão de acusação, sob pena de se ditar e de se predeterminar o que pode ou não a defesa conhecer e em qual medida pode exercer a ampla defesa, sobretudo quando demonstrado que os elementos omitidos indicam haver investigação de autoridade sem prévia anuência do Tribunal".

Nesses termos, sustenta que houve violação da súmula vinculante n.º 14 e que "nada, absolutamente nada, respalda a concessão de acesso à defesa aos elementos de informação se não se concede prazo razoável para apresentação das peças processuais".

Quanto ao alegado, registro que, durante o prazo para apresentação de resposta preliminar, as defesas de Bruno Fritoli Almeida e **Maurício Camatta Rangel** formularam requerimentos de suspensão do referido prazo, alegando a ausência de acesso a elementos informativos constantes nos autos. Reiterando os posicionamentos já proferidos em atenção a esses pleitos, reafirmo que é direito da defesa acessar todos os elementos informativos colhidos na fase investigativa, bem como todas as provas produzidas na fase processual, sob pena de violação ao devido processo legal, especialmente sob a ótica dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que os denunciados foram notificados para apresentar defesa preliminar quanto aos fatos e imputações articulados pela Procuradoria-Geral de Justiça na denúncia, buscando a rejeição da peça acusatória ou o acolhimento de uma das hipóteses de absolvição sumária, de modo que, por ora, é suficiente o pleno acesso aos elementos informativos expressamente mencionados pela PGJ na peça de ingresso.

Tal linha de entendimento encontra-se corroborada, inclusive, pela manifestação do Exm.º Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no HC n.º 949654/ES, impetrado em favor de

30

Bruno Fritoli Almeida, ao deferir parcialmente a liminar para suspensão do prazo para apresentação de defesa preliminar até a juntada aos autos dos elementos de informação **utilizados na denúncia contra o acusado**, conforme se depreende do trecho abaixo colacionado:

Pelo exposto, **reconsidero** a decisão de e-STJ fls. 11.713-11.717, **deferindo** o pedido liminar, apenas em parte, para suspender o prazo de apresentação da defesa preliminar, até a juntada de todas as **provas utilizadas na denúncia contra o paciente**.

Publique-se.

Comunique-se, com urgência, à autoridade coatora.

Brasília, 04 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

No que concerne aos elementos probatórios que, eventualmente, não se encontrem disponíveis nos autos, o contraditório se dará de forma diferida, garantindo-se a disponibilização de todo e qualquer elemento informativo colhido na fase investigativa, ainda não acostado aos autos, de modo prévio à apresentação de defesa prévia (art. 8°, Lei 8.038/1990), em sendo recebida a denúncia.

Vale destacar, especialmente quanto a **Maurício Camatta Rangel**, que as diligências investigativas foram iniciadas a partir do aditamento do Inquérito Judicial, que respalda a denúncia, sendo que boa parte delas ainda se encontravam em andamento à época do oferecimento da denúncia e, na medida em que o extenso volume de dados e informações tem sido recebido e processado, a PGJ vem disponibilizando o acesso a tais

elementos, consoante se depreende do ID. 10565012 dos autos n.º 0000121-68.2024.8.08.0008 (cautelar de afastamento de sigilo telemático).

Deve-se ponderar, outrossim, que somente os dados obtidos nas quebras de sigilo telefônico e telemático superam os 812 Gigabytes e são recebidas pelo MPES em formato criptografado, carecendo da análise a partir de softwares de tratamento de evidências digitais (p. ex.: IPED). Os dados extraídos dos dispositivos apreendidos, <u>não utilizados na denúncia</u> e disponibilizados mais recentemente pela PGJ nos autos n.º 0002281-90.2024.8.08.0000, superam 6 Terabytes e também demandam análise a partir de programas específicos. Em caso análogo, o STF já decidiu que não constitui cerceamento de defesa, para fins de mera análise de admissibilidade da denúncia, a ausência de elementos de informação <u>não utilizados na denúncia</u> e que estejam ainda em processo de recebimento, extração ou análise, vejamos:

[...] PROVA. Criminal. Perícia. Documentos e objetos apreendidos. Laudos ainda em processo de elaboração. Juntada imediata antes do recebimento da denúncia. Inadmissibilidade. Prova não concluída nem usada pelo representante do Ministério Público na denúncia. Falta de interesse processual. Cerceamento de defesa inconcebível. Preliminar rejeitada. Não pode caracterizar cerceamento de defesa prévia contra a denúncia, a falta de laudo pericial em processo de elaboração e no qual não se baseou nem poderia ter-se baseado o representante do Ministério Público. [...] (Inq 2424, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ ao afirmar que a previsão da Súmula Vinculante n.º 14 é atendida quando assegurado o acesso aos elementos de informação com base nos quais se ofereceu a denúncia:

CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS ADEQUADA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA **VINCULANTE** 14. OBEDIÊNCIA. ACESSO AOS DOCUMENTADOS. DISTINGUISHING. INVIABILIDADE. PRECEDENTES SEM RELAÇÃO COM O OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. In casu, foi esclarecido que se velou pela possibilidade de as defesas terem acesso a todos os elementos de prova que já estavam documentados e com base nos quais se ofereceu a denúncia, em atendimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 14. 6. O indeferimento das diligências ocorreu de forma motivada, entendendo a Corte a quo pela existência de elementos suficientes nos autos para a apresentação da resposta preliminar, sem prejuízo de ulterior análise de sua pertinência e de sua relevância ao longo da instrução, ocasião em que se permite à defesa apresentar documentos e requerer o que se fizer necessário para o esclarecimento de fatos relevantes. 7. Inviável a realização de distinguishing ou de overruling em relação a precedentes que sequer foram aventados no writ, pois o pleito configura indevida inovação recursal. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 735046 SP 2022/0104610-0, Data de Julgamento: 17/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2022)

A Corte Superior também já assentou que o acesso aos elementos de informação sobre os quais se amparou a denúncia é suficiente para o exercício da ampla defesa na etapa de recebimento da denúncia, assegurando-se o contraditório diferido quanto aos demais elementos, não utilizados na denúncia, vejamos:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECEBEU PARCIALMENTE A DENÚNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS. DESNECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. ELEMENTOS INFORMAÇÃO SUFICIENTES PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DA DEFESA. EMBARGOS DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - A tese de cerceamento de defesa foi devidamente apreciada, havendo sido expressamente consignado que todos os elementos de informação sobre os quais se edificou a pretensão acusatória, necessários e suficientes para o pleno exercício da ampla defesa na etapa procedimental de recebimento da denúncia, foram integralmente disponibilizados ao embargante em tempo hábil à apresentação da defesa prévia. Por outro lado, os poucos documentos e mídias eletrônicas que eventualmente não tenham sido acostados aos autos, não sendo essenciais para o oferecimento de defesa prévia ou para o recebimento da exordial, poderão ser posteriormente juntados aos autos no curso da instrução processual e, nessa medida, regularmente submetidos ao contraditório, sem que se possa, por essa razão, cogitar de alguma violação às garantias fundamentais do acusado. [...] (STJ - EDcl na APn: 897 DF 2017/0213530-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/12/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 05/02/2020)

Firme em tais razões, não estando demonstrado que as imputações feitas em desfavor do respondente, **na denúncia**, são baseadas em elementos reunidos na fase de

34

investigação e disponíveis nos autos, inviável o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

É como voto.

3.1.2 Preliminar: violação ao juiz natural – alegação de prevenção do juízo de Ecoporanga

Sustenta a defesa, outrossim, que houve violação do juiz natural a partir do ajuizamento de medidas cautelares perante a Comarca de Barra de São Francisco, quando já havia Procedimento de Investigação Criminal (PIC) em trâmite na Comarca de Ecoporanga/ES, por fatos semelhantes, abrangendo parcela dos investigados no presente feito.

Não obstante a alegação da defesa do denunciado **Maurício Camatta Rangel**, de que as investigações em primeira instância estariam viciadas em razão de terem se desenvolvido no juízo criminal da Comarca de Barra de São Francisco, quando já existia prevenção do Juízo de Ecoporanga, merece ser destacado que embora tenham se desenvolvido realmente investigações naqueles Juízos, com o surgimento de evidências da participação do co-denunciado **Bruno Fritoli Almeida**, que então atuava como juiz em ambas as Comarcas, houve a remessa de todas as investigações e medidas cautelares penais, então em curso, para este E. Tribunal, perante o qual passaram a tramitar, havendo expressas manifestações desta relatoria ratificando todos os atos praticados em

primeiro grau, superada assim qualquer questão alusiva a vícios ou mesmo a competência. **Nesse sentido**:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. CONHECIMENTO PRÉVIO DA INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que "a competência territorial, por ser relativa, não gera nulidade dos atos processuais, circunstância que reforça a inexistência de ilegalidade passível de ser sanada na via eleita". (RHC n. 93.161/PB, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.) - Na hipótese dos autos, houve efetiva ratificação pelo Juízo competente dos atos praticados pelo Juízo territorialmente incompetente, o que, de plano, revela a manifesta ausência de prejuízo. Com efeito, é assente a possibilidade de convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo relativamente incompetente, sem que reste evidenciado prejuízo ao réu. [...] (STJ - AgRg no RHC: 173773 SC 2022/0371048-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE ATOS
PROCESSUAIS E DECISÓRIOS PROFERIDOS POR JUÍZO INCOMPETENTE E
POSTERIORMENTE RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE.
IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO
DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE

PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE EXCESSO NO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. ENTRADA AUTORIZADA PELA ESPOSA DO PACIENTE E POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...] 2. O reconhecimento da incompetência relativa do Juízo não acarreta, por si só, a nulidade dos atos processuais, sendo legítimo que, posteriormente, o Juízo competente os ratifique, ainda que implicitamente, como ocorreu no caso em apreço. [...] (AgRg no RHC n. 134.550/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Ademais, é relevante consignar que **Maurício Camatta Rangel** sequer figurava como investigado à época dos Procedimentos de Investigação Criminal (PIC) instaurados, tanto na Comarca de Ecoporanga quanto na Comarca de Barra de São Francisco, no âmbito da denominada "Operação Follow The Money". **Sua inclusão na condição de investigado ocorreu somente após a remessa dos autos a este Tribunal, quando foram identificados, de forma fortuita, indícios que apontavam a reprodução do mesmo modus operandi na unidade judiciária sob titularidade do ora acusado**. Tal circunstância motivou o acolhimento do pedido de aditamento do inquérito formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça para sua inclusão no rol de investigados.

Portanto, revela-se, no mínimo, questionável a legitimidade de **Maurício Camatta Rangel** para arguir a incompetência do juízo de Barra de São Francisco, bem como a validade das provas colhidas nas medidas cautelares ali tramitadas, considerando que sua inclusão como investigado ocorreu apenas em sede de Inquérito Judicial, já sob a condução do órgão competente para as investigações, nos termos do art. 33, parágrafo único, da LOMAN.

De qualquer modo, ainda que fosse o caso, tratar-se-ia de competência territorial, de natureza relativa, cabendo ao interessado arguí-la na primeira oportunidade de manifestação nos autos, nos termos da Súmula 706 do STF, o que não ocorreu neste caso. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. NULIDADE PROCESSUAL RELATIVA. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. [...] 3. Impõe-se a arguição da incompetência territorial, eminentemente relativa, na primeira oportunidade para pronunciamento da Defesa, operando-se, à sua falta, a prorrogação da competência do juízo. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 119965, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22-04-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ademais, o reconhecimento de eventual nulidade decorrente de vício de incompetência, se fosse o caso, dependeria da demonstração de prejuízo ao denunciado, ônus do qual o respondente não se desincumbiu.

Por todo o exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

É como voto.

3.1.3 Preliminar: violação ao juiz natural – alegação de usurpação da competência do TJES para as investigações

Ainda em caráter preliminar, sustenta a defesa que houve violação do princípio do juiz natural, pois teria ocorrido a investigação do magistrado **Maurício Camatta Rangel** sem a observância da supervisão do Tribunal competente.

Segundo descrito na peça defensiva, teriam sido realizadas diligências investigativas em face do magistrado sem mencioná-lo formalmente, como forma de burlar a regra do foro por prerrogativa de função.

A alegação se baseia, em síntese, nas premissas abaixo elencadas, as quais, como se verá adiante, não se sustentam:

- a) o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 101614.7.6910.8760, datado de 02.03.2024, trouxe expressamente a menção ao nome de MAURÍCIO CAMATTA RANGEL como uma das pessoas citadas e descreveu expressamente BERNARDO AZOURY, genro de MAURÍCIO, como sendo um dos principais destinatários das transações financeiras envolvendo investigado RICARDO NUNES;
- b) segundo o COAF, 43,17% dos débitos de RICARDO NUNES foram destinados a BERNARDO AZOURY NASSUR, sendo este percentual indiscutivelmente relevante;
- c) simples pesquisa em fontes abertas já seria capaz de identificar os vínculos de parentesco entre BERNARDO e MAURÍCIO;

- d) evidente que quando recebido o RIF ou, ao menos posteriormente com a juntada do extrato bancário de RICARDO NUNES, já era plenamente viável que o GAECO-Norte questionasse se as transações entre o RICARDO e BERNARDO poderiam estar vinculadas a processos nos quais Maurício Camatta Rangel houvesse atuado, motivo pelo qual seria imprescindível remeter os autos às instâncias competentes para, se fosse o caso, investigar o magistrado;
- e) não é crível que, diante da relevância da informação, os investigadores não tenham feito qualquer diligência de investigação em fontes abertas para identificar um dos principais recebedores de valores do principal advogado investigado e alvo, desde o início das operações.

Analisando os elementos de informação disponíveis neste feito e nas medidas cautelares a ele vinculadas, observa-se que, de fato, o Relatório de Inteligência Financeira n.º 101614.7.6910.8760 do COAF (ID. 46181673 do PIC 5002040-07.2024.8.08.0008), datado de 02/03/2024, menciona, em seu anexo "Relação das pessoas físicas e jurídicas citadas" (p.12), os nomes de Maurício Camatta Rangel, Beatriz Santanna Camatta Rangel (filha do magistrado), Bernardo Azoury Nassur (genro do magistrado) e Antônio Maurício Camatta Nassur (neto do magistrado), embora não seja citado no documento, à exceção de Bernardo Azoury Nassur, em que contexto teria ocorrido a transferência de valor vinculada às citadas pessoas (se foram remetentes ou destinatários, os respectivos valores, número de transações etc.).

Apenas em relação a Bernardo Azoury Nassur, genro do requerente, é que o Relatório do COAF indica que foram detectadas 6 (seis) transferências totalizando R\$ 383.000,00 advindas de Ricardo Nunes de Souza, já investigado à época.

De todo modo, o simples fato de o Relatório fazer menção ao nome do requerente e de familiares seus, sem maiores detalhes (exceto em relação a Bernardo), não é suficiente para que se conclua que o Ministério Público (GAECO-Norte) vinha realizando diligências investigativas relacionadas ao peticionante, até mesmo porque, como se depreende do próprio documento, as pessoas físicas e jurídicas alvos do Relatório são Celina de Azevedo Ruark (falecida executada em lide simulada), José Joelson Martins de Oliveira (advogado), Ricardo Nunes de Souza (advogado), Ricardo Nunes Escritório de Advocacia, e Veldir José Xavier (parte em lides simuladas).

Em outros termos, o magistrado requerente não foi alvo das diligências investigativas que resultaram na elaboração do Relatório pelo COAF, tendo sido citado apenas no anexo denominado "Relação de pessoas físicas e jurídicas citadas", sendo importante reiterar que o referido anexo apenas apresenta o nome e o CPF da pessoa citada, **sem nenhuma informação adicional**.

A alegação de que a mera menção ao nome do magistrado e de seus familiares no Relatório, que conta com mais de 100 (cem) pessoas físicas e jurídicas citadas, deveria ter "despertado cautelas" no Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) baseia-se em uma conjectura desprovida de fundamentação objetiva. Tal argumento presume que os membros do parquet então atuantes deveriam, primeiramente, ter pleno conhecimento da identidade e cargo do magistrado ora denunciado — o que, por si só, já é uma suposição. Ademais, implica que esses membros deveriam, por meio de pesquisas autônomas e informais na internet, ter identificado um vínculo de parentesco entre Maurício Camatta Rangel e Bernardo Azoury Nassur, vinculando automaticamente tal

circunstância à participação do magistrado nos fatos então investigados, que apesar do *modus operandi* similar, são totalmente independentes.

Além disso, no que se refere à menção a processo da 4ª Vara Cível de Vitória (titularizada pelo magistrado respondente) em petições formuladas pelo MPES nas medidas cautelares direcionadas ao Juízo de Barra de São Francisco, pouco antes da remessa dos autos ao Tribunal, destaca-se que nas referidas peças o *parquet*, após narrar o *modus operandi* da organização e descrever os atos praticados pelos supostos integrantes da "Orcrim" em todos os processos suspeitos identificados na Comarca de Barra de São Francisco, incluiu capítulo adicional para relatar que, a partir da *pesquisa pública* deste Egrégio Tribunal, foi possível identificar processos que contavam com as mesmas partes e advogados que já eram alvo da investigação, em outras unidades judiciárias.

Nesse contexto, o MPES relatou <u>indícios</u> de que o mesmo *modus operandi*possivelmente estaria se repetindo em outras unidades judiciárias, pois as diligências do

GAECO identificaram a existência de demandas propostas em face de pessoas falecidas.

Ocorre que, como narrado na parte introdutória deste voto, **um dos subterfúgios utilizados nas lides em questão consistia justamente na tramitação da demanda sob segredo de justiça**, como forma de impedir o acesso ao conteúdo documental dos feitos, mecanismo que fora utilizado nos 5 (cinco) casos relatados pela PGJ na denúncia, em desfavor de Maurício Camatta Rangel. O próprio GAECO-Norte relatou essa circunstância, vejamos:

Juiz de Direito

O feito se encontra em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, no entanto, é possível verificar pelo CPF de **GILDA MARIA REIS CROCKATT DE** SÁ que a executada também é falecida. Observa-se que, nas pesquisas realizadas pelo GAECO-Norte, <u>apenas processos</u> distribuídos a unidades judiciárias distintas daquela titularizada pelo requerente <u>eram identificados</u>. Tal fato parece evidenciar uma prática de distribuição pautada no método de "tentativa e erro", até que a unidade do autor da ação fosse sorteada. Essa conclusão decorre da análise das demandas encaminhadas às demais unidades, que, <u>de forma reiterada, eram extintas por abandono, falta de pagamento das custas ou ausência de requerimento da parte</u>.

O único caso identificado pelo GAECO-Norte, nas consultas públicas, que de fato corresponde a processo que tramitou na 4ª Vara Cível de Vitória, e que consta na denúncia, foi o de n.º 5021285-58.2021.8.08.0024. Todavia, as informações foram obtidas pelo *parquet* em consultas ao E-DIÁRIO, valendo-se do nome do advogado Vicente Santório Filho (já investigado à época), ocasião em que foram identificadas duas publicações, sendo uma referente à citação por edital da requerida e outra alusiva a uma audiência de conciliação. Referidas publicações podem ser localizadas, respectivamente, nos *links*:

Portanto, embora o GAECO-Norte já tivesse relatado a <u>possibilidade</u> de que o *modus* operandi vinha sendo reproduzido em outras unidades judiciárias, os únicos processos a que tiveram acesso ao conteúdo integral, nas consultas públicas, são os que não tiveram efetiva tramitação, distribuídos por sorteio a unidades diversas da titularizada pelo requerente, sem sigilo, como forma de selecionar a unidade judiciária alvo (4ª Vara Cível de Vitória).

Logo, sem acesso ao conteúdo integral das demandas, era materialmente impossível que o GAECO-Norte se certificasse de que as lides eram, de fato, simuladas, e de que o *modus operandi* realmente correspondia ao mesmo identificado em Barra de São Francisco. Aliás, naquela altura, sequer seria possível verificar indícios de que o magistrado teria agido em conluio com os demais membros da organização, **pois não havia acesso às sentenças homologatórias e decisões proferidas nos autos, tampouco aos outros elementos indicativos da prática de crimes pelo juiz atuante, tais como: a) a ausência de juntada aos autos das ordens de bloqueio cadastradas no SISBAJUD; b) petições protocoladas por herdeiros das partes falecidas alegando expressamente a ocorrência de fraudes, sem que o magistrado adotasse a providência do art. 40 do CPP; c) demandas com vícios formais (ex: ausência de procuração) desprezados pelo magistrado etc.** 

E vou além: sem o acesso ao conteúdo dos processos não seria possível sequer ter certeza de que, em se tratando de lide simulada, foi efetivamente o magistrado titular, ora respondente, que prolatou os atos judiciais que favoreceram a organização, pois as decisões e sentenças poderiam ter sido proferidas por magistrados substitutos durante os afastamentos do titular.

Foi somente após a instauração do Inquérito Judicial n.º 0002277-53.2024.8.08.0000, e a partir do requerimento da PGJ para obtenção da relação e cópia de todos os processos relacionados aos investigados, distribuídos nos últimos 5 (cinco) anos, que o Órgão Ministerial pôde acessar o conteúdo das demandas, ocasião em que, **fortuitamente**, obteve a íntegra daquelas que tramitaram na 4ª Vara Cível de Vitória, podendo concluir pela similitude com o modo de operação identificado em Barra de São Francisco.

A partir desse momento, a PGJ <u>reanalisou todo o acervo probatório até então reunido</u> e concluiu haver indícios suficientes de que o requerente integra a organização criminosa, razão pela qual requereu o <u>aditamento</u> do pedido de instauração do Inquérito Judicial para incluir, dentre os investigados, o magistrado requerente, além de DIOGO MACHADO COELHO RANGEL, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS, VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS, MAURO PANSINI JUNIOR e BERNARDO AZOURY NASSUR.

Em razão de tal quadro, <u>não procede</u> a alegação do requerente de que houve usurpação de competência deste Tribunal de Justiça para a condução das investigações, pois não há registro de diligências investigativas deliberadamente direcionadas ao magistrado respondente antes da remessa dos autos a este Tribunal, tendo sido apenas relacionado o seu nome em Relatório do COAF, sem maiores detalhes a respeito da movimentação (origem, destino, valor, data, etc.).

Além disso, como já destacado, o único processo da 4ª Vara Cível de Vitória mencionado em petição do GAECO-Norte, quando o feito ainda tramitava no Juízo Criminal de Barra

de São Francisco, foi localizado a partir de pesquisa no E-DIÁRIO, em diligência para obter maiores informações a respeito de **Vicente Santório Filho**, vejamos:

	Em	consi	ultas	ab	erta	, de	stac	amos	0	ad	<mark>voga</mark>	do	е
investi	gado	VI	CENTE	S	ANTÓ:	RIO	FIL	но,	OA	B/ES		<mark>4 . 68</mark>	0,
represe	ntando	a	empre	esa	já c	citada	М.	PANS	INI	JUN	IOR	(CN	PJ
22.595.	369/00	01-2	7),	em a	ção	que	tem	como	ex	ecut	ada	GIL	DA
MARIA	REIS	CROC	CKATT	DE	SÁ	(CPF	03	2.726	. 997	<mark>-91)</mark>	е	CO	mo
advogad	as TE	REZA	CRIS	TINA	DOS	SANT	os G	AIA,	OAB	/RJ	149.	407	е
BIANCA	BASTOS	MAC	EDO,	OAB/I	RJ 13	88.856							

Ao contrário do que afirma o magistrado denunciado, as diligências investigativas a ele voltadas se iniciaram quando o feito já se encontrava nesse foro e houve o aditamento do Inquérito, oportunidade em que foram requeridas medidas de afastamento de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático com o objetivo de obter elementos de informação aptos a corroborar os indícios inicialmente detectados fortuitamente pela PGJ.

Como cediço, não raro, no cumprimento de diligências relativas a um delito, os agentes estatais casualmente se deparam com elementos probatórios pertinentes a outras infrações penais (encontro fortuito de provas ou serendipidade). Neste caso, os achados casuais surgem como um efeito legítimo da atividade investigativa e, longe de representar um desvio, tais descobertas acidentais contribuem para a elucidação das infrações penais cometidas pelos demais integrantes da organização e, em última instância, para a corroborar a própria configuração da organização criminosa. A validade dessa prática é amplamente reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a admite desde que observados os limites da autorização judicial originalmente concedida, confirase:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. BUSCA DOMICILIAR VÁLIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DE SERENDIPIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (princípio da serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios" (AgRg no HC n. 861.941/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023). [...](AgRg no HC n. 923.402/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Em diversos precedentes, o STJ tem reafirmado que não se cogita de violação às regras de competência na hipótese de encontro fortuito de provas envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. PRESENÇA DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENCONTRO POSTERIOR E FORTUITO DE EVIDÊNCIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem reiteradas manifestações no mesmo sentido manifestado pelo Tribunal a quo, segundo o qual não se cogita violação às regras de competência na

hipótese de encontro fortuito de provas - também conhecido como princípio da serendipidade - envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função. (AgRg no HC n. 820.933/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Conforme narrado, o nome do magistrado foi <u>apenas relacionado</u> em um Relatório de Informações Financeiras elaborado pelo COAF e em duas publicações do E-DIÁRIO localizadas pelo GAECO-Norte, ainda em primeira instância. Quanto ao ponto, importa registrar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a simples menção a nome de autoridade não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro, ou de anular os atos praticados pela autoridade aparentemente competente, sobretudo quando a autoridade não se insere entre os alvos das diligências investigativas, como se deu no presente caso. Por oportuno, transcrevo julgados da Corte Superior nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. PRESENÇA DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENCONTRO POSTERIOR E FORTUITO DE EVIDÊNCIAS ENVOLVENDO AUTORIDADES. VÍCIO NÃO CONSTATADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem reiteradas manifestações no mesmo sentido manifestado pelo Tribunal a quo, segundo o qual não se cogita violação às regras de competência na hipótese de encontro fortuito de provas - também conhecido como princípio da serendipidade - envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função. 2. Não basta a simples menção a autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para atrair a competência, prevalecendo a compreensão de validade dos atos praticados pela autoridade judicial aparentemente competente. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 820933 TO 2023/0146526-7, Relator:

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DOS ELEMENTOS DE PROVAS DECORRENTES. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 6. A Corte local, acertadamente, afastou a alegada incompetência absoluta do Juízo de primeiro grau devido à suposta participação de autoridades com foro por prerrogativa de função na empreitada criminosa, a uma, pela necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos para perquirir tal informação, a duas, porque a simples menção à possibilidade de envolvimento de autoridades detentoras de foro privilegiado não é suficiente para atrair a competência do eventual Tribunal competente. [...] (RHC n. 125.670/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

Adotar raciocínio em sentido diverso — isto é, declarar a nulidade do procedimento por suposta usurpação da competência originária com base apenas na menção do nome do magistrado denunciado em um Relatório, sem qualquer elemento concreto que, naquele momento, o vinculasse à prática dos crimes investigados ou de outros delitos — representaria uma interpretação desproporcional e inviabilizaria, em última análise, a aplicação do princípio da serendipidade, amplamente aceito pela jurisprudência como um mecanismo legítimo de elucidação de infrações penais.

Nesses termos, considerando que não foram realizados atos investigatórios direcionados à pessoa do magistrado respondente enquanto o feito ainda tramitava em primeiro grau,

49

não há que se cogitar qualquer usurpação da competência deste Egrégio Tribunal, tampouco violação ao disposto no art. 33, parágrafo único, da LOMAN.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

É como voto.

## 3.1.4 Preliminar: inépcia da denúncia quanto aos 5 (cinco) casos narrados pela PGJ

Ao abordar as circunstâncias narradas pela PGJ nas 5 (cinco) lides simuladas que tramitaram na 4ª Vara Cível de Vitória, sob a presidência do magistrado denunciado, a defesa alega que a inicial acusatória é inepta seja porque as condutas narradas são penalmente irrelevantes, seja porque não há descrição pormenorizada e individualizada das condutas imputadas, com as suas circunstâncias, ao denunciado.

Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Ao interpretar o referido dispositivo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que não se cogita de inépcia da denúncia quando esta expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa. Nessa linha, os seguintes julgados:

Direito Processual Penal. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Inépcia da Denúncia. Requisitos do Art. 41 do CPP Preenchidos. Justa Causa Demonstrada. Impossibilidade De Revolvimento De Matéria Fática. I. CASO EM EXAME [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a conduta criminosa com clareza e possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não pode ser considerada inepta. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em situações de manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 136.823-AgR/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 25/04/2017, p. 08/05/2017; STF, HC nº 118.891/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 1°/09/2015, p. 20/10/2015; STF, RHC nº 140.008/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 04/04/2017, p. 26/04/2017. (RHC 243461 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. ARTS. 315, § 2°, III e IV e 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. NULIDADE POR AFRONTA AO TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O BRASIL E O CANADÁ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. BLACKBERRY. JURISDIÇÃO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CISÃO DE EFEITOS.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURADOS. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL - CP. DELITO DE CONTRABANDO. MATERIALIDADE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. ELEMENTOS NÃO ÍNSITOS AOS TIPOS CRIMINOSOS. RECRUDESCIMENTO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. FRAÇÕES NÃO DESPROPORCIONALIDADE DAS ADOTADAS. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 647 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. "Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal" (RHC n. 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe12/12/2014). (AgRg no AREsp n. 1.870.853/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Ao contrário do que expõe a defesa, neste caso, a peça de acusação expôs, de maneira clara, objetiva e pormenorizada, não só as circunstâncias fáticas que envolveram a prática dos delitos, mas também as diversas condutas imputadas ao magistrado denunciado, com todas as circunstâncias relevantes, assegurando-lhe o exercício à ampla defesa.

Além de ter descrito as condutas imputadas ao magistrado denunciado em cada uma das lides simuladas da 4ª Vara Cível de Vitória, cuidou a PGJ, na hipótese, de agregar as condutas delituosas supostamente praticadas pelo ora respondente em quadros resumo que permitem a compreensão das imputações e possibilitam o exercício da ampla defesa.

Apenas para corroborar, sintetiza-se a seguir as condutas atribuídas ao magistrado denunciado:

## (1) MAURÍCIO CAMATTA RANGEL – PROCESSO N.º 5008384-

58.2021.8.08.0024

MAURÍCIO CAMATTA RANGEL: a) em 27/05/2021, 03 (três) dias após a data do ajuizamento da execução (24/05/2021), proferiu decisão indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e deferindo pedido de tutela provisória de urgência para bloqueio do valor objeto da ação via SISBAJUD, momento em que sequer havia sido juntada procuração do autor ao seu advogado RICARDO; b) não junta aos autos a ordem de bloqueio ou o resultado do SISBAJUD; c) em 09/06/2021, mesmo dia da juntada aos autos de petição informando suposto acordo realizado entre as partes e após 16 (dezesseis) dias do ajuizamento da ação, proferiu sentença de homologação do acordo, d) após ser protocolada petição pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES MAGESTE informando indícios de fraude no processo, proferiu decisão determinando a intimação das partes para manifestação, mas indicando que em razão do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, "eventuais discussões acerca da validade da transação devem ser realizadas pela via própria"; e) proferiu sentença homologando acordo firmado entre VICTOR HUGO e o ESPÓLIO DE JOSE ALVES MAGESTE, pelo qual VICTOR HUGO comprometeu-se a pagar ao ESPÓLIO o valor total de R\$ 2.408.667,15, no mesmo dia em que protocolada a petição (13/08/2021).

## (2) MAURÍCIO CAMATTA RANGEL - PROCESSO N.º 5021285-

#### 58.2021.8.08.0024

MAURÍCIO CAMATTA RANGEL: a) em 04/10/2021, 04 (quatro) dias após a data do ajuizamento da execução (30/09/2021), proferiu decisão deferindo pedido de tutela provisória de urgência para bloqueio do valor objeto da ação via SISBAJUD; b) na mesma decisão, determina a citação por edital da executada, mesmo que não tenha havido tentativas infrutíferas anteriores no

processo; c) no mesmo dia (04/10/2021), junta aos autos o recibo de protocolamento de penhora via SISBAJUD, d) em 07/10/2021, junta aos autos o detalhamento da ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores; e) em 08/10/2021, dia seguinte ao protocolo da petição de acordo (07/10/2021) e 08 (oito) dias após o ajuizamento da ação, proferiu sentença de homologação do acordo, com determinação de expedição imediata de alvará; f) não junta aos autos o alvará expedido, g) após o ESPÓLIO DE GILDA requerer habilitação no feito, informando o falecimento de GILDA ainda em 2016, proferiu sentença homologando acordo firmado entre M. PANSINI JUNIOR e o ESPÓLIO DE GILDA, pelo qual M. PANSINI JÚNIOR ME comprometeu-se ao pagamento ao ESPÓLIO do valor total de R\$ 3.100.000,00 para extinção do feito.

## (3) MAURÍCIO CAMATTA RANGEL – PROCESSO N.º 5028391-

#### 71.2021.8.08.0024

MAURÍCIO CAMATTA RANGEL: a) em 16/12/2021, 07 (sete) dias após a data do ajuizamento da ação (09/12/2021), proferiu decisão recebendo a "emenda a petição inicial" e deferindo pedido de tutela provisória de urgência para bloqueio do valor objeto da ação via SISBAJUD, apesar de em 10/12/2021 ter sido exarada certidão de não conformidade pela secretaria do juízo, indicando a ausência de juntada de procuração e de guia de custas; b) em 10/01/2022, proferiu sentença de homologação do acordo; c) no mesmo dia (10/01/2022), apenas 32 (trinta e dois) dias após o ajuizamento da ação (aí incluído o período de recesso judiciário), expede alvará no valor de R\$ 1.799.415,10 em favor de VELDIR, d) ainda não proferiu decisão acerca de petição de desarquivamento do feito protocolada pelo ESPÓLIO DE WALDEMAR VETTORE em 14/06/2022.

## (4) MAURÍCIO CAMATTA RANGEL - PROCESSO N. 5002175-

39.2022.8.08.0024

MAURÍCIO CAMATTA RANGEL: a) em 17/02/2022, mesmo dia do protocolo da

petição de acordo firmado entre as partes e 22 (vinte e dois) dias após o ajuizamento da ação (26/01/2022), proferiu sentença de homologação do acordo; b) não junta aos autos o comprovante do protocolo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, realizado em 21/02/2022, conforme informação posteriormente prestada pelo ESPÓLIO DE DIVA nos autos, tampouco o alvará, c) após intervenção, em 18/04/2022, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas, informando que DIVA faleceu em 09/05/2014 e que o valor bloqueado nos autos deveria ser devolvido e. TJAM por decorrer de pensão que continuou sendo depositada à ex-segurada, proferiu decisão em 19/04/2022 determinando a intimação da parte autora para "depositar em conta remunerada à disposição deste juízo, o valor levantado".

# (5) MAURÍCIO CAMATTA RANGEL – PROCESSO N.º 5014520-

#### 71.2021.8.08.0024

MAURÍCIO CAMATTA RANGEL: a) em 13/08/2021 deferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que fossem indisponibilizados os ativos da parte requerida mediante bloqueio via SISBAJUD; b) também em 13/08/2021, efetivou o bloqueio de R\$ 2.026.313,79 dos ativos do requerido; c) em 24/08/2021 (apenas 27 dias após a data do ajuizamento da execução – 28/07/2021 – e um dia após a juntada do falso acordo assinado pelos procuradores de Marina Contieri e de ANA PAULA – 23/08/2021), proferiu sentença de homologação do acordo, com expedição de alvará no valor de 100% da quantia depositada em conta judicial, em favor de CLÁUDIO MARCIO; d) em 02/09/2021, proferiu despacho determinando a expedição de ofício ao Banco BTG PACTUAL, a fim de que a instituição se manifestasse acerca da liberação do restante do valor constrito; e) em 04/03/2022, determinou o arquivamento dos autos; f) em 03/10/2022, após manifestação do herdeiro de Marina Contieri informando fraude, designou audiência para composição entre as partes, g) em 19/10/2022, homologou acordo celebrado entre ANA PAULA e MARIO RIVERA (herdeiro de Marina), julgando extinto o feito, h) em 27/10/2022, atendendo pedido de ANA PAULA e do advogado CLÁUDIO MÁRCIO, determinou o gravame do desmembramento da matrícula referente ao imóvel dado em garantia no acordo, i) em 25/11/2022, determinou a busca patrimonial de todos envolvidos, após petição de MARIO RIVERA informar que se tratava de situação fraudulenta, j) em 16/12/2022, após CLÁUDIO MARCIO ter informado celebração de novo acordo de ANA PAULA com MÁRIO RIVERA e após os advogados de MÁRIO RIVERA terem desistido de seu patrocínio, proferiu decisão determinando o arquivamento dos autos, em concordância ao pedido realizado por CLÁUDIO MARCIO na mesma data.

Logo, em que pese a alegação de inépcia da inicial acusatória, observo que esta promove adequada individualização das condutas do denunciado, com os elementos e circunstâncias essenciais para o exercício do direito de defesa.

Deve-se ponderar, ainda, que "nos crimes de autoria coletiva, não é preciso que a conduta do imputado seja detalhadamente individualizada já na inicial acusatória". (AgRg no RHC n. 173.258/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). Neste caso, por se tratar de crimes de autoria coletiva, em um contexto de organização criminosa, embora o ônus da PGJ quanto à individualização das condutas fosse abrandado, na linha do entendimento do STJ, a denúncia foi além e descreveu minuciosamente a atuação do imputado, demonstrando o liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 24/8/2017).

A participação do magistrado respondente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com os

56

crimes de "integrar organização criminosa", uso de documento falso, corrupção passiva e

de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente.

Embora a defesa considere a narrativa insuficiente para a configuração dos delitos

imputados ao magistrado respondente, a descrição contida na denúncia é suficiente para

a deflagração penal, pois expõe adequadamente os fatos apontados como criminosos e

como teriam ocorrido e apresenta elementos indiciários suficientes para evidenciar a

suposta autoria delitiva do denunciado. A existência de provas para a comprovação

segura dos ilícitos é matéria de mérito, que deverá ser apreciada oportunamente, após a

instrução processual.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

É como voto.

<u>MÉRITO</u>

No mérito, MAURÍCIO CAMATTA RANGEL sustenta: (I) a denúncia menciona

inicialmente 6 (seis) processos, embora discorra sobre 5 (cinco) que, supostamente,

constituiriam lide simulada e objeto da prática delitiva integrada pelo respondente,

devendo ser afastada qualquer imputação relacionada ao processo n.º 5012178-

87.2021.8.08.0024; (II) não há justa causa para a ação penal nos 5 (cinco) casos

descritos pela PGJ; (III) quanto ao crime de "integrar organização criminosa", a denúncia:

a) é genérica e não indica a relação do respondente com os demais integrantes da dita

organização; b) o aspecto volitivo da suposta adesão (elemento subjetivo doloso) à

organização criminosa nem mesmo foi mencionado pela denúncia, de modo que o Ministério Público tampouco logrou evidenciar o liame subjetivo (pacta sceleris) necessário à demonstração de qualquer concurso de pessoas; c) não constam da denúncia os elementos normativos da estabilidade e da permanência, tampouco o ajuste prévio e a divisão de tarefas; d) não menciona a que título o respondente integrava e quais as suas funções no grupo; (IV) no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro: a) além de se referir apenas ao Caso 02 (e não aos cinco casos), este trecho da denúncia não tem o condão de imputar fatos aparentemente criminosos consistentes em atos de lavagem de dinheiro, sendo incapaz de reconhecer qual o crime antecedente ou mesmo como se deu a malversação dos proventos da prática ilícita; b) a denúncia não apresenta qual o crime antecedente do crime de lavagem; c) "a deficiência da peça acusatória sobre qual núcleo típico teria incorrido o respondente na suposta prática do crime de corrupção passiva ('solicitar ou receber') traz contornos ainda mais dramáticos quanto à verificação da possibilidade de prática do crime de lavagem de dinheiro, podendo, inclusive, importar [o crime de lavagem] em mero exaurimento do crime antecedente [corrupção passiva na modalidade 'receber']"; d) ainda que não se exija a demonstração de ocorrência de todos os atos de lavagem é inepta a denúncia que não descreve fase alguma, notadamente por exigir – ainda que na autolavagem – a demonstração de atos diversos e autônomos daqueles que compõe o crime antecedente; e) a denúncia não logra identificar se e qual vantagem indevida teria sido recebida, o que implica a impossibilidade lógica de se compreender se houve e qual a destinação dada; f) não houve sequer a demonstração do elemento subjetivo doloso inerente ao tipo penal, como a vontade ou a intenção de limpar o capital e reinseri-lo na atividade econômica com aparência lícita; (V) inexistente especificação do valor bem como ausente a fundamentação do pedido, merece ser rejeitado o capítulo da denúncia quanto à condenação ao mínimo indenizatório.

Pois bem.

Quanto à alegação de que a denúncia teria mencionado inicialmente 6 (seis) processos, embora desenvolva argumentos detalhados sobre apenas 5 (cinco) supostos casos de lides simuladas, é importante destacar que não houve qualquer equívoco ou inconsistência na formulação da inicial acusatória.

Com efeito, em que pese a denúncia ter mencionado inicialmente haver indícios da prática de crimes pelo magistrado denunciado em **6** (seis) demandas, somente houve descrição dos fatos e condutas imputadas em 5 (cinco) delas. Isso porque, analisando o conteúdo do processo que não foi objeto de detalhamento pela PGJ (n.º 5012178-87.2021.8.08.0024), verifica-se que se trata de "ação declaratória de nulidade" da sentença homologatória de acordo proferida no processo n.º 5008384-58.2021.8.08.0024 (este sim, objeto de tratamento minucioso na inicial acusatória), ajuizada pelo Espólio de José Alves Mageste, após a detecção da alegada fraude.

Logo, mesmo que se tenha feito alusão, em um primeiro momento, a 6 (seis) processos da 4ª Vara Cível de Vitória, a PGJ somente identificou, por ora, condutas delituosas e indícios de autoria em 5 (cinco) delas, as quais foram objeto de minuciosa análise, com descrição das condutas imputadas ao ora denunciado.

Prosseguindo, no que concerne à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, em que pese os argumentos da defesa, há nos autos elementos indiciários suficientes para a deflagração da ação penal, conforme passo a expor.

Com base nos fatos e elementos de prova colhidos no Inquérito Judicial, a Procuradoria-Geral de Justiça imputa ao magistrado denunciado a prática dos seguintes delitos:

■ Imputações: a) corrupção passiva — art. 317, § 1º, do Código Penal 05 (cinco) vezes; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal 05 (cinco) vezes; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, 05 (cinco) vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

Depreende-se da denúncia que **Maurício Camatta Rangel**, Juiz de Direito, possivelmente integraria o núcleo de membros do Poder Judiciário responsáveis por atuar diretamente em prol dos objetivos da organização criminosa, valendo-se de seu cargo para viabilizar o trâmite de demandas manifestamente simuladas, prolatando os atos judiciais necessários para movimentar o feito até a excussão do patrimônio das vítimas, havendo, ainda, indícios de que se beneficiou diretamente com valores arrecadados ilicitamente nas fraudes processuais.

Os processos indicados na denúncia como presididos por **Maurício Camatta Rangel** apresentavam, em maior ou menor grau, indícios de irregularidades ou circunstâncias incomuns, tais como: **a)** vícios formais (ex: ausência da petição inicial ou de documentos essenciais para o ajuizamento da ação), por vezes detectados e indicados pela Secretaria

em certidões de não conformidade; **b)** demandas distribuídas sem a quitação das custas iniciais ou quitadas com base em valor da causa que não correspondia à exata dimensão econômica da demanda; **c)** contratos e outros documentos forjados; **d)** procurações falsas supostamente outorgadas há muitos anos; **e)** pedidos de citação da parte contrária por *e-mail*, a ser efetivada pelo próprio advogado da parte requerente; **f)** tramitação em segredo de justiça, mesmo fora das hipóteses do art. 189 do CPC, para dificultar a identificação da simulação pelas vítimas ou terceiros etc.

Também foi apontada pelo parquet como circunstância relevante a rapidez com que o denunciado proferia as decisões nos processos identificados na fase de investigação, algo incomum em sua unidade de atuação. Em muitas ocasiões, as decisões de homologação de acordos fraudulentos eram proferidas no mesmo dia em que protocoladas as petições, sendo que, em regra, decorriam poucos dias entre a distribuição da demanda e o levantamento das quantias, padrão que foge ao habitual, especialmente em se tratando de execuções de vultosas quantias, na casa dos milhões de reais.

Nesses termos, de acordo com a peça de acusação, a participação de **Maurício Camatta Rangel** teria sido crucial para a organização criminosa, pois, utilizando-se do exercício de sua função como Juiz, imprimia célere ritmo de tramitação às demandas para viabilizar a expedita liberação dos numerários pertencentes às vítimas, após a homologação dos acordos e expedição dos respectivos alvarás.

Além das condutas ativas documentalmente registradas, há indícios de que o magistrado teria se omitido na prática de atos de ofício, **infringindo dever funcional ao** 

desconsiderar a existência de vícios formais nos processos. Ademais, deixou de adotar as providências previstas no art. 40 do Código de Processo Penal, mesmo diante de alegações expressas de fraude apresentadas por herdeiros das pessoas falecidas indicadas como executadas ou requeridas.

A título ilustrativo, colaciono imagens extraídas do processo n.º 5028391-71.2021.8.08.0024, em que houve **certidão de não conformidade** expedida pela Secretaria relatando equívoco na classe processual, ausência de juntada de guia de custas e de procuração. Nada obstante, o magistrado denunciado desprezou a certidão e proferiu decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para indisponibilizar os ativos financeiros do executado, veja-se:

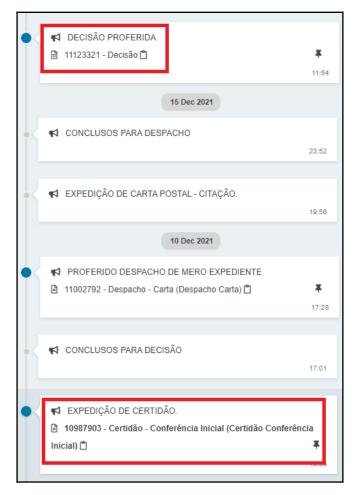
## CERTIDÃO DE NÃO CONFORMIDADE

Certifico que esta serventia conferiu este processo, identificando desconformidades nos dados cadastrados com o conteúdo anexado, sendo corrigidos os itens descritos abaixo

- (x) CLASSE PROCESSUAL
- ( ) ASSUNTO
- ( ) IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES (AUTOR/RÉU)
- ( ) PROCESSO ASSOCIADO/REFERÊNCIA
- ( ) VALOR DA CAUSA
- ( ) PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA
- ( ) PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
- ( ) PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU LIMINAR
- ( ) PEDIDO DE PRIORIDADE
- ( ) INCLUSÃO DE ADVOGADO
- ( ) PETIÇÃO DIRIGIDA A JUÍZO DIVERSO

### Verificou-se ainda:

- ( x ) NÃO FOI JUNTADA GUIA DE CUSTAS OU VINCULAÇÃO DA GUIA AO PROCESSO
- ( x ) NÃO FOI JUNTADO INSTRUMENTO DE MANDADO OU SEM ASSINATURA
- ( ) DOCUMENTOS ANEXADOS ILEGÍVEIS



De outro giro, não há risco de irreversibilidade da medida, posto que deverá ser realizado apenas o bloqueio de valores, sem libe Dessa forma, plenamente justificada a busca de ativos financeiros do Réu, como forma de garantir o resultado útil da execução. Por tais motivos, defiro o pedido de tutela de urgência, com a indisponibilidade de ativos da ré, até o limite do crédito apontas ser revista esta decisão, caso o réu demonstre a ausência de higidez do contrato firmado.

I-se. Cite-se.

VITÓRIA-ES, 16 de dezembro de 2021.

MAURÍCIO C. RANGEL
Juiz de Direito

Constata-se, ainda, que, embora o valor executado seja de R\$ 2.096.944,20 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), o valor atribuído à causa foi arbitrariamente fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apesar de não haver pedido de gratuidade de justiça e de a Secretaria ter certificado a

ausência do pagamento das custas processuais, tal irregularidade foi ignorada pelo magistrado, em possível descumprimento dos deveres funcionais.

De acordo com a vestibular acusatória, há, ainda, indícios de beneficiamento direto do juiz com valores arrecadados ilicitamente e da participação ativa do magistrado na restituição de numerário em um dos casos em que os herdeiros da "vítima" se habilitaram nos autos suscitando a ocorrência de fraude, vejamos:

Há fortes indícios, portanto, que os R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) emprestados por **BERNARDO** a **MAURÍCIO** serviram para que ele devolvesse parte dos valores desviados da conta de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá ao espólio, sugerindo que, dos valores desviados, **MAURÍCIO** recebeu indevidamente a importância de 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em razão de, como Magistrado, ter viabilizado o desvio dos valores para os integrantes da organização criminosa.

Durante a fase de investigação, em audiência realizada em 16.08.24 (ID. 9483932), a testemunha **Bernardo Azoury Nassur** (genro do magistrado) declara expressamente que teria sido insistentemente procurada por seu sogro **Maurício Camatta Rangel**, em meados de outubro de 2023, solicitando o empréstimo da quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para quitar uma suposta dívida contraída no Rio de Janeiro, e que a quantia fora disponibilizada após a celebração de um contrato de empréstimo bancário efetivado por Bernardo, em nome de sua empresa, pois não detinha a quantia total solicitada por Maurício Camatta.

Bernardo relata ainda que, estranhamente, Maurício Camatta teria solicitado que o valor fosse depositado na conta da empresa Gleba Construções e Empreendimentos Imobiliários, pertencente a Luam G. Marques (também

denunciado), porém não efetuou maiores questionamentos diante da relação de **amizade íntima entre Maurício Camatta e Luam**.

Bernardo destaca, ademais, que Maurício Camatta teria o chamado a comparecer em sua residência, em meados de março de 2024, ocasião em que teria relatado que suspeitava da existência de algum procedimento em trâmite no Ministério Público, envolvendo o seu nome, e que seria necessário se resguardar mediante a apresentação de uma justificativa para uma transferência de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) efetivada por Paulo Giuberti Marques (advogado irmão de Luam G. Marques - ora denunciado) em favor de Bernardo. Segundo o relato, na ocasião, o também denunciado Luam G. Marques estaria presente e sugeriu que fosse feito um contrato simulado de venda de um aparelho de ecocardiograma de Bernardo à esposa de Luam, que é médica, como meio de justificar a transferência, tendo o depoente declarado que o contrato chegou a ser confeccionado e que fora pressionado por Maurício Camatta e Luam G. Marques a assinar o documento, que inclusive fora juntado aos autos pelo patrono de Bernardo (ID. 9481483).

Também por ocasião das diligências investigativas, ao serem ouvidas as testemunhas Bianca Bastos Macedo e Tereza Cristina dos Santos Gaia, foram prestadas informações que são suporte mínimo à tese formulada pela PGJ no sentido de que o valor solicitado por Maurício Camatta Rangel a seu genro Bernardo (R\$ 400.000,00) consistiu em meio para viabilizar a restituição de valores indevidamente levantados aos herdeiros dos executados/requeridos.

Com efeito, conforme se extrai das notas taquigráficas de evento ID. n.º 9684067, **Bianca Bastos Macedo** afirma que após ter peticionado nos autos do processo n.º 5021285-58.2021.8.08.0024 chamando o feito à ordem por suspeita de fraude, **o próprio magistrado teria entrado em contato com ela, por telefone, identificando-se como juiz da causa e indagando-lhe qual seria o seu interesse a respeito do referido processo.** 

E prossegue a testemunha relatando que houve ulteriores contatos com o magistrado, que teria sido um dos intermediadores das tratativas entre as partes para solucionar o impasse, bem como para viabilizar a restituição do numerário indevidamente levantado. Por oportuno, transcrevo alguns dos trechos do depoimento prestado por Bianca Bastos Macedo:

A SR.ª BIANCA BASTOS MACEDO: [...] Quando vejo isso, na verdade, o sistema do Tribunal já estava liberado para mim e consigo ver algumas... já identifico algumas irregularidades nos autos. Então ao mesmo tempo que ele liga, e eu estava no escritório, falei: deixa eu entrar aqui para ver o que é. E acho coisas ali, atos processuais, exemplo: procuração no nome de Gilda, datado de 2015, com compra de minério. Aquilo ali já achei tudo muito atípico. Mas quando o doutor juiz está falando comigo ele só fala: doutora Bianca, fique tranquila (falha na videoconferência)

A SR.ª BIANCA BASTOS MACEDO:- Fique tranquila, doutora Bianca que tudo que aconteceu no processo relacionado ao dinheiro de sua cliente será devolvido. Será resolvido. Devolvido e resolvido.

[...]

A SRª BIANCA BASTOS MACEDO:- Na ligação com o juiz, o doutor Maurício, ele diz que é para eu ficar tranquila, que tudo será resolvido, e que o advogado da

parte do credor adotaria as providências necessárias para que as coisas fossem resolvidas.

O SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA VITOR ANHOQUE CAVALCANTI:- Certo. E o que aconteceu depois disso? Quais foram as providências? Houve acordo? Houve devolução? Em que termos foi essa devolução? Que contatos foram feitos? O que ficou acordado? \*

A SRª BIANCA BASTOS MACEDO:- Então, ali eu não tive mais contato com o doutor Maurício, desliguei, conversei com a minha sócia imediatamente, doutora Tereza, explicando sobre todos os fatos. Dizendo: Olha, acho que a gente está diante de uma situação muito, muito complicada, muito perigosa, uma fraude, uma fraude processual, uma fraude de um acordo. E principalmente depois de ter recebido uma ligação de um juiz. E aí eu falei: Olha, ele diz pra gente ficar tranquila, que ele vai ser resolvido e que o advogado do senhor, do credor, vai fazer contato. E aí, então, eu vou, falo com ela e ela: Bianca, o que a gente vai fazer? Vamos então entrar em contato com ele para poder saber o que esse advogado quer tratar. A minha sócia faz um contato, por mensagem, ao doutor Maurício, se apresentando como doutora Tereza Gaia, sócia da doutora Bianca, advogada do espólio de Gilda. Essa representação, via mensagem, foi para ele, pelo WhatsApp, ele retorna para a minha sócia dizendo, reforçando, que nós iríamos ficar tranquilas, diz, inclusive, que o doutor, um advogado do Mauro Pansini, aí eu acho que ele fala que é o doutor Ricardo Nunes, entrará em contato com ela para falar a respeito das tratativas em devolver o dinheiro.

As declarações prestadas pela testemunha Tereza Cristina dos Santos Gaia, advogada sócia de Bianca Bastos Macedo, também são no sentido de que Maurício Camatta Rangel teria participado ATIVAMENTE nas negociações para a resolução do impasse, de modo a impedir a tomada de providências por parte das advogadas perante as autoridades competentes ou no CNJ:

A SR.ª TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA:- [...] Aí eu me apresento ao doutor Maurício, a primeira mensagem sou eu que mando para ele, mas com o telefone que ele deixou com a minha sócia. Aí, depois, o doutor Ricardo entra em contato comigo, salvo engano, uns quatro, cinco dias depois do primeiro contato do doutor Maurício comigo.

[...]

O SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA VITOR ANHOQUE CAVALCANTI:- Doutor Maurício Camatta fazia ou fez outros contatos ao longo desse acordo, da construção desse acordo?

A SR.ª TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA:- Sim. Vários, diariamente quase.

[...]

O SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA VITOR ANHOQUE CAVALCANTI:- Mas por ligação ou por mensagens?

A SR.ª TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA:- Mensagem, por ligação, porque desde o momento que eu me apresento como aquela que vai estar fazendo qualquer diligência, ou situação, naquele processo, naquele dia em que doutora Bianca recebe a ligação, o doutor Maurício já passa a me ligar. O doutor Ricardo também fala comigo, mas sempre sobre o acordo. E aí o que acontece? O doutor Ricardo diz que em um determinado momento ele foi no gabinete despachar e que o juiz era muito bravo, e ele diz que vai resolver, mas o juiz era muito bravo, que precisava da minha colaboração, vai por esse caminho. O doutor Maurício, desde o primeiro momento em que me liga ele fala: Um colega anterior já fez algumas coisas erradas, aqui nessa serventia, e eu estou tendo que consertar muita coisa que não tem nada a ver comigo, mas a senhora fique tranquila que eu como (tipo) membro do judiciário, vou resolver isso [...] E aí ele fica: Ora me liga, ora me manda mensagens, às vezes, era um horário que até, chego a falar para ele em conversa pelo WhatsApp, nossa você madrugou, porque ele me mandava mensagem seis e meia da manhã, sete

horas me ligando, e aí, puxava assuntos pessoais dele, não meu, tipo, filhos....

[...]

A SR.ª TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA:- É esse Ricardo, esse cara aí! Ele coloca sempre como se fazer esse acordo fosse meramente importante, está escrito nas mensagens, que ele é praticamente o fiador do acordo, que eu tenho que acreditar que aquele acordo vai ser cumprido. [...] Então, quando ele fala comigo é como se ele fosse reorganizar, refazer. E aí, o tempo inteiro, ele diz que esse acordo é imprescindível. Eu entendo que é para carreira, até porque, eu falo da Corregedoria da petição, né, que a gente entra, a gente diz, inclusive, a gente pede ofício para o CNJ. A gente entra fazendo barulho porque literalmente a gente vê que tem alguma coisa muito errada. Eu falo sobre a petição, sobre a procuração com ele. [...] E aí eu falei para ele a procuração era de 2015 para um processo de 2021. E aí ele fala que foi o colega. Mas eu tinha olhado os autos e tinha visto que ele era o titular. Mas eu não discuto isso com ele, afinal, é um magistrado falando comigo que foi o colega dele que fez e eu não vou ficar discutindo isso com ele.

O SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA VITOR ANHOQUE CAVALCANTI:- Essas mensagens que ele enviava e que eram trocadas, elas cessaram no dia, ou qual o pagamento integral do acordo? Elas cessarão imediatamente? \*

A SR.ª TEREZA CRISTINA DOS SANTOS GAIA:- **Só com pagamento integral**, durante o acordo é que tem essas conversas.

Portanto, em que pese as alegações defensivas, há justa causa para a instauração da ação penal, consubstanciada na existência de indícios mínimos de que o magistrado integra a organização criminosa e de que praticou os crimes de corrupção passiva, uso de documento falso, lavagem/ocultação de valores, sendo o suficiente para fins de recebimento da inicial acusatória.

Afirma o magistrado imputado, quanto ao crime de "integrar organização criminosa", que a denúncia é genérica e não indica a relação do respondente com os demais integrantes da dita organização, tampouco os elementos da estabilidade, permanência e divisão de tarefas. Sustenta, outrossim, que a inicial acusatória não menciona a que título o respondente integrava e quais as suas funções no grupo.

Não obstante, as alegações não se sustentam, como se verá a seguir.

Especificamente quanto à relação de **Maurício Camatta Rangel** com outros investigados, a vestibular acusatória expressamente assevera que "a partir de análise parcial dos resultados obtidos pelas medidas cautelares, notadamente a quebra de sigilo bancário, levantamentos realizados pela Assessoria Militar do MPES e consultas em fontes abertas, **foram verificadas informações relevantes quanto à conexão entre os investigados, além da constatação de transferência de valores vultosos entre eles após o recebimento de cada alvará**, tendo sido identificadas fortuitamente movimentações financeiras entre os investigados no IJ nº 0002277-53.2024.808.0000 e o magistrado MAURÍCIO CAMATTA RANGEL, lotado na 4ª Vara Cível de Vitória - ES, bem como o genro do Juiz, BERNARDO AZOURY NASSUR e LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES".

Referido trecho da inicial acusatória, relativamente à conexão entre Maurício Camatta Rangel e outros integrantes da dita organização, é corroborado pelos elementos de informação colhidos na fase de Inquérito Judicial, especialmente – mas não apenas – pelos depoimentos de seu genro Bernardo Azoury Nassur e de sua filha Beatriz Camatta Rangel, os quais clarificam a íntima relação entre Maurício e Luam (denunciado

apontado como importante agente no contexto da lavagem de valores) e **Ricardo Nunes de Souza**, indigitado líder da organização criminosa (ID's. 9796608 e 9796607).

A relação entre o magistrado denunciado e alguns dos membros nucleares da organização criminosa, inclusive com o indivíduo identificado como líder, encontra-se de modo inequívoco descrita na denúncia, demonstrando indícios de uma atuação conjunta e coordenada, suficiente para caracterizar a integração do denunciado na estrutura delitiva. A título ilustrativo, colaciono trecho em que a relação entre Maurício Camatta Rangel, Luam Fernando Giuberti Marques e Ricardo Nunes de Souza é evidenciada na peça de acusação:

Convém ressaltar em depoimento prestado no autos do Inquérito Judicial, **BERNARDO AZOURY NASSUR** (15/08/20224, a partir de 8m:34s - notas taquigráficas não disponibilizadas até esta data) informa que em outubro de 2023 seu sogro, **MAURICIO**, lhe pediu emprestado o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para resolver um problema no Rio de Janeiro (12m:05s), tendo emprestado o dinheiro que foi transferido, a pedido de **MAURÍCIO**, para a GLEBA CONST. E EMP LTDA, de propriedade de **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES** em 19 e 20/10/2023.

Esclarece, ainda, que parte do "empréstimo" feito a **MAURÍCIO** foi pago por **RICARDO** e que **MAURÍCIO** lhe informou que **RICARDO** estava lhe ajudando a resolver a situação do Rio e a pagar o empréstimo (16m:31s e a partir de19m:58s).

Tais informações foram confirmadas por BEATRIZ SANTANA CAMATTA RANGEL AZOURY em depoimento prestado nos autos do Inquérito Judicial, **BERNARDO** (16/08/20224, a partir de 28m:40s - notas taquigráficas não disponibilizadas até esta data), afirmando aos 35m que seu pai havia afirmado que estava com um problema no Rio.

Além disso, não prospera a alegação de que a estabilidade da organização não foi minimamente demonstrada. A denúncia expõe com clareza a atuação reiterada dos agentes em diversas demandas, entre os anos de 2021 e 2023, período no qual se

verifica uma estrutura robusta e organicamente complexa, com divisão de funções e responsabilidades.

Do mesmo modo, não há como acolher a tese defensiva de que a denúncia seria omissa quanto à caracterização da organização criminosa. Desde o início, a peça acusatória delineia de forma substancial o modus operandi identificado, os diversos subterfúgios empregados pela organização e, dentro do contexto da divisão de tarefas, as condutas específicas que, em tese, competiam a cada um dos denunciados. Fica claro, portanto, que a denúncia traz elementos suficientes e bem fundamentados para sustentar a acusação, afastando qualquer alegação de insuficiência neste ponto.

Prosseguindo, ao contrário do que afirma o magistrado respondente quanto às imputações pelo crime de lavagem de valores, os elementos de informação reunidos na investigação e mencionados pela PGJ na denúncia satisfazem um *standard* probatório minimamente razoável, para fins de admissibilidade da acusação.

Deveras, extrai-se da vestibular acusatória, quanto ao ponto, que teria sido detectada a transferência de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de Maurício Camatta Rangel ao beneficiário Luam G. Marques, também denunciado, em apuração do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do MPES, circunstância indicativa de que o magistrado poderia estar relacionado à fase da lavagem que se denomina *layering*, caracterizada pela realização de transações financeiras para impedir o rastreamento da origem do recurso<sup>3</sup>:

3 "[...] o delito de lavagem de dinheiro, consoante assente na doutrina norte-americana (*money laundering*), caracteriza-se em três fases, a saber: a primeira é a da "colocação" (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por

PAGAMENTO EFETUADO POR MAURÍCIO CAMATTA RANGEL			
BENEFICIÁRIO	OPERAÇÃO	DATA	VALOR (R\$)
LUAM FERNANDO G MARQUES	TED	24/11/2023	250.000,00
	TOTA	AL GERAL (R\$)	250.000,00

É insubsistente a alegação de que a denúncia não teria indicado as infrações penais antecedentes (art. 1°, Lei 9.613/98, *in fine*) ao crime de lavagem de dinheiro. A peça acusatória expõe de maneira detalhada e precisa os delitos que deram origem às quantias movimentadas pela organização criminosa, com descrição minuciosa dos fatos antecedentes que culminaram na prática dos atos de lavagem, atendendo ao disposto no art. 2°, § 1° da Lei n.° 9.613/98.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sequer é necessário que o crime antecedente tenha sido praticado pelo próprio agente ao qual se imputa a lavagem de capitais ou que haja prova cabal de sua prática, exigindo-se apenas a mínima caracterização dos indícios de materialidade e autoria. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DERIVAÇÃO DA OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. CONSELHEIRO DO TCE/MS E ASSESSORA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME ANTECEDENTE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL

instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de "encobrimento", "circulação" ou "transformação" (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a "integração" (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos". (AP 470 El-décimos segundos, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2014)

ACUSATÓRIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES IMPOSTAS. DENÚNCIA RECEBIDA. [...] 2.8. Para processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais não se exige a condenação prévia do agente na prática do crime antecedente, nem que seja o autor da lavagem também autor daquele, sequer se exige prova cabal de sua prática. Exige-se a presença de indícios suficientes de sua existência, o que ficou minimamente caracterizado na peça acusatória, ante a descrição dos fatos posta pelo Ministério Público, que narrou todo liame envolvendo as decisões do Conselheiro denunciado e a corrupção apontada pelo parquet, além da ativa participação de sua assessora. (Inq n. 1.697/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Como a participação de cada um dos denunciados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na denúncia, tendo a acusação demonstrado minimamente a ligação entre os crimes antecedentes e o de lavagem de dinheiro, não se cogita de descrição insuficiente e inviabilizadora do exercício da ampla defesa.

Independentemente do núcleo do tipo penal de corrupção passiva que tenha sido praticado pelo magistrado respondente ("solicitar" ou "receber"), as condutas descritas na exordial não permitem, em absoluto, concluir de forma antecipada que os meios adotados para ocultar a origem ilícita da vantagem recebida constitui um mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Pelo contrário, o elevado nível de sofisticação das ações apontadas pelo Ministério Público revela indícios de uma prática complexa e autônoma, típica dos atos de lavagem de dinheiro, que transcende a própria prática de corrupção.

Nesta fase, qualquer cogitação de consunção do crime de lavagem pelo de corrupção passiva seria prematura e inadequada, eis que dependente da instrução criminal na fase

processual. Sendo assim, considero que os elementos existentes nos autos, mencionados na peça de acusação, por ora, permitem concluir haver *standard* probatório suficiente para a deflagração da ação penal também quanto ao crime de lavagem de capitais.

Por fim, sustenta o acusado a necessidade de rejeição do capítulo da denúncia relativo à fixação de mínimo indenizatório (art. 387, IV, CPP) para fins de reparação dos danos materiais e danos morais coletivos, por, supostamente, não haver especificação do valor ou a fundamentação do pedido.

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal permite que, já na sentença condenatória, o juiz fixe um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, dispensando, portanto, a necessidade de uma liquidação do título. A finalidade da norma é clara: garantir maior efetividade aos direitos civis da vítima no âmbito do processo penal, assegurando, desde logo, uma reparação inicial dos prejuízos materiais e uma compensação pelos danos extrapatrimoniais.

Nos termos da jurisprudência do STJ, "o pedido expresso na inicial acusatória não é suficiente para autorizar a reparação de danos à vítima. É necessária instrução específica, com indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, viabilizando o direito de defesa ao réu, que poderá, através de documentos, indicar quantum diverso ou comprovar a inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado" (AgRg no REsp n. 1.483.846/DF, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe de 29/2/2016).

Na hipótese dos autos, houve expressa indicação do valor relativo aos danos materiais, correspondente à somatória dos montantes ilicitamente arrecadados nas lides simuladas, no total de R\$ 17.175.604,58 (dezessete milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), bem como o valor pretendido a título de dano moral coletivo, equivalente ao dobro do valor apurado dos prejuízos materiais, resultando em R\$ 34.351.209,16 (trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos).

Verifica-se, ainda, a existência de elementos probatórios que dão suporte ao pedido reparatório, tais como os contratos, petições iniciais e alvarás reproduzidos na inicial acusatória, estando disponíveis nos autos, ainda, os alvarás expedidos e não juntados aos autos (ID's 9437630, 9437628 e 9370609), requeridos à Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

Logo, além do pedido expresso, o pleito indenizatório está acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, sendo o suficiente para assegurar o contraditório dos denunciados quanto à questão, nos termos da jurisprudência do STJ:

[...] A atual jurisprudência desta Corte, firmada pela Terceira Seção, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, "alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral in re ipsa [...] -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório"

(AgRg no REsp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023). (AgRg no REsp n. 2.084.141/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.)

Embora não requerida a instrução pela PGJ, por haver pedido de fixação de reparação mínima a título de dano moral coletivo, essa possibilidade deve ser verificada no caso concreto, com instrução processual específica que demonstre a relevância do dano causado à sociedade e a razoabilidade do valor fixado, porquanto "o dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade" (EREsp n. 1.342.846/RS, Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 3/8/2021).

Superadas as alegações meritórias do respondente, reitero que a inicial acusatória descreve clara e adequadamente os fatos imputados ao denunciado, possibilitando a ampla defesa, não se cogitando de inépcia na hipótese. Ademais, com base nos robustos elementos de informação obtidos na fase investigativa — que atestam tanto a existência dos delitos quanto a presença de indícios suficientes de autoria —, conclui-se haver justa causa para a ação penal e, portanto, não se verificam as hipóteses — de rejeição da denúncia — previstas no art. 395 do CPP.

Da mesma forma, não se constata a ocorrência de qualquer das hipóteses que levam à absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP.

Assim, à luz dos elementos apurados, impõe-se o recebimento da denúncia contra o magistrado respondente, pelos delitos especificados na peça acusatória.

Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA, para deflagrar a ação penal contra o acusado MAURÍCIO CAMATTA RANGEL quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) corrupção passiva — art. 317, § 1º, do Código Penal 05 (cinco) vezes; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal 05 (cinco) vezes; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, 05 (cinco) vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

## 3.2 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR BRUNO FRITOLI ALMEIDA

Consoante relatado, na defesa preliminar apresentada no evento ID. n.º 11112771, BRUNO FRITOLI ALMEIDA alega, em síntese, preliminarmente: (I) a existência de vício da ilicitude da prova das provas oriundas da quebra de sigilo telemático da linha telefônica "27999433045", uma vez que pertence a terceiro não investigado nos autos; (II) por conseguinte, argumenta a ilicitude do Relatório de Missão n. 540/2024, uma vez que fora produzido com base em quebra de sigilo ilegal; (III) e, por fim, defende a necessidade de desentranhamento das provas consideradas ilícitas.

3.2.1. Preliminar: ilicitude das provas angariadas no afastamento de sigilo telefônico autorizado judicialmente na ação penal 0002277-53.2024.8.08.0000 originador do relatório de missão n. 540/2024 realizado pelo GAECO

A defesa de **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** concentra o esforço intelectivo de sua resposta preliminar na alegação de ilicitude da prova obtida pela quebra de sigilo de dados telefônicos do denunciado. Para a configuração da alegada ilicitude, aduz que o número telefônico atribuído ao denunciado no relatório de missão realizado pelo GAECO seria, na verdade, utilizado por sua esposa, configurando violação à intimidade de terceiro estranho à investigação. Argumenta, ainda, que o uso desses dados na denúncia pelo Ministério Público teria sido realizada de forma ardilosa, com má-fé, visando incriminar o denunciado sem justificativas.

Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que a decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo telefônico e a obtenção de dados de Estação Rádio Base (ERB) atendeu aos requisitos legais e constitucionais, estando fundamentada em um conjunto robusto de indícios de que, quando o ora denunciado atuava como magistrado (ressaltando-se que à época das diligências o denunciado havia sido exonerado do cargo), proferia decisões e sentenças em processos possivelmente fraudados, em benefício dos demais integrantes da organização criminosa, sendo que, em algumas oportunidades, chegou a expedir pessoalmente os alvarás para levantamento dos valores, sem que o cartório judicial fosse demandado para tal.

A alegação de erro na atribuição do número de telefone celular ao denunciado - que seria utilizado por sua esposa - não afasta, em tese, a licitude das provas angariadas no

afastamento do sigilo telefônico, pois não se evidenciou má-fé do órgão ministerial ou desrespeito às garantias fundamentais no momento da obtenção dos dados, sendo indicado pelo órgão ministerial, apenas, que a linha telefônica também era de propriedade do denunciado com base em informações prestadas pela própria operadora de telefonia móvel. Explica-se.

O Ministério Público Estadual, representado pelo GAECO-Norte, em 11/02/2024 – REQUISIÇÃO/GAECO-NORTE/Nº 001/2024, requisitou, com base no art. 17-B da Lei nº 9.613/98 e no art. 15 da Lei nº 12.850/13, ao Diretor Presidente da VIVO os dados cadastrais completos (nome, número(s) de telefone(s), IMEI, endereço de cadastro, e-mail de contato, etc.) registrados no CPF de BRUNO FRITOLI ALMEIDA e demais investigados (id. 9680776 – PDF "0002277-53.2024.8.08.0000 - MIDIA ENVIADA POR BARRA DE SÃO FRANCISCO - OFÍCIO FLS. 02 Parte 01" – pág. 511/512).

Em resposta à citada requisição, verifica-se que a Operadora VIVO informou que as linhas telefônicas de número (27) 99702-5206, (27) 99943-3045 e (27) 99780-7606 encontram-se cadastradas em nome do denunciado BRUNO FRITOLI ALMEIDA (CPF 099.774.807-96), conforme id. 9680776 – PDF "0002277-53.2024.8.08.0000 - MIDIA ENVIADA POR BARRA DE SÃO FRANCISCO - OFÍCIO FLS. 02 Parte 01" – pág. 1007/1008.

Não obstante a defesa apresente o argumento de que não há nos autos qualquer informação de como teria o Ministério Público obtido a informação de que a linha 27 999433045 seria do denunciado Bruno, consta dos autos que a Operadora VIVO informou que a linha telefônica (27) 99943-3045 se encontrava cadastrada em seu nome e CPF, o

que ensejou o requerimento ministerial de quebra do sigilo dos dados/registros telefônicos e Estação Rádio Base (ERB), devidamente autorizado judicialmente em 29/05/2024 (Processo nº 0000123-38.2024.8.08.0008 – TJES nº 0002269-76.2024.8.08.0000).

O aparelho celular vinculado à linha telefônica nº (27) 99943-3045, registrado na operadora em nome do investigado Bruno, foi submetido à análise de dados de geolocalização, dos quais se extraíram elementos secundários destinados apenas a indicar possível vínculo pessoal entre ele e o corréu Ricardo. Nesse contexto, considerando que tais dados configuram elemento probatório transversal aos fatos imputados na denúncia, a alegação de ilicitude baseada no suposto uso do aparelho pela esposa do denunciado Bruno carece de provas mais específicas. Tais elementos poderão ser produzidos na eventual fase processual, sem que isso comprometa, nesta etapa, a análise do recebimento da denúncia.

Ademais, mesmo que seja demonstrado que a geolocalização que identificou a suposta proximidade ou mesmo encontro entre os co-investigados Bruno e Ricardo fora obtida através do celular utilizado pela esposa do primeiro, a eventual exclusão dessa prova teria apenas o condão de afastar esses indícios de possíveis encontros entre ambos, não afetando os demais e contundentes elementos que evidenciam os vínculos entre eles e tampouco consistindo em qualquer afronta à intimidade da esposa de Bruno.

Logo, a exclusão desse elemento de prova - relatório preliminar de análise parcial dos dados obtidos pelo afastamento de sigilo de dados telefônicos, produzido durante a investigação, destinado a viabilizar a obtenção de dados informativos e elementos de convicção que permitissem formar a *opinio delicti* - por vício causador de sua ilicitude

81

demandaria demonstração cabal de violação a preceito constitucional ou legal, o que não

se verifica, nesta fase embrionária, no caso concreto.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 2.7.5. Não há ilegalidade alguma no fato de a denúncia estar lastreada em

relatórios produzidos unilateralmente pelo Ministério Público Federal, uma vez que

tais documentos representam a análise, pelo referido órgão, dos dados obtidos

com a busca e apreensão e a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos

investigados, não constituindo perícia oficial. 2.7.6. Eventuais questionamentos ou

impugnações quanto ao conteúdo dos relatórios produzidos pela Secretaria de

Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA/PGR deverão ser realizados no curso da

instrução processual, oportunidade em que poderá ser feita eventual contraprova

das informações neles contidas [...] (STJ, Inq n. 1.653/DF, relator Ministro Og

Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/4/2024, DJe de 14/5/2024).

Portanto, eventuais questionamentos quanto à exatidão ou interpretação das informações

contidas nos relatórios elaborados pela GAECO deverão ser apresentados no momento

processual adequado: a instrução processual, oportunidade em que o denunciado terá

pleno direito de produzir contraprova e exercer o contraditório, garantindo que a verdade

dos fatos seja devidamente apurada, inexistindo, neste momento processual, razões para

se declarar a ilicitude da prova, tampouco para o desentranhamento do aludido elemento

de prova.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

É como voto.

## **MÉRITO**

No <u>mérito</u>, **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** sustenta a inexistência de justa causa para o recebimento da denúncia em razão da ilicitude probatória e do *standard* probatório insuficiente carreado aos autos.

Pois bem.

Conforme descrito na peça de acusação, **BRUNO FRITOLI ALMEIDA**, quando ocupava o cargo de magistrado, assim como Maurício Camatta Rangel, figurou como peça fundamental para a consumação dos delitos apurados, na medida em que o êxito no levantamento dos valores pela organização criminosa dependia, substancialmente, da prática de atos judiciais pelo então magistrado (decisões liminares, alvarás e outras diligências para a excussão de bens e valores).

Além disso, a apuração efetivada na fase de Inquérito descreveu, consoante depoimento prestado pela testemunha Alexandre Simões Fonseca, Oficial de Justiça localizado na Comarca de Barra de São Francisco, em audiência realizada em 09.08.2024 (mídia no ID. 9406351 — a partir dos 06min:01seg), que o ex-magistrado não teria se limitado a praticar atos judiciais essenciais para a consumação dos delitos, mas, também, agiu ativamente para a consecução dos objetivos da organização, pois teria, inclusive, procurado o referido meirinho para cobrar agilidade no cumprimento de um mandado de avaliação do imóvel pertencente ao espólio de Celina de Azevedo Ruark

(pessoa falecida incluída como parte ré na lide simulada), expedido nos autos do processo n.º 5001022-82.2023.8.08.0008.

Extrai-se da denúncia, ainda, que Bruno Fritoli Almeida teria se beneficiado diretamente com o proveito dos delitos praticados pela organização, pois parte de um imóvel rural por ele adquirido, situado em Ecoporanga/ES, segundo apontam os elementos colhidos, fora pago mediante transferência advinda de Ricardo Nunes de Souza, advogado apontado pelo MPES como líder da organização criminosa, em favor do pai do exproprietário do imóvel, o Sr. José Autimio Leão Martins (também denunciado).

Os indícios de conduta delitiva em relação a Bruno Fritoli Almeida foram detectados em **11 (onze) processos** distribuídos às Comarcas de Barra de São Francisco e Ecoporanga, encontrando-se abaixo sintetizados:

PROCESSO N.º	SÍNTESE DAS CONDUTAS
5002072-80.2022.8.08.0008	08 (oito) dias após a juntada aos autos de petição informando
	suposto acordo (29/08/2022), proferiu sentença de homologação
	da avença;
	Expediu de alvará de alto valor (R\$ 1.950.260,00) em favor de
	Veldir José Xavier.
5002654-80.2022.8.08.0008	<ul> <li>Proferiu sentença de homologação do falso acordo;</li> </ul>
	● Em 06/12/2022, realiza bloqueio via SISBAJUD no valor de R\$
	2.289,709,71 (dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil,
	setecentos e nove reais e setenta e um centavos;
	● Em 15/12/2022, proferiu sentença de extinção do feito,
	determinando a expedição de alvará; d) em 27/01/2023 expediu
	alvará no valor de R\$1.754.974,25 (um milhão, setecentos e

	sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte
	e cinco centavos) em favor de VELDIR, mas não junta aos autos
5000449-44.2023.8.08.0008	<ul> <li>Em 02/03/2023, proferiu sentença de homologação do acordo;</li> </ul>
	<ul> <li>Em 09/03/2023 deferiu a realização de SISBAJUD e penhora;</li> </ul>
	● Em 16/03/2023, proferiu sentença de extinção do feito,
	determinando a expedição de alvará;
	• Em 20/03/2023, 33 (trinta e três) dias após o ajuizamento da ação,
	expediu alvará no valor de R\$ 226.317,59 (duzentos e vinte e seis
	mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) em
	favor do escritório de RICARDO.
5001006-31.2023.8.08.0008	● Em 08/05/2023, proferiu despacho deferindo a realização de
	SISBAJUD e determinando a subsequente intimação das partes a
	respeito da penhora;
	● Em 10/05/2023, 02 (dois) dias após o protocolo de petição pelas
	partes requerendo a expedição de alvará, proferiu sentença de
	extinção do feito, determinando a expedição de alvará, mas não
	juntou o documento aos autos.
5001022-82.2023.8.08.0008	● Em 16/06/2023, determinou fosse certificado o trânsito em julgado
	e a lavratura do auto de penhora e avaliação do imóvel dado em
	garantia;
	• Em 29/06/2023, na mesma data em que solicitada a penhora de
	valores pelo exequente, expediu o termo de penhora do imóvel
	localizado em Copacabana, Rio de Janeiro/RJ;
	Determinou a expedição de alvará judicial em favor do exequente
	VELDIR em 04/08/2023, apenas três dias depois do requerimento
	(01/08/2023);
	Deferiu requerimento do exequente e determinou expedição de
	ofício ao ITAÚ UNIBANCO S.A. e à Bolsa de Valores B3 a fim de
	verificar a realização da disponibilização dos valores penhorados
	pelo sistema SISBAJUD, ofício ao RGI no sentido de gravar o

		imóvel alvo de penhora com restrição e, por fim, ofício ao Leiloeiro
		informando a atualização dos débitos;
	•	Em 23/10/2023, autorizou a expedição de guia de recolhimento de
		valores pelo leiloeiro, apenas três dias após a informação da
		arrematação do bem em leilão (20/10/2023);
	•	Em 26/10/2023, apenas um dia após o requerimento de expedição
		de alvará judicial pelo exequente (25/10/2023), sentenciou o feito
		homologando o leilão realizado, determinando a expedição de
		alvará judicial em favor do exequente;
	•	Deixou de juntar ao processo os alvarás expedidos.
5002460-46.2023.8.08.0008	•	Em 25/08/2023, 42 (quarenta e dois) dias após a data do
		ajuizamento da execução (14/07/2023), proferiu sentença de
		homologação do acordo; b) Na mesma data (25/08/2023), expediu
		alvará em favor de RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE
		INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mas não junta o documento aos
		autos (alvará foi obtido pela CGJ/ES).
5003200-04.2023.8.08.0008	•	Em 01/11/2023 homologou falso acordo e determinou a expedição
		de alvará em favor do exequente no valor acordado de R\$
		400 00 000
		100.00,000;
	•	100.00,000;  Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São
	•	
	•	Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São
	•	Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, Sr. Aurélio Lopes de Faria, apresentou promoção
	•	Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, Sr. Aurélio Lopes de Faria, apresentou promoção (07/11/2023), indicando suspeita de fraude no procedimento, o
	•	Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, Sr. Aurélio Lopes de Faria, apresentou promoção (07/11/2023), indicando suspeita de fraude no procedimento, o então juiz expediu alvará judicial autorizando a liberação de
5003300-56.2023.8.08.0008	•	Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, Sr. Aurélio Lopes de Faria, apresentou promoção (07/11/2023), indicando suspeita de fraude no procedimento, o então juiz expediu alvará judicial autorizando a liberação de valores em favor de RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE
5003300-56.2023.8.08.0008	•	Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, Sr. Aurélio Lopes de Faria, apresentou promoção (07/11/2023), indicando suspeita de fraude no procedimento, o então juiz expediu alvará judicial autorizando a liberação de valores em favor de RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sem juntar o documento aos autos.
5003300-56.2023.8.08.0008	•	Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, Sr. Aurélio Lopes de Faria, apresentou promoção (07/11/2023), indicando suspeita de fraude no procedimento, o então juiz expediu alvará judicial autorizando a liberação de valores em favor de RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sem juntar o documento aos autos.
5003300-56.2023.8.08.0008	•	Na mesma data em que o escrivão da Comarca de Barra de São Francisco, Sr. Aurélio Lopes de Faria, apresentou promoção (07/11/2023), indicando suspeita de fraude no procedimento, o então juiz expediu alvará judicial autorizando a liberação de valores em favor de RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sem juntar o documento aos autos. Em 31/10/2023, no mesmo dia em que apresentada em juízo a minuta, prolatou sentença homologatória do acordo supostamente

	apresentação da inicial em juízo (23/10/2023);
	● Em 14/11/2023, expediu alvará judicial em favor da parte
	exequente no valor de R\$1.411.422,96, sem, todavia, juntar aos
	autos o respectivo documento (o alvará foi obtido pela CGJ/ES).
5001162-53.2022.8.08.0008	04 (quatro) dias após a data do ajuizamento da execução
	(10/06//2022), proferiu decisão com resultado sobre bloqueio e
	transferência para conta judicial, que culminou na restrição da
	quantia de R\$ 25.370.071,83 (vinte e cinco milhões, trezentos e
	setenta mil e setenta e um reais e oitenta e três centavos) da parte
	executada;
	● Em 21/06/2022, 01 (um) dia após a juntada aos autos de petição
	informando suposto acordo (20/06/2022), proferiu sentença de
	homologação do acordo, ainda que ausentes quaisquer
	assinaturas no documento.
5000604-48.2022.8.08.0019	• 06 (seis) dias após a data do ajuizamento da execução
	(14/06/2022), e sem qualquer decisão judicial, realizou o bloqueio
	dos ativos financeiros da executada via SISBAJUD;
	● Em 23/06/2022, após protocolo de petição do espólio da
	executada informando o falecimento da parte antes do
	ajuizamento da execução (em 04/06/2022) e possível fraude
	processual, proferiu decisão determinando o levantamento integral
	do bloqueio dos ativos financeiros da Executada;
	● Em 22/07/2022, após o espólio da parte executada ter se
	manifestado informando o falecimento de Anne e após o autor ter
	requerido desistência da ação (em 06/07/2022), proferiu sentença
	homologando o pedido de desistência da parte exequente, sem
	tomar nenhuma providência quanto à notícia de fraude (art. 40,
	CPP).
5000718-84.2022.8.08.0019	● Em 21/07/2022, 09 (nove) dias após a data do ajuizamento da
	execução (12/07/2022) e 06 (seis) dias após a juntada aos autos

de petição informando descumprimento de acordo e requerendo a
realização de SISBAJUD (15/07/2022), proferiu sentença de
homologação do acordo;

Com base nesses elementos de informação reunidos quanto a **Bruno Fritoli Almeida**, a PGJ o situa como incurso nas seguintes infrações penais:

■ Imputações: a) <u>corrupção passiva</u> – art. 317, § 1º, do Código Penal 11 (onze) vezes; b) <u>uso de documento falso</u> – art. 304, do Código Penal 11 (onze) vezes; c) <u>promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa</u> – art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) <u>"lavagem" ou ocultação de valores</u> – art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Observa-se, assim, que a denúncia oferecida em face de **Bruno Fritoli Almeida** atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP, havendo exposição detalhada dos fatos criminosos a ele imputados, com as circunstâncias que os envolvem. Há, ainda, justa causa para a ação penal, diante dos fartos elementos de prova indicativos da posição de destaque de Bruno na organização, tendo atuado na prática de atos judiciais que permitiram o levantamento indevido de valores em 11 (onze) demandas, além de ter sido beneficiado com a aquisição de um imóvel com recursos parcialmente advindos da lavagem e ocultação de ativos realizada pela organização.

A participação do denunciado na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na

peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado, teoricamente, o seu liame com os crimes de "integrar organização criminosa", uso de documento falso, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Diferentemente do que faz crer a defesa em sua peça de resposta preliminar, o *standard* probatório suficiente para o recebimento da denúncia exige a existência de um suporte probatório diminuto, tendo por objeto apenas indícios (art. 239 do CPP) mínimos da existência material do crime e da autoria delitiva. O *standard* probatório na hipótese opera como uma medida de suficiência que deve ser atendida pelos elementos de prova constantes na fase embrionária da persecução penal, validando o recebimento da inicial acusatória e garantindo uma relação racional e objetiva de correspondência entre as provas até então produzidas no inquérito e a narrativa fática do autor da ação.

Apenas na circunstância em que os elementos de prova não atinjam o nível de suporte mínimo à hipótese acusatória, o recebimento da denúncia deve ser rejeitado pelo julgador:

"Na seara criminal, quando se refere sobre o ato de análise do recebimento ou não da denúncia, o ponto ótimo do desenho do estândar é aquele que não é tão severo e, portanto, permite que os culpados sejam processados, bem como não é demasiadamente frouxo a ponto de permitir que inocentes sejam submetidos, desnecessariamente, a um processo penal. Dessa maneira, a calibragem perfeita, nesse âmbito de análise, se dá entre dois grandes objetivos: evitar falsas onerações (inocentes responder a um processo penal) e falsas exonerações (culpado não responder criminalmente)" (SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe. Por que é necessária a estipulação de um estândar de prova intersubjetivamente controlável para o recebimento da denúncia no

processo penal brasileiro? In. Debatendo como Ferrer. Standards de prova e subjetivismo em xeque. Carmen Vázquez e Vitor de Paula Ramos (organizadores). Londrina: Thoth Editora, 2024, p. 45)

Em termos finalísticos, o *standard* probatório, além de ser um critério técnico, manifestase como um mecanismo de proteção à plenitude do direito de defesa e à presunção de inocência, delimitando os contornos do processo penal para que apenas as acusações que possuam um mínimo probatório - com segurança - possam levar à instauração da ação penal. José Luis Ramírez Ortiz esclarece que:

El objetivo declarado de la publicación es la búsqueda de los mecanismos adecuados para que las decisiones probatorias cuenten con el mejor respaldo epistémico y normativo. En ambos planos, especialmente en el normativo, los estándares desempeñan un papel crucial en el proceso penal, pues se integran por los criterios que indicarían cuándo se habría conseguido la prueba de un hecho. Así, si a través de la valoración se mide la probabilidad o grado de apoyo que las pruebas prestan a la hipótesis en disputa, aplicando el estándar correspondiente al resultado de la valoración se obtiene la decisión judicial sobre los hechos. Es evidente, por tanto, que los estándares sirven de guía para la decisión judicial y su motivación, y de garantía para las partes, al hacer posible el control racional de la decisión judicial a través del sistema de recursos. (ORTIZ, José Luis Ramírez. Estándares de prueba em el proceso penal: lagunas probatorias e hipótesis alternativas a la acusatoria. In Debatendo com Ferrer: Standard de prova e subjetivismo em xeque. Coordenação: Vázquez, Carmen; Ramos, Vitor de Paula. Londrina: Editora Toth, 2024, p. 119)

A luz dos princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa, o recebimento da denúncia exige que as afirmações formuladas pelo Ministério Público

sejam minimamente corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a tramitação do inquérito judicial, por meio das regras de inferência judicial. Em outras palavras, o juízo de admissibilidade da denúncia não demanda certeza absoluta sobre autoria e materialidade, mas sim a presença de indícios suficientes que justifiquem a instauração da ação penal, requisito que se verifica no caso em questão.

Assim, embora a defesa considere a inexistência de elementos de prova suficientes para a configuração dos delitos imputados ao magistrado respondente, a descrição contida na denúncia é suficiente para a deflagração penal, pois expõe adequadamente os fatos apontados como criminosos e como teriam ocorrido. A existência ou não de elementos de provas para a comprovação dos ilícitos é matéria de mérito da ação penal, que deverá ser apreciada oportunamente, na instrução processual. Os fatos narrados, especialmente no que tange à participação do denunciado na suposta organização criminosa e à prática de atos judiciais para viabilizar o levantamento indevido de valores em processos simulados, estão embasados em vasto conjunto de elementos de prova apresentados pelo Ministério Público.

Portanto, além de não haver elementos para a rejeição da denúncia (art. 395, CPP), pois constatada sua justa causa, também não se vislumbram presentes as hipóteses de absolvição sumária (art. 397, CPP), o que revela ser de rigor a deflagração da ação penal em face do denunciado ora examinado, para fins de apuração de eventual responsabilidade criminal.

Isto posto, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **BRUNO FRITOLI ALMEIDA** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e

91

provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) corrupção passiva - art.

317, § 1°, do Código Penal 11 (onze) vezes; b) uso de documento falso – art. 304, do

Código Penal 11 (onze) vezes; c) promover, constituir, financiar ou integrar

organização criminosa - art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº

12.850/13; d) "lavagem" ou ocultação de valores -art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos l

e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal

(concurso material).

3.3 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR RICARDO NUNES DE SOUZA

Conforme narrado, no evento ID. n.º 10732594, Ricardo Nunes de Souza apresenta

defesa preliminar sustentando, preliminarmente: (I) nulidade dos elementos colhidos na

investigação por afronta ao sistema acusatório, na medida em que teria havido postura

ativa do juiz durante os interrogatórios; (II) nulidade por cerceamento de defesa nos

interrogatórios, ao não ter sido conferida a oportunidade à defesa para participar da

inquirição dos demais investigados e testemunhas; (III) inépcia da denúncia, pois "a peça

acusatória apresenta uma descrição genérica dos fatos, não especificando quais

condutas seriam atribuídas especificamente a Ricardo Nunes de Souza".

Passo, assim, a apreciar as teses deduzidas em caráter preliminar.

3.3.1. Preliminar: nulidade dos elementos investigativos

A defesa sustenta a ocorrência de violação ao sistema acusatório, argumentando que o magistrado teria interferido diretamente na produção de provas durante a fase inquisitiva, ao conduzir interrogatórios e formular perguntas, funções que, conforme o artigo 3º-A do Código de Processo Penal, seriam de competência exclusiva do Ministério Público. Tal conduta, segundo a defesa, comprometeria a imparcialidade do juiz e a validade das provas colhidas.

Todavia, constata-se que a atuação do juiz instrutor, designado por este Relator para conduzir os interrogatórios dos acusados, limitou-se ao exercício da presidência dos atos processuais. A intervenção direta do magistrado nesses atos, longe de comprometer a imparcialidade, visa assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos investigados, garantindo a regularidade da instrução e a observância do devido processo legal.

A mera indagação aos investigados sobre fatos objeto de investigação não caracteriza usurpação da função ministerial. No âmbito dos processos de competência originária do Tribunal, regulados pela Lei n.º 8.038/1990, especialmente quando a autoridade com foro por prerrogativa de função ocupa o cargo de magistrado, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe iniciar ou prosseguir na investigação e determinar as diligências que entender cabíveis para realizar a apuração, nos termos do art. 33, parágrafo único da Lei Complementar n.º 35/1979 – LOMAN. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Abuso de autoridade atribuído a magistrado. Arts. 3º e 4º da Lei 4.898/1965. 4. Desnecessidade de deliberação prévia do tribunal competente para proceder às investigações contra magistrado. Precedentes. Inteligência dos arts. 93 e 129 da Constituição Federal e do art. 33 da LOMAN (Lei Complementar

35/1979). **5.** Remessa dos autos ao órgão judiciário competente em decorrência do regular exercício da jurisdição consubstanciada na condução, pelo Relator, no tribunal, das investigações. 6. Agravo regimental não provido. (RE 1170751 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUIZ DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO. **PROSSEGUIMENTO** DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO COLEGIADO (ÓRGÃO ESPECIAL). DESNECESSIDADE. 1 - Havendo indícios da prática de crime por parte de Magistrado, desloca-se a competência para o Tribunal competente para julgar a causa, prosseguindo-se na investigação. Tratase, pois, de regra de competência. 2 - No Tribunal, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe determinar as diligências que entender cabíveis para realizar a apuração. 3 - Desnecessidade de prévia autorização do colegiado (Órgão Especial). Inteligência do parágrafo único do art. 33 da LOMAN. 4 -Nulidade dos atos de instrução presididos pelo Relator, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não prospera. 5 - Ordem denegada. (HC n. 208.657/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 13/5/2014)

Na mesma linha, a orientação doutrinária:

"O magistrado é investigado pelo Tribunal competente para julgá-lo. O inquérito é distribuído ao membro do Tribunal que preside a investigação, acumulando poderes jurisdicionais e policiais. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê que as investigações contra magistrados serão conduzidas

94

pelo próprio Tribunal perante o qual o juiz tem foro privilegiado (art. 33,

parágrafo único, da Lei Complementar 35/79)"4.

Não subsiste a alegação de violação ao sistema acusatório, visto que o Inquérito

Judicial foi instaurado a partir de representação da Procuradoria-Geral de Justiça,

comunicando fatos graves imputados ao então magistrado Bruno Fritoli Almeida,

praticados nas Comarcas de Ecoporanga e Barra de São Francisco. Nesse sentido, na

esteira da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 33, parágrafo

único, da LOMAN, não há violação ao sistema acusatório quando o Ministério Público

requer prévia e expressamente a instauração de inquérito (Pet 9286 / DF - Rel.ª Min.ª

Rosa Weber – Julgado em 18/12/2020 – Dj 08/01/2021).

Portanto, não há qualquer elemento que demonstre que o magistrado instrutor tenha

atuado além dos limites da função a ele delegada, de modo que as indagações realizadas

por ocasião dos interrogatórios se deu com estrita observância do art. 33, parágrafo único,

da LOMAN.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar arguida.

É como voto.

3.3.2. Preliminar: cerceamento de defesa

No ponto, a defesa argumenta que foi impedida de participar dos interrogatórios dos

demais investigados, o que violou o direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirma,

4 MARCHIONATTI, Daniel. Processo Penal Contra Autoridades. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 190.

ainda, que caso a defesa tivesse participado, poderia ter contestado as alegações formuladas pelos demais investigados.

Ocorre que não há previsão legal, ou orientação jurisprudencial, que determine ao presidente do inquérito a participação do advogado de outro acusado no interrogatório dos demais investigados na fase do inquérito policial.

Cuida-se, a investigação preliminar, de mero procedimento de natureza administrativa, com caráter instrumental, e não de processo judicial ou administrativo. Dessa fase préprocessual não resulta a aplicação de uma sanção, destinando-se tão somente a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa dar início ao processo penal. Logo, ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em um processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância estrita do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal<sup>5</sup>, tal como se dá após a deflagração da ação penal.

Assim, como o inquérito tem caráter inquisitivo, é desnecessária a participação direta do investigado ou de sua defesa em todos os atos de colheita de provas.

O advogado pode representar o seu cliente em todas as fases do processo penal, desde a investigação policial até o julgamento, com acesso amplo aos elementos de prova já documentados (Súmula Vinculante 14). Ele pode ter acesso a toda a investigação policial e às provas já produzidas e documentadas, orientar o cliente sobre o que deve ou não falar, e acompanhar o seu interrogatório.

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 120/121

Entretanto, se na fase extrajudicial até mesmo o interrogatório do próprio investigado pode ser conduzido sem a presença de seu advogado, com muito mais razão se mostra dispensável a presença de advogado na colheita de elementos de informação relativos a outros investigados. Assim, o juízo detém plena discricionariedade para indeferir o pedido de acompanhamento por advogado no interrogatório de outros investigados, uma vez que não há previsão legal nesse sentido e, em muitos casos, tal abertura poderia até mesmo comprometer a eficiência da apuração. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DURANTE O INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA NESTA FASE. COAÇÃO AUSÊNCIA. **FALTA** DE ILEGAL. LAUDO **PERICIAL** COMPROBATÓRIO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL NEM SEQUER INICIADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOBRE A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO, INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. 1. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido da prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial. [...] 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 94.584/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ROUBOS EM SEQUÊNCIA, EM VIA PÚBLICA.

97

SUBTRAÇÃO DE VEÍCULOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 4. Por outro lado, 'inexiste nulidade do

interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um

advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da

prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido

na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de

cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em

juízo'. ( HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma,

julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018).

Isso posto, **REJEITO** a preliminar arguida.

É como voto.

3.3.3 Preliminar: inépcia da denúncia

A defesa sustenta que a denúncia é inepta, pois "apresenta uma descrição genérica dos

fatos, não especificando quais condutas seriam atribuídas especificamente a Ricardo

Nunes de Souza".

O Código de Processo Penal, em seu artigo 41, exige que a denúncia contenha a

exposição clara dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, de modo a possibilitar o

pleno exercício do direito de defesa.

Ao analisar a denúncia, verifico que os fatos foram descritos com precisão e clareza

suficientes, delineando de forma inequívoca a participação do denunciado em atos

específicos da organização criminosa, tais como a distribuição de lides simuladas, a realização de transações financeiras fraudulentas e o recebimento de valores oriundos de alvarás judiciais falsificados, inclusive ressaltando a posição de liderança exercida por Ricardo Nunes de Souza na organização criminosa.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao afirmar que a denúncia não precisa trazer uma descrição exaustiva de todos os detalhes dos crimes imputados; basta que os elementos essenciais estejam expostos de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa, especialmente em se tratando de crimes de autoria coletiva. Nesse sentido, a narrativa apresentada atende aos requisitos legais, fornecendo ao denunciado informações suficientes para a compreensão da acusação e para a formulação de uma defesa adequada, conforme o entendimento reiterado do STJ:

[...] 3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu. 4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia. 5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2°, I E IV, E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. [...] (HC n. 516.759/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

Pelo exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

É como voto.

## **MÉRITO**

No <u>mérito</u> Ricardo Nunes de Souza alega que: (I) "as ações de Ricardo Nunes de Souza, realizadas no exercício de sua atividade advocatícia, não apenas encontram respaldo na legislação vigente, mas também nos precedentes jurisprudenciais que

reforçam a garantia da inviolabilidade e imunidade profissional do advogado, tratando-se da hipótese de crime impossível"; (II) "diante da carência de elementos concretos que justifiquem a denúncia, a ação penal contra Ricardo Nunes de Souza revela-se claramente abusiva e sem respaldo jurídico"; (III) "a inexistência de fundada razão para a acusação contra Ricardo Nunes de Souza são evidentes, caracterizando um manifesto abuso do direito processual penal e violação das prerrogativas profissionais do advogado"; (IV) ausência de provas que demonstrem a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa; (V) não existem evidências concretas de fraude processual; (VI) "a alegação de simulação de lides, que supostamente teria sido articulada pelo acusado, carece de substrato probatório suficiente para se sustentar; a acusação de que os documentos apresentados são falsos ou que as lides foram simuladas com o intuito de obter vantagem indevida precisa ser amparada por provas materiais contundentes"; (VII) "no âmbito da prática advocatícia, a utilização de modelos de petições e procurações é uma atividade comum e usual, amplamente aceita e implementada com o objetivo de otimizar o tempo e a eficiência dos atos processuais. essa prática, por si só, não configura qualquer irregularidade ou fraude processual; (IX) "a prisão preventiva do Acusado foi decreta com base em fundamentos que, com a evolução e conclusão das investigações, revelam-se não mais subsistentes e há excesso de prazo da prisão cautelar".

Infere-se dos autos que o advogado RICARDO NUNES DE SOUZA teria desempenhado papel central na intrincada relação entre os agentes imputados, sendo apontado pelo dominus litis como líder da organização criminosa, tendo atuado diretamente como representante processual em pelo menos 6 (seis) demandas simuladas, além de ter sido

apontado como autor de delitos identificados em outros processos nos quais não atuou como parte ou advogado (ex: recebimento de alvará sem ser parte ou advogado).

Consta na denúncia, ainda, que Ricardo figura como o principal ponto de intersecção na rede de pulverização dos valores obtidos ilicitamente, inclusive recebendo quantias em processos nos quais não figurou como parte ou advogado. Ricardo se apresentaria como "ponto comum" nas demandas simuladas, pois a maior parte dos valores obtidos pela organização eram transferidos diretamente para o referido investigado ou chegavam a contas de sua titularidade (ou de empresas nas quais figura como sócio) a partir de pessoas interpostas.

Como dito, há indícios de que as empresas titularizadas por **Ricardo Nunes de Souza** e sua esposa Luana Esperandio Nunes de Souza teriam sido utilizadas como peças fundamentais na lavagem de capitais e na dispersão dos valores para dificultar o rastreio, inclusive havendo registros de transferências (diretas ou indiretas) entre Ricardo e outros investigados com atuação relevante na suposta organização, tais como o magistrado Maurício Camatta Rangel, Bruno Fritoli Almeida, José Joelson Martins de Oliveira, Veldir José Xavier e Luana Esperandio Nunes de Souza.

Além disso, ao ser interrogado, o então investigado BERNARDO AZOURY NASSUR relatou, em audiência ocorrida em 15/08/24 (mídia no ID. 9483928), que Ricardo também possuía relação e contato com Maurício Camatta Rangel, pois ficaria responsável por resolver um "problema" para o magistrado no Rio de Janeiro. No bojo da denúncia, a Procuradoria-Geral de Justiça associa o suposto "problema" à necessidade de devolução de quantias ilicitamente auferidas pelo grupo da falecida Gilda Maria Reis

Crockatt no processo n.º 5021285-58.2021.8.08.0024, restituição que teria sido intermediada pelas advogadas Bianca Bastos Macedo e Tereza Cristina dos Santos Gaia, residentes no Rio de Janeiro.

Eis a síntese das principais condutas elencadas na denúncia quanto a **Ricardo Nunes de**Souza:

PROCESSO N.º	SÍNTESE DAS CONDUTAS
5002072-80.2022.8.08.0008	Apesar de não ser advogado ou parte do processo, recebeu
	de VELDIR, no dia em que levantado o valor do alvará
	(23/09/2022), R\$1.905.505,17 (um milhão, novecentos e cinco
	mil, quinhentos e cinco reais e dezessete centavos);
	<ul> <li>No mesmo dia (23/09/2022), realiza diversas transações</li> </ul>
	financeiras, inclusive para seu escritório RICARDO NUNES DE
	SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sua esposa
	LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA, seu cunhado
	HAYALLA ESPERANDIO e para a empresa GLEBA
	CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, em que LUAM
	FERNANDO GIUBERTI MARQUES é sócio.
5002654-80.2022.8.0008	Apesar de não ser advogado ou parte do processo, recebeu
	de VELDIR, no dia em que levantado do alvará (27/01/2023),
	R\$1.744.000,00 (um milhão setecentos e quarenta e quatro mil
	reais) em pix;
	● No mesmo dia (27/01/2023) e nos dias seguintes, realiza
	diversas transações financeiras, inclusive para seu escritório
	RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
	ADVOCACIA, para sua esposa LUANA, para a empresa
	SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA (de seu sogro
	e também denunciado LUIZ ANTONIO ESPERANDIO), para

	JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS (referente ao pagamento de
	dívida de BRUNO FRITOLI ALMEIDA), para VAGUINER e para
	JOSÉ JOELSON.
5000449-44.2023.8.08.0008	Atesta a autenticidade dos documentos acostados à inicial,
	dentre eles o <b>falso termo de confissão de dívida</b> ;
	Peticiona informando o falso descumprimento do acordo falso e
	requerendo a penhora;
	● Seu escritório é beneficiário do alvará no valor de
	R\$226.317,59 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e
	dezessete reais e cinquenta e nove centavos).
5001006-31.2023.8.08.0008	Atesta a autenticidade dos documentos acostados à inicial,
	dentre eles o <b>falso termo de confissão de dívida</b> ;
	<ul> <li>Junta aos autos petição informando falso acordo realizado entre</li> </ul>
	as partes;
	● <b>Seu escritório é beneficiário do alvará</b> no valor de
	R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais);
	Na mesma semana do recebimento do alvará, realizou diversas
	transações financeiras, inclusive para a empresa PARAH
	INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (titularizada por ele e por
	sua esposa Luana Esperandio Nunes de Souza).
5001022-82.2023.8.08.0008	Apesar de não ser parte ou advogado, recebeu de VELDIR, no
	dia em que levantado o valor do alvará (26/10/2023), R\$
	918.697,16 (novecentos e dezoito mil seiscentos e noventa e
	sete reais e dezesseis centavos);
	● No mesmo dia (26/10/2023), realiza diversas transações
	financeiras, inclusive PIX de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
	para VAGUINER COELHO LOPES, que representou o requerente
	VELDIR, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o advogado JOSÉ
	JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA.
50002460-	Atesta a autenticidade dos documentos acostados à inicial,

46.2023.8.08.0008		dentre eles o falso termo de confissão de dívida;
	•	Junta aos autos petição informando suposto acordo realizado
		entre as partes, requerendo que, diante do bloqueio de valores
		realizados via SISBAJUD;
	•	Seu escritório é beneficiário de três alvarás. Em 25/08/2023,
		mesma data do recebimento do alvará, realizou PIX de R\$
		5.000,00 (cinco mil reais) para o suposto advogado do requerido,
		WISLEY OLIVEIRA DA SILVA.
5003200-04.2023.8.08.0008	•	Atesta a autenticidade dos documentos acostados à inicial,
		dentre eles o falso termo de confissão de dívida;
	•	Faz uso de documento falso, informando falso acordo realizado
		entre as partes, requerendo que, diante do bloqueio de valores
		realizados via SISBAJUD;
	•	Após o recebimento de valores em 07/11/2023, transferiu
		R\$6.000,00 a JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, que não
		é advogado das partes, tampouco apresenta-se como parte nos
		autos;
5003300-56.2023.8.08.0008	•	Apesar de não ser advogado ou parte do processo, recebeu
		R\$1.070.000,00 (um milhão e setenta mil) provenientes do
		alvará judicial levantado em 14/11/2023;
	•	A análise da movimentação financeira realizada a partir do alvará
		no valor de R\$1.441.411,86 (um milhão quatrocentos e quarenta e
		um mil quatrocentos e onze reais e oitenta e seis centavos),
		revelou que JOSÉ JOELSON encaminhou via PIX, em
		14/11/2023, o valor de R\$ 1.360.441,86 (um milhão trezentos e
		sessenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis
		centavos) para VELDIR que, no mesmo dia, transferiu
		R\$1.070.000,00 (um milhão e setenta mil) para RICARDO
		NUNES;
	•	Nas semanas subsequentes ao recebimento do valor, realizou

	diversas transações financeiras via PIX, inclusive para seu
	próprio escritório (RICARDO NUNES DE SOUZA SOCIEDADE
	INDIVIDUAL)
5008384-58.2021.8.08.0024	• Fez o protocolo da ação inicialmente cadastrando parte
	requerida distinta e anexando apenas declaração de
	hipossuficiência, sem, inclusive, a petição inicial;
	No dia seguinte ao protocolo da ação, já estando disponível a
	informação de que a demanda foi distribuída à 4ª Vara Cível de
	Vitória, protocolou a petição inicial da ação monitória e pedido de
	emenda à inicial para que conste como demandado JOSÉ ALVES
	MAGESTE;
	• Atesta a autenticidade dos documentos acostados à inicial,
	dentre eles o contrato de mútuo supostamente assinado por
	JOSÉ ALVES MAGESTE;
	Antes do ajuizamento da demanda, acessou diversas vezes a
	ação de inventário de JOSÉ ALVES MAGESTE, o que
	confirma que o advogado tinha conhecimento de que o
	requerido era falecido antes mesmo da propositura da ação;
	<ul> <li>Junta aos autos acordo firmado com o ESPÓLIO DE JOSÉ</li> </ul>
	ALVES MAGESTE para extinção da ação monitória e da ação
	anulatória nº 5012178 87.2021.808.0024, pelo qual previu-se que
	VICTOR HUGO deveria pagar ao ESPÓLIO o valor total de
	R\$2.408.667,15.
5002175-39.2022.8.08.0024	Advogado de VELDIR (também denunciado);
	<ul> <li>Após intervenção da Corregedoria de Justiça do Tribunal de</li> </ul>
	Justiça do Amazonas, informando que a requerida faleceu em
	09/05/2014 e que o valor bloqueado nos autos deveria ser
	devolvido ao e. TJAM por decorrer de pensão que continuou
	sendo depositada à ex segurada, protocolou nos autos proposta
	de acordo de VELDIR para devolução parcelada do valor

levantado.

Diante de tais elementos, a PGJ lhe imputa a prática dos seguintes delitos:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal 16 (dezesseis) vezes; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal 16 (dezesseis) vezes; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput c/c § 3° e § 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/2013; d) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, por 12 (doze) vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

Assim, são robustos e numerosos os indícios de que Ricardo Nunes de Souza não apenas integrou a organização criminosa, mas exerceu posição central no esquema em que foram apurados os crimes de corrupção passiva, uso de documento falso e lavagem de dinheiro.

As quebras de sigilo bancário demonstraram que **Ricardo**, mesmo em processos nos quais não atuou, foi alvo de transferências dos valores ilicitamente arrecadados pela organização, dispersando-os em inúmeros repasses a terceiros ou a empresas de sua titularidade, conforme ilustrado abaixo:



Em que pese as alegações de que a atuação do denunciado se deu com amparo na legislação vigente, que lhe assegura imunidade profissional, bem como de que há carência de elementos concretos que justifiquem as imputações, tais afirmações são infirmadas pelos elementos de informação reunidos no Inquérito.

Também não merece prosperar, neste juízo de admissibilidade, a tese de ausência de provas quanto à falsidade dos documentos apresentados e à simulação das lides para obtenção de vantagens indevidas. Ao contrário, os indícios colhidos nos autos apontam que Ricardo não apenas participou da articulação para distribuição de demandas simuladas, com o objetivo de levantar valores e bens do acervo patrimonial deixado por pessoas falecidas, mas também desempenhou papel central na prática de lavagem de capitais.

Quanto à alegação de que inexistem "provas que demonstrem a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa", em primeiro lugar, registro que a denúncia imputa a **Ricardo** a prática do crime de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, e não o delito de associação criminosa (art. 288, CPP). Feita essa ressalva, de todo modo, a alegação não procede, **pois foi devidamente evidenciada a estabilidade e permanência da organização** a partir dos elementos de informação que demonstram a articulação entre os integrantes na distribuição de lides simuladas, pelo menos, de 2021 a 2023.

Por fim, quanto aos argumentos formulados objetivando a revogação da prisão preventiva, saliento que houve a **perda do objeto**, diante da decisão de ID. 10929864 dos autos n.º 0002283-60.2024.8.08.0000, que revogou a medida extrema.

Nesses termos, atendidos os requisitos formais de admissibilidade da denúncia e, havendo justa causa para a ação penal, impõe-se o recebimento da denúncia em face de **Ricardo Nunes de Souza** quanto aos delitos a ele imputados na inicial acusatória.

Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **RICARDO NUNES DE SOUZA** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: **a)** art. 333, parágrafo único, **dezesseis vezes**, do Código Penal; **b)** art. 304, **dezesseis vezes**, do Código Penal; **c)** art. 1°, § 1° e art. 2°, caput c/c § 3° e § 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/2013; **d)** art. 1°, caput

e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, por **12 (doze) vezes**; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

# 3.4 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA

Consoante relatado, JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar em petitório acostado ao evento ID. n.º 10811343, no bojo do qual alega, em suma: (I) não teve envolvimento intencional nos fatos investigados, tendo apenas auxiliado outro advogado em uma execução de título extrajudicial, sem saber que isso o colocaria em uma situação delicada e complexa; (II) foi coagido a continuar suas atividades após perceber irregularidades no processo, devido a ameaças de morte realizadas por outros envolvidos; (III) nunca teve a intenção de participar de uma organização criminosa, não se beneficiou das ações em questão e tampouco participou ativamente das operações; (IV) a prisão preventiva deve ser revogada, pois possui residência fixa, profissão e é primário, além de estar disposto a colaborar com a justiça.

Prefacialmente, esclareço que a denúncia, inclusive no tocante a José Joelson Martins de Oliveira, descreveu de forma detalhada os fatos que lhe foram imputados, juntamente com as respectivas circunstâncias. Tal descrição atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, assegurando a plena possibilidade de exercício do direito de defesa.

Colhe-se dos autos e, especialmente da peça de acusação, que JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA também ocuparia posição de destaque na organização, sendo

fartos os indícios de que José Joelson teria agido como uma espécie de *longa manus* do indigitado líder Ricardo Nunes de Souza. Além de ter atuado como advogado em duas demandas simuladas identificadas nas investigações, José Joelson foi o beneficiário de alvarás em outros dois processos, nos quais sequer foi parte ou atuou como advogado.

Há, ainda, indícios de que José Joelson desempenhou papel ativo e constituiu peça essencial para o êxito das empreitadas fraudulentas, supostamente cooptando outros advogados para atuarem nos processos simulados ou, ainda, solicitando que emprestassem seus certificados digitais para o ajuizamento das demandas fraudulentas. Tal constatação é corroborada pelas informações prestadas pela advogada Joelma Seguro de Souza, constantes no Procedimento de Investigação Criminal (PIC) n.º 2022.0023.3481-63, anexado ao presente Inquérito, que tramitava na Comarca de Ecoporanga, envolvendo fatos semelhantes aos ora investigados e relacionados ao advogado José Joelson. Confira-se:

"Nas diligências encetadas foi encontrado um BOLETIM UNIFICADO sob o nº 48331173 registrado pela Advogada JOELMA relatando em síntese que a patrona não teria realizado o protocolo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000604-48.2022.8.08.0019, movida por JUAREZ JOSÉ CAMPOS em face de ANNE CIPRIANO FRIGO, que desconhecia o teor dos fatos ali narrados relatando que teria emprestado seu *token* pessoal ao Dr. Denilson Chaves Metzker, OAB/ES 34622, que por sua vez teria emprestado ao Dr. José Joelson Martins de Oliveira, OAB/ES 29066 que possivelmente teria realizado o protocolo"

Os elementos de prova também apontam o possível envolvimento de Gabriel Martins de Oliveira, tio de José Joelson Martins de Oliveira, em pelo menos cinco ações simuladas. Em audiência realizada em 07/08/2024 (mídia registrada no ID 9356746), Gabriel relatou, ao prestar esclarecimentos sobre os fatos, que seu sobrinho José Joelson lhe teria solicitado a assinatura e o protocolo de uma petição de acordo em uma das demandas fraudulentas, justificando o pedido com o argumento de que seria amigo íntimo de uma das partes envolvidas.

Gabriel relata, ainda, que chamou a sua atenção a pressa com que José Joelson agia para efetivar os protocolos das ações e petições, com cobranças reiteradas para agilizar o atendimento aos seus pleitos. Afirmou também que, em um dos casos, não atendeu ao requerimento de José Joelson para que o protocolo da ação se desse com segredo de justiça e que, por tal razão, José Joelson teria efetuado ligação telefônica para cobrar a retificação da autuação, inclusive encaminhando tutorial para a efetivação da alteração cadastral.

Também o denunciado Denison Chaves Metzker, ao ser interrogado em 05/08/2024 (ID. 9507702), afirmou que **José Joelson** teria se aproveitado da relação de proximidade com o declarante para solicitar emprestado o seu *token*, que viria a ser utilizado para a distribuição de demandas simuladas. Na ocasião, Denison afirma categoricamente que as assinaturas apostas nos documentos (petições, acordos etc.) não são suas, tendo sido, supostamente, falsificadas por **José Joelson Martins de Oliveira**. Mostra-se relevante, outrossim, a declaração prestada por Denison Chaves Metzker no sentido de que **José Joelson teria o ameaçado, insinuando que havia magistrados, membros do** 

Ministério Público e Delegados envolvidos na trama, razão pela qual Denison não deveria comunicar os fatos às autoridades competentes (mídia no ID. 9355915).

Os esclarecimentos prestados pelas testemunhas, portanto, corroboram que **José Joelson** desenvolveu papel fundamental nas práticas investigadas, inserindo-se no núcleo rígido da organização e atuando ativamente nos atos preparatórios e executórios para a consumação dos delitos.

A seguir, esboça-se a síntese dos delitos imputados a **José Joelson** na denúncia:

PROCESSO N.º	SÍNTESE DAS CONDUTAS
5003200-04.2023.8.08.0008	Apesar de não ter atuado como advogado ou parte na lide, em
	07/11/2023, data de recebimento dos valores provenientes do
	alvará, recebeu R\$ 6.000,00 (seis mil reais) do escritório de
	RICARDO NUNES DE SOUZA, advogado do exequente, divididos
	em duas transações PIX de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
5003300-56.2023.8.08.0008	Atestou a autenticidade dos documentos acostados à inicial,
	dentre eles o contrato no qual consta como contratante o
	executado Sr. Rio Nogueira e que elege o foro de Barra de São
	Francisco para dirimir eventuais controvérsias, em que pese
	nenhuma das partes residam ou trabalhem naquela comarca;
	● Em 24/10/2023, supostamente citou o executado por e-mail;
	<ul> <li>Junta aos autos petição informando suposto acordo realizado</li> </ul>
	entre as partes, o qual não se encontra assinado;
	● Em 09/11/2023 requer seja expedido alvará em conta de sua
	titularidade, diante do bloqueio de valores realizados via
	SISBAJUD;
	O alvará foi expedido pelo então magistrado em 14/11/2023, no

valor de R\$ 1.411.422,96 (um milhão, quatrocentos e onze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos); h) na mesma data (14/11/2023), "repassou" via PIX, o valor de R\$1.360.441,86 (um milhão trezentos e sessenta mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) para VELDIR JOSÉ XAVIER, ou seja, cerca de 94% (noventa e quatro por cento) do valor recebido por meio do alvará 5000604-48.2022.8.08.0019 Apesar de não ser advogado ou parte do processo, foi noticiado por testemunha como pessoa que repassou seu token para DENISON, quem efetivamente teria protocolado os autos de execução; Após ser informado por JOELMA que o advogado do espólio "Desistindo, imediatamente ele concorda com a desistência e não prossegue com a denúncia criminal", encaminhou áudio para JOELMA em 18/07/2022: "vai orando aí, pensamento positivo pra... Semana agora, no mais tardar no... mear da semana que vem, saí isso aí pra gente, pelo menos ter um trocadinho, eu tô lutando pra gente ganhar mais um pouquinho, pode ficar tranquila hein, até falei com o Denis, Denis tá tranquilo, eu estou lutando pra gente ganhar mais um pouquinho". 5028391-71.2021.8.08.0024 Fez o protocolo da ação inicialmente anexando petição de notificação judicial, c) no dia seguinte ao protocolo da ação, já estando disponível a informação de que a demanda foi distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória, protocolou petição inicial de execução de título extrajudicial; Requer, na inicial, a decretação do sigilo dos autos. Junta aos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes; Recebe, na data do alvará, o valor de R\$ 19.000.00 (dezenove mil reais), referente a sua participação nos referidos autos.

Em função dos elementos reunidos em desfavor de **José Joelson**, este fora denunciado pela suposta prática dos seguintes crimes:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal 04 (quatro) vezes; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal 04 (quatro) vezes; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; d) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, por 05 (cinco) vezes; e) todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

Há, assim, suporte probatório suficiente a indicar a existência de justa causa para a ação penal, revelando-se premente o recebimento da denúncia em face de José Joelson, sobretudo porque, adicionalmente, não se encontram presentes as causas de absolvição sumária.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, saliento que houve a **perda do objeto**, diante da decisão de ID. 10929864 dos autos n.º 0002283-60.2024.8.08.0000, que revogou a medida extrema.

Por todo o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: **a)** art. 333,

parágrafo único, **04 (quatro) vezes**, do Código Penal; **b)** art. 304, **04 (quatro) vezes**, do Código Penal; **c)** art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; **d)** art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, por **05** (**cinco) vezes**; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

## 3.5 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR DENISON CHAVES METZKER

Nos termos do relatório, em sede de defesa prévia acostada ao evento ID. n.º 9931960, **DENISON CHAVES METZKER** alega, em síntese, que: (I) nunca teve contato direto ou indireto com os demais envolvidos, não participou de qualquer esquema criminoso, nem teve discernimento de qualquer ilicitude relacionada aos crimes mencionados na denúncia; (II) emprestou seu token ao advogado José Joelson Martins de Oliveira, acreditando que este o utilizaria de forma lícita, sem conhecimento de qualquer uso indevido; (III) não recebeu valores por parte de José Joelson nem de outros investigados, o que restou apurado nas quebras de sigilo bancário de todos os envolvidos, tampouco conhece qualquer dos outros investigados, nunca participou de uma videochamada, reunião, tomou café, almoçou ou jantou com qualquer outro investigado; (IV) as assinaturas a ele atribuídas são falsas, devendo ser objeto de perícia grafotécnica; (V) jamais compareceu ao Cartório de Goiabeiras para a autenticação de documentos ou outro serviço, devendo a serventia fornecer comprovante do pagamento pelo serviço, bem como as imagens de videomonitoramento que poderão comprovar que nunca esteve no Cartório nas datas indicadas na denúncia; (VI) os modelos de petições utilizados nas demandas supostamente distribuídas em seu nome são diferentes daqueles utilizados em sua prática advocatícia; (VII) não fez a denúncia às autoridades por temer a própria vida e de sua família, pois Joelson havia o advertido que os processos envolviam autoridades (juízes, delegados, promotores e advogados renomados), o que "não seria inteligente abrir a boca"; (VIII) a partir da quebra de sigilo telefônico, não foi encontrado contato com os demais investigados, tampouco indícios de que teria participado de alguma reunião; somente com Joelson e Joelma, como bem explicado, tanto na petição de id. 9466194 e no depoimento do dia 05/08/2024.

Com amparo nessas alegações, requer seja rejeitada a denúncia apresentada em seu desfavor, com a consequente revogação da medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Com relação a **Denison Chaves Metzker**, extrai-se da Denúncia (IDs. 9577505 e 9576981), no que pertine à presente análise, que o acusado faria parte de um núcleo específico da organização, composto por advogados que atuaram assinando documentos falsos, distribuindo as ações simuladas, peticionando requerimentos diversos nos autos, além de pessoas físicas que cederam seu nome e dados (ou o de empresas das quais fazem parte) para figurar como exequente/requerente nas lides simuladas.

Nesse sentido, segundo a peça de acusação, há indícios de que **Denison teria praticado infrações penais em, pelo menos, três lides simuladas** distribuídas, respectivamente, em Barra de São Francisco, Ecoporanga e Vitória. Eis a síntese das condutas individualizadas pelo Órgão Ministerial em cada um dos processos:

### (1) DENISON CHAVES METZKER - PROCESSO N.º 5001162-

53.2022.8.08.0008

**DENISON CHAVES METZKER: a)** é advogado da parte requerente em ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; **b)** 

atestou a autenticidade dos documentos anexados à inicial e solicitou o bloqueio de valores no montante de R\$ 12.682.784,85 (doze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos); c) apresentou, em juízo, a minuta de um acordo supostamente firmado entre exequente e executado, assinada tão somente pelos advogados das partes; d) quedou silente após reiteradas manifestações do espólio do executado, indicando a existência de fraude.

### (2) DENISON CHAVES METZKER - PROCESSO N.º 5000604-

#### 48.2022.8.08.0019

DENISON CHAVEZ METZKER: a) apesar de não ser advogado ou parte do processo, foi noticiado por JOELMA como advogado que efetivamente teria protocolado os autos de execução; b) Também foi citado por JOSÉ JOELSON em áudio encaminhado para JOELMA em 18/07/2022: "vai orando aí, pensamento positivo pra [...] Semana agora, no mais tardar no [...] mear da semana que vem, saí isso aí pra gente, pelo menos ter um trocadinho, eu tô lutando pra gente ganhar mais um pouquinho, pode ficar tranquila hein, até falei com o Denis, Denis tá tranquilo, eu estou lutando pra gente ganhar mais um pouquinho"; c) Tomando como referência o endereço do Cartório de Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras, onde foi realizada a suposta autenticação do documento de Confissão de Dívida por volta das 16:36hs do dia 14/06/2022 (terça-feira), restou constatado que o terminal telefônico (27) 99954-5537, pertencente a DENISON, acionou as Estações Rádio Base (ERB's) mais próximas ao endereço do cartório em diversos horários. Destaca-se o acionamento às 16h33min10s, ou seja, praticamente mesmo horário da autenticação da Confissão de Dívida.

## (3) DENISON CHAVES METZKER - PROCESSO N.º 5002175-

#### 39.2022.8.08.0024

DENISON CHAVES METZKER: a) é advogado da parte autora, XAVIER

MINERAÇÃO E GRANITOS, na ação monitória movida em desfavor de pessoa falecida, **b**) fez o protocolo da ação inicialmente anexando apenas petição de notificação judicial, **c**) no dia seguinte ao protocolo da ação, já estando disponível a informação de que a demanda foi distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória, protocolou a petição inicial da ação monitória; **d**) requer, na inicial, a decretação do sigilo dos autos; **e**) junta aos autos petição informando acordo realizado entre as partes; **f**) junta aos autos petição informando o descumprimento do acordo e requerendo bloqueio, via SISBAJUD, dos valores cobrados.

Diante de tais elementos colhidos em relação a **Denison Chaves Metzker**, a Procuradoria-Geral de Justiça lhe imputa os seguintes delitos:

■ Imputações: a) <u>corrupção ativa</u> – art. 333, parágrafo único, do Código Penal **02** (duas) vezes; b) <u>uso de documento falso</u> – art. 304, do Código Penal **02** (duas) vezes; c) <u>promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa</u> – art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; d) todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Feitas essas considerações, observa-se que a denúncia descreve claramente as condutas imputadas ao denunciado, com todas as circunstâncias necessárias à identificação da dinâmica dos fatos, indicando os crimes supostamente cometidos, razão pela qual denota-se a observa-se que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

Prosseguindo, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses do art. 395 do CPP, sendo relevante destacar, quanto à justa causa para a ação penal, que, em que pese os

argumentos formulados pelo denunciado em sua defesa preliminar, há lastro probatório mínimo para a instauração da ação penal, consoante se passa a aduzir.

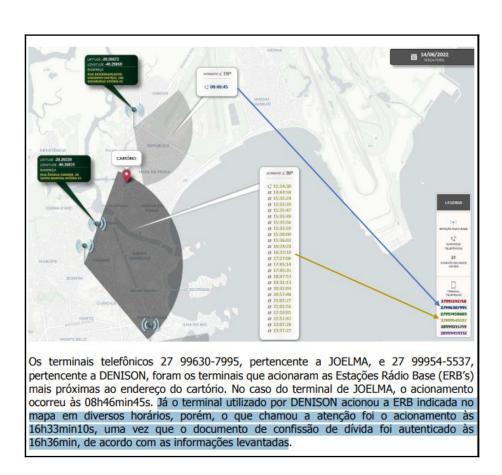
Conforme se extrai do interrogatório do denunciado, ocorrido em 05.08.2024 (ID. 9355915), a partir dos **24min:25s**, **Denison** afirma que José Joelson solicitou o seu *token* pela primeira vez em janeiro de 2022, tendo devolvido em maio do mesmo ano. Na sequência, o denunciado afirma que aproximadamente uma semana após a devolução, José Joelson teria requerido novamente o dispositivo, ocasião em que, nas palavras de **Denison**, teria advertido a José Joelson "olha lá Joelson, é meu nome", indicando, no mínimo, que acusado já tinha ciência a respeito das possíveis práticas ilícitas perpetradas por José Joelson, valendo-se de seu certificado digital e, **não obstante, cedeu-lhe novamente o dispositivo**.

Além disso, consta nas informações prestadas pela advogada **Joelma Seguro de Souza**, ao registrar **Boletim de Ocorrência** em relação aos fatos investigados no PIC n.º 2022.0023.3481-63, que tramitou na Comarca de Ecoporanga, anexado ao presente Inquérito (IDs. 9363114 / 9363157 / 9363264), nesses termos:

"Nas diligências encetadas foi encontrado um BOLETIM UNIFICADO sob o nº 48331173 registrado pela Advogada JOELMA relatando em síntese que a patrona não teria realizado o protocolo da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000604-48.2022.8.08.0019, movida por JUAREZ JOSÉ CAMPOS em face de ANNE CIPRIANO FRIGO, que desconhecia o teor dos fatos ali narrados relatando que teria emprestado seu *token* pessoal ao Dr. Denilson Chaves Metzker, OAB/ES 34622, que por sua vez teria emprestado ao Dr. José Joelson Martins de Oliveira, OAB/ES 29066 que possivelmente teria realizado o protocolo"

A declaração de Joelma, embora contestada pelo denunciado, sem a indicação de elementos hábeis a afastá-la, ao menos por ora, indica que há suporte probatório mínimo para a deflagração da ação penal em desfavor de atuação de **Denison**.

Apesar de Denison afirmar que "jamais esteve foi até o Cartório Goiabeiras para fazer autenticação ou qualquer outro serviço", consta nos autos o Relatório de Missão n.º 288/2023, elaborado pelo MPES, a partir do qual se infere que o aparelho celular de Denison acionou Estação Rádio Base próxima ao cartório em 14/06/2022, às 16h:33min10s, sendo que o documento de confissão de dívida forjado para utilização na ação de execução de título extrajudicial n.º 5000604-48.2022.8.08.0019 ocorreu na mesma data, no referido Cartório, às 16h:36min, vejamos:



Essas circunstâncias, a meu ver, corroboram a existência de justa causa para a ação penal, momento em que os fatos poderão ser melhor esclarecidos, sob o contraditório e em cognição exauriente.

A possível existência dos crimes se encontra demonstrada por elementos de informação robustos, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria para fins de recebimento da denúncia em relação a **Denison Chaves Metzker**, sendo importante consignar que "bastam, para a fase de recebimento da denúncia, a existência de materialidade delitiva e de indícios de autoria que estabeleçam uma relação plausível entre o denunciado e o delito praticado, permitindo-lhe a defesa, como ocorre na espécie. Provas robustas com detalhamento da conduta são exigidas apenas ao término da ação penal e devem ser colhidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório, respeitado o devido processo legal" (AgRg no RHC n. 122.717/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020).

Por fim, salienta-se que não se verificam as hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, não sendo o caso de absolvição sumária do denunciado.

DENISON CHAVES METZKER quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: art. 333, parágrafo único, 02 (duas) vezes, do Código Penal; art. 304, 02 (duas) vezes, do Código Penal; art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei nº 12.850/13, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

#### 3.6 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR WISLEY SILVA OLIVEIRA

Na petição de defesa preliminar de evento ID. n.º 9707733, WISLEY SILVA OLIVEIRA alega, em síntese, que: (I) "de todas as pessoas apontados na presente investigação, o acusado conhece apenas o Dr Ricardo Nunes de Souza, com quem mantinha contato única e exclusivamente quando algum dos clientes que têm precatório a receber e, tem interesse em antecipar o recebimento dos valores, falava com o Dr. Ricardo que adquiria os créditos através de contrato de cessão de crédito"; (II) "tendo em vista que o Acusado possui muitos processos em face do INSS, o Dr. Ricardo propôs uma parceira, onde pagaria uma porcentagem em cima dos lucros obtidos com a cessão de crédito dos clientes que fossem indicados"; (III) "conforme pode ser verificado com cópia do precatório nº 5007254-04.2023.4.02.9388 em anexo, em março de 2023, após a publicação do acordão no referido processo, foi realizado o cálculo das parcelas devidas naquele processo, onde fora apurado que o acusado WISLEY tem um crédito para receber de um valor de mais de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais); logo resolveu antecipar o referido crédito, motivo pelo qual o Dr. Ricardo efetuou o depósito do valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil) em sua conta"; (IV) "o valor que fora depositado na conta do acusado é proveniente de transação financeira de cessão de crédito entre ele o Dr. Ricardo, o que permitido por lei; não teria como o acusado saber da origem do dinheiro que recebeu através de uma transação totalmente lícita"; (V) quanto à juntada de petição no processo n.º 5002460-46.2023.8.08.0008, foi procurado pelo Dr. Ricardo para representar uma exequente em um acordo judicial, após valores e bens dela terem sido bloqueados, recebendo R\$ 5.000,00 de honorários para representar a cliente em conciliação; acreditando na legitimidade do procedimento, confiou na fé pública do Dr.

Ricardo, que providenciou a procuração e minuta de acordo. Após protocolar a petição, o acusado foi surpreendido ao ser envolvido em uma investigação criminal, que está causando sérios transtornos à sua vida profissional e pessoal.

Com esteio nas alegações supra, requer seja rejeitada a denúncia, reiterando o pedido de revogação da cautelar que determinou a suspensão do exercício da advocacia pelo acusado.

Conforme exposto na denúncia, o advogado Wisley Silva Oliveira integrava o núcleo de advogados que, supostamente, participavam ativamente na elaboração de documentos falsos e na execução de lides simuladas, com o objetivo de promover o levantamento irregular de valores financeiros. A peça acusatória ressalta que o referido advogado utilizava seu conhecimento jurídico para elaborar procurações e contratos falsificados, simulando acordos entre partes fictícias ou pessoas já falecidas.

Dentre os processos destacados, detectou-se o órgão ministerial a possível atuação de **Wisley Silva Oliveira** no processo nº 5002072-80.2022.8.08.0008, ação de execução que se baseou em notas promissórias falsificadas.

Além disso, as investigações indicam indícios de que **Wisley** colaborou em manobras para lavar os ativos obtidos ilicitamente e recebeu quantias derivadas das lides simuladas, a partir de transferências oriundas de Ricardo Nunes de Souza, apontado como líder da organização.

Eis a síntese das condutas individualizadas pelo Órgão Ministerial, relacionadas a **Wisley**, nos autos do processo n.º 5002460-46.2023.8.08.0008:

#### WISLEY OLIVEIRA DA SILVA – PROCESSO N.º 5002460-46.2023.8.08.0008

WISLEY OLIVEIRA DA SILVA: a) advogado que, supostamente, representou a executada Nancy, já falecida; b) apresenta nos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes, requerendo o bloqueio de valores via SISBAJUD em desfavor de sua cliente; c) apresentou procuração da parte executada datada de 29/03/2019; d) ao final do processo, no dia em que expedido o alvará judicial (25/08/2023), recebeu PIX de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do advogado da parte exequente, RICARDO NUNES DE SOUZA.

Diante de tais elementos colhidos em relação a **WISLEY OLIVEIRA DA SILVA**, a Procuradoria-Geral de Justiça imputa-lhe os seguintes delitos:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material)

Feitas essas considerações, observa-se que a denúncia descreve claramente as condutas imputadas a **Wisley Oliveira da Silva**, com todas as circunstâncias necessárias à identificação da dinâmica dos fatos, indicando os crimes supostamente cometidos, razão pela qual denota-se a observa-se que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

Prosseguindo, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses do art. 395 do CPP, sendo relevante destacar, quanto à justa causa para a ação penal, que, em que pese os argumentos formulados pelo denunciado em sua defesa preliminar, há lastro probatório mínimo para a instauração da ação penal.

Embora **Wisley** alegue que o valor transferido por Ricardo (R\$ 56.000,00) é decorrente de negócio jurídico de cessão de crédito celebrado entre ambos, a entrada da requisição de precatório se deu em 21.08.2023, sendo que a transferência (fl. 58 da denúncia) do montante a **Wisley** ocorreu em 20.03.2023, ou seja, 5 (cinco) meses antes do protocolo da requisição do precatório.

No que se refere ao processo n.º 5002460-46.2023.8.08.0008, há indícios de que **Wisley** foi o responsável por peticionar nos autos promovendo a juntada de procuração outorgada por Nancy Carmen Vianna Gabriel (falecida) e de falsa minuta de acordo para a quitação do suposto débito com desconto. Embora a minuta de acordo não conte com assinatura física de Wisley, houve assinatura do documento em sistema eletrônico (Pje), com certificado digital, subscrição considerada válida para os fins de direito, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 11.419/2006.

Ademais, ao menos por ora, o acusado não apresentou nenhum documento ou outro elemento de prova que corrobore a informação de que atuou somente para representar a parte executada, a pedido de Ricardo, em conciliação.

Nesses termos, o acusado não logrou êxito em infirmar os indícios de materialidade e autoria resultantes da investigação, em seu desfavor, tampouco vislumbra-se a ocorrência

de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, havendo, assim, necessidade de deflagração da ação penal para a apuração de eventual responsabilidade criminal de **Wisley**.

Quanto ao pleito de revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, ressalto que tal análise se dará em seção apartada neste voto.

Destarte, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **WISLEY OLIVEIRA DA SILVA** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 304, do Código Penal; **c)** art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

## 3.7 e 3.8 DEFESAS PRELIMINARES APRESENTADAS POR LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA E LUIZ ANTÔNIO ESPERANDIO

Na petição de evento ID. n.º 10076431, Luana Esperandio Nunes de Souza e Luiz Antônio Esperandio apresentam defesa preliminar conjuntamente, alegando, resumidamente, que: (I) a denúncia não especifica qual foi o ilícito criminal praticado pelos acusados, apenas descrevendo ações genéricas, sem comprovação de dolo, o que afasta a tipicidade penal da conduta; (II) os acusados, sogro e esposa de Ricardo Nunes de Souza, realizaram transações financeiras sem conhecimento da origem ilícita dos valores, caracterizando, no máximo, atos de favor familiar; (III) a denúncia carece de prova concreta da participação dos acusados no esquema criminoso, baseando-se em

narrativas sem comprovação de que os acusados tinham ciência da origem ilícita dos recursos; (IV) a denúncia deve ser rejeitada por falta de justa causa, conforme o art. 395, inciso III, do CPP, vez que não há provas suficientes para sustentar o recebimento da acusação; (V) a legislação penal exige dolo para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, e não há elementos que demonstrem a vontade livre e consciente dos acusados em ocultar ou dissimular a origem ilícita dos valores recebidos; (VI) o simples fato de terem utilizado suas contas bancárias para receber valores não configura, por si só, o crime de lavagem de dinheiro, de acordo com a jurisprudência do STF e STJ, que distingue entre a utilização de valores ilícitos e o processo de lavagem de capitais; (VII) os atos descritos na denúncia, como o recebimento e depósito de valores, estão mais relacionados ao exaurimento do delito antecedente do que à prática autônoma de lavagem de capitais; (IX) não foi comprovado o envolvimento dos acusados em qualquer tentativa de dar aparência de legalidade aos valores recebidos, o que descaracteriza a lavagem de dinheiro e reforça a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia. Amparados nessas alegações, pleiteiam os acusados Luana e Luiz Antonio a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

A denúncia inclui **Luana** e **Luiz Antonio**, respectivamente, esposa e sogro de Ricardo Nunes de Souza, como integrantes do núcleo que possivelmente atuou no contexto da dispersão e lavagem dos valores arrecadados pela organização criminosa, atividades essenciais para dificultar o rastreio do numerário e assegurar a ulterior fruição das quantias com ares de legalidade.

Nesse contexto, a peça acusatória indica **Luana** e **Luiz Antonio** como incursos nas seguintes infrações penais:

- LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA Imputações: a)

  promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa –

  art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; b)

  "lavagem" ou ocultação de valores art. 1°, caput e parágrafo 1°,

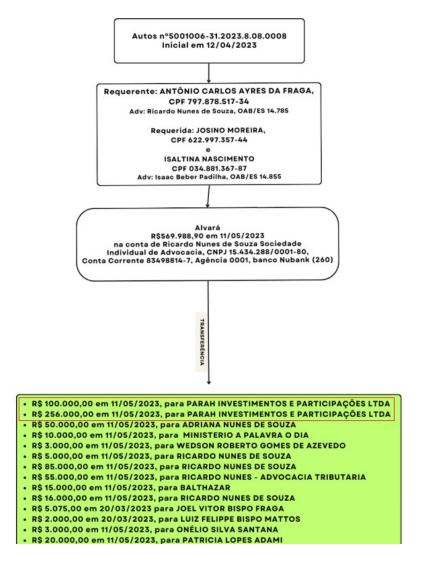
  incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, por 08 (oito) vezes; todos

  na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);
- LUIZ ANTONIO ESPERANDIO Imputações: a) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; b) "lavagem" ou ocultação de valores art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98, 05 (cinco) vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Destaca-se, inicialmente, que tanto em relação a **Luana Esperandio Nunes de Souza**, quanto a **Luiz Antonio Esperandio**, a peça acusatória expõe adequadamente as condutas supostamente criminosas, estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.

Luana Esperandio Nunes de Souza, além de ter sido apontada e identificada como destinatária de transferências bancárias expressivas oriundas de seu cônjuge Ricardo Nunes de Souza, figura junto a este como sócia das empresas PARAH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e GADAL MERCADO DE ATIVOS JUDICIAIS LTDA., que

teriam sido utilizadas como uma das principais vias de escoamento do numerário obtido ilicitamente, vejamos:



De acordo com a denúncia, **Luana** desempenhava um papel fundamental na etapa de lavagem de dinheiro, sendo uma das beneficiárias diretas dos valores desviados. Diversas transferências bancárias foram rastreadas, revelando que quantias significativas eram direcionadas à conta de **Luana**, evidenciando sua participação nas operações financeiras que visavam disfarçar a origem dos recursos obtidos ilegalmente. Por

exemplo, a denúncia menciona que Luana recebeu R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) em transferências realizadas por Ricardo, seu cônjuge, logo após o levantamento de valores bloqueados por meio de alvarás judiciais.

Ainda de acordo com a peça acusatória, a participação de **Luana** não se limitava à simples recepção de valores. Ela teria colaborado ativamente com a movimentação financeira suspeita, empregando técnicas de fracionamento de transações (conhecidas como *smurfing*) para evitar o rastreamento pelas autoridades. A denúncia relata que, junto com outros membros da organização, **Luana** facilitava a lavagem dos ativos, ajudando a reinseri-los no sistema financeiro de maneira a ocultar a verdadeira origem dos recursos, utilizando-se tanto de pessoas físicas quanto jurídicas para dificultar a detecção das fraudes.

As reiteradas movimentações financeiras advindas de Ricardo Nunes de Souza para Luana, bem como para as empresas PARAH INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e GADAL MERCADO DE ATIVOS JUDICIAIS LTDA. consubstanciam indícios suficientes, nesta etapa inaugural, para a constatação da justa causa para a ação penal, sendo de rigor a instauração da ação penal em relação à Luana, para fins de apuração de eventual responsabilidade.

Especificamente quanto ao **Luiz Antonio Esperandio**, além de a acusação incluí-lo dentre os integrantes responsáveis pelos procedimentos de ocultação e lavagem de capitais, destaca-se que nos autos do processo n.º 5021285-58.2021.8.08.0024 houve a expedição de alvará com parte do valor sendo creditado na conta da empresa **Sintecstone Fabricação de Imóveis LTDA**, da qual o acusado é sócio-administrador.

No caso, chama a atenção o fato de que **Luiz Antonio Esperandio** ou a empresa **Sintecstone** sequer figuraram como parte na demanda, muito embora esta tenha sido beneficiária do alvará, circunstância indicativa de que o envolvimento do acusado, se confirmado em cognição exauriente, pode ser relevante no contexto da ocultação e lavagem de capitais.

Nos autos do processo n.º 5028391-71.2021.8.08.0024, apurou-se que o também denunciado VELDIR JOSÉ XAVIER, requerente da ação, após o recebimento do alvará, realizou transferência de R\$ 864.925,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e novecentos e vinte e cinco reais) para a empresa Sintecstone Fabricação de Móveis, titularizada por **Luiz Antonio Esperandio**, confira-se:

Vale dizer que, no dia em que recebido o valor do alvará por **VELDIR**, foram feitas as seguintes movimentações financeiras:

VELDIR JOSÉ XAVIER EXTRATO CONTA 8257598940 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					
DATA	OPERAÇÃO	VALOR	ORIGEM/DESTINO	NAT	
10/01/2022	CRÉDITO LIB JUDICIAL	1.799.405,05	PROCESSO Nº 5028391-71.2021.8.08.0024	С	
10/01/2022	TED	600.000,00	VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS	D	
10/01/2022	TED	864.925,00	SINTECSTONE FABRICACAO DE MOVEIS	D	
10/01/2022	TED	267.075,00	GLEBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS	D	
10/01/2022	TED	19.000,00	JOSE JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA	D	
10/01/2022	TED	4.000,00	VELDIR JOSE XAVIER	D	

Sendo assim, também em relação a **Luiz Antonio Esperandio**, há indícios suficientes de que este, pessoalmente ou por meio de sua empresa **Sintecstone Fabricação de Móveis**, teoricamente se encontra inserido no grupo de agentes responsáveis pela

ocultação e lavagem dos ativos ilicitamente obtidos pela organização, denotando haver justa causa para a deflagração da ação penal.

Dessa forma, em que pese as alegações dos respondentes, os indícios reunidos na fase de investigação são suficientes para a deflagração da ação penal, no curso da qual, em contraditório, as teses defensivas de ausência de dolo e de provas dos delitos serão objeto de cognição exauriente.

Por fim, salienta-se que não se verifica, quanto a Luana e Luiz Antonio, a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP, não sendo o caso, portanto, de absolvição sumária destes acusados.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA, para deflagrar a ação penal contra a acusada LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; b) art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, por 08 (oito) vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material); ato contínuo, RECEBO A DENÚNCIA para deflagrar a ação penal contra o acusado LUIZ ANTONIO ESPERANDIO quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; b) art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, 05 (cinco) vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

133

3.9 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR LUAM FERNANDO GIUBERTI

MARQUES

Conforme narrado, na petição de evento ID. n.º 9887185, LUAM FERNANDO GIUBERTI

MARQUES sustenta, preliminarmente: (I) nulidade dos elementos investigativos por

violação ao sistema acusatório na produção de provas; (II) nulidade dos interrogatórios

por cerceamento de defesa; (III) inépcia da denúncia; (IV) ausência de justa causa para a

ação penal e violação da isonomia em relação à testemunha Bernardo Azoury Nassur.

No mérito, sustenta a ausência de justa causa para a ação penal.

Passo, assim, a enfrentar as preliminares individualmente.

3.9.1. Preliminar: nulidade dos elementos investigativos

A defesa alega que houve violação ao sistema acusatório, pois o juiz interferiu

diretamente na produção de provas durante a fase inquisitiva, conduzindo interrogatórios

e formulando perguntas, o que seria de competência exclusiva do Ministério Público,

conforme o artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP). Segundo alega, isso

comprometeria a imparcialidade do magistrado e as provas colhidas.

Todavia, observa-se que a atuação do Juiz instrutor, delegada por este Relator, quando

dos interrogatórios dos acusados, ocorreu a título de presidência dos atos processuais. A

necessidade de sua intervenção direta nesses atos, na realidade, é uma forma de garantir

os direitos fundamentais dos investigados.

A mera indagação aos investigados sobre fatos objeto de investigação não caracteriza usurpação da função ministerial. No âmbito dos processos de competência originária do Tribunal, regulados pela Lei n.º 8.038/1990, especialmente quando a autoridade com foro por prerrogativa de função ocupa o cargo de magistrado, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe iniciar ou prosseguir na investigação e determinar as diligências que entender cabíveis para realizar a apuração, nos termos do art. 33, parágrafo único da Lei Complementar n.º 35/1979 – LOMAN. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. 3. Abuso de autoridade atribuído a magistrado. Arts. 3º e 4º da Lei 4.898/1965. 4. Desnecessidade de deliberação prévia do tribunal competente para proceder às investigações contra magistrado. Precedentes. Inteligência dos arts. 93 e 129 da Constituição Federal e do art. 33 da LOMAN (Lei Complementar 35/1979). 5. Remessa dos autos ao órgão judiciário competente em decorrência do regular exercício da jurisdição consubstanciada na condução, pelo Relator, no tribunal, das investigações. 6. Agravo regimental não provido. (RE 1170751 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. JUIZ DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO RELATOR. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO COLEGIADO (ÓRGÃO ESPECIAL). DESNECESSIDADE. 1 - Havendo indícios da prática de crime por parte de Magistrado, desloca-se a competência para o Tribunal competente para julgar a causa, prosseguindo-se na investigação. Trata-

135

se, pois, de regra de competência. 2 - No Tribunal, o inquérito é distribuído ao

Relator, a quem cabe determinar as diligências que entender cabíveis para

realizar a apuração. 3 - Desnecessidade de prévia autorização do colegiado

(Órgão Especial). Inteligência do parágrafo único do art. 33 da LOMAN. 4 -

Nulidade dos atos de instrução presididos pelo Relator, no Tribunal Regional

Federal da 1ª Região que não prospera. 5 - Ordem denegada. (HC n.

208.657/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,

julgado em 22/4/2014, DJe de 13/5/2014)

Na mesma linha, a orientação doutrinária:

"O magistrado é investigado pelo Tribunal competente para julgá-lo. O inquérito é

distribuído ao membro do Tribunal que preside a investigação, acumulando

poderes jurisdicionais e policiais. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê

que as investigações contra magistrados serão conduzidas pelo próprio Tribunal

perante o qual o juiz tem foro privilegiado (art. 33, parágrafo único, da Lei

Complementar 35/79)"6.

Portanto, não há qualquer elemento que demonstre que o magistrado instrutor tenha

atuado além dos limites de sua função, que se deu com estrita observância do art. 33,

parágrafo único, da LOMAN.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar arguida.

É como voto.

3.9.2. Preliminar: cerceamento de defesa

6 MARCHIONATTI, Daniel. **Processo Penal Contra Autoridades**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 190.

No ponto, a defesa argumenta que foi impedida de participar dos interrogatórios dos demais investigados, o que violou o direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirma, ainda, que caso a defesa tivesse participado, poderia ter esclarecido elementos que evitariam a inclusão do acusado no rol de denunciados.

Ocorre que não há previsão legal, ou orientação jurisprudencial, que determine ao presidente do inquérito a participação do advogado de outro acusado no interrogatório dos demais investigados na fase do inquérito policial.

Cuida-se, a investigação preliminar, de mero procedimento de natureza administrativa, com caráter instrumental, e não de processo judicial ou administrativo. Dessa fase préprocessual não resulta a aplicação de uma sanção, destinando-se tão somente a fornecer elementos para que o titular da ação penal possa dar início ao processo penal. Logo, ante a impossibilidade de aplicação de uma sanção como resultado imediato das investigações criminais, como ocorre, por exemplo, em um processo administrativo disciplinar, não se pode exigir a observância do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial da persecução penal<sup>7</sup>.

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo, com discricionariedade, as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. É característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da

<sup>7</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 120/121

oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa. Evidenciam a natureza inquisitiva do procedimento o art. 107 do Código de Processo Penal, proibindo arguição de suspeição das autoridades policiais, e o art. 14, que permite à autoridade policial indeferir qualquer diligência requerida pelo ofendido ou indiciado<sup>8</sup>.

Assim, na fase investigativa, o inquérito policial tem caráter inquisitivo, sendo desnecessária a participação direta do investigado ou de sua defesa em todos os atos de colheita de provas.

Além disso, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

O advogado pode representar o seu cliente em todas as fases do processo penal, desde a investigação policial até o julgamento, com acesso amplo aos elementos de prova já documentados. Ele pode ter acesso a toda a investigação policial e às provas já produzidas, orientar o cliente sobre o que deve ou não falar, e acompanhar o seu interrogatório.

Até mesmo o interrogatório do seu representado é possível de realização sem a presença de seu advogado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E

<sup>8</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 188/189.

LESÃO CORPORAL CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE. AUSÊNCIA DO ADVOGADO DURANTE O INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA NESTA FASE. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. DE **FALTA** LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL NEM SEQUER INICIADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOBRE A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO, INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. 1. Este Superior Tribunal possui entendimento no sentido da prescindibilidade da presença do advogado durante o interrogatório extrajudicial. [...] 5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 94.584/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ROUBOS EM SEQUÊNCIA, EM VIA PÚBLICA. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 4. Por outro lado, 'inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo'. ( HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018).

139

Portanto, a presença de um advogado ou Defensor Público não é obrigatória durante o

interrogatório de um outro investigado, seja no inquérito policial ou em outros

procedimentos de investigação pré-processual.

Isso posto, rejeito a preliminar arguida.

É como voto.

3.9.3 Preliminar: inépcia da denúncia

A defesa sustenta que a denúncia é inepta, pois não descreve de maneira adequada os

fatos criminosos imputados ao acusado. No caso do crime de lavagem de capitais, por

exemplo, sustenta que não haveria demonstração de como os valores recebidos pelo

acusado foram dissimulados ou ocultados. Além disso, no crime de organização

criminosa, não teria sido demonstrada a participação do acusado com outras três

pessoas, requisito essencial para tal configuração.

Nessa linha, o denunciado sustenta que houve violação ao art. 41 do CPP, pois não

houve a correta individualização do fato criminoso quanto a LUAM FERNANDO

**GIUBERTI MARQUES.** 

O Código de Processo Penal, em seu artigo 41, exige que a denúncia contenha a

exposição clara dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, de modo a possibilitar o

pleno exercício do direito de defesa.

Analisando a denúncia, constato que os fatos foram descritos de forma suficiente e clara, apontando a participação do denunciado em atos específicos da organização criminosa, como as transações financeiras fraudulentas e o recebimento de valores provenientes de alvarás judiciais falsificados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que a denúncia não necessita descrever exaustivamente todos os detalhes do crime, bastando que os fatos essenciais estejam expostos de modo a possibilitar a defesa:

[...] 3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu. 4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia. 5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

À luz do precedente acima, observa-se que a descrição do fato criminoso não precisa ser detalhada: basta que a inicial descreva, ainda que resumidamente, o fato que se imputa ao denunciado, a partir de determinada conduta por ele praticada.

141

Isso posto, rejeito a preliminar arguida.

É como voto.

3.9.4. Preliminar: violação ao princípio da isonomia

Nos termos da defesa preliminar apresentada por Luam, o tratamento dado ao acusado

foi diferente do concedido ao ex-investigado Bernardo Azoury Nassur, que, apesar de

estar em uma situação análoga, não foi denunciado. A defesa requer que o mesmo

benefício seja estendido ao acusado, vez que as transações bancárias e o contexto entre

ambos são semelhantes.

Contudo, tal argumento desconsidera os pressupostos fundamentais da individualização

da conduta e da responsabilização penal. A análise da imputação penal deve ser feita à

luz dos elementos de prova colhidos em relação a cada investigado, levando-se em conta

sua participação nos fatos criminosos, o que se denomina de princípio da pessoalidade da

pena (art. 5°, XLV, da Constituição Federal).

O princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico a todos os envolvidos em uma

investigação, mas sim tratamento proporcional à responsabilidade de cada um. É

necessário, portanto, que cada acusado responda de acordo com a extensão de sua

participação nos atos ilícitos apurados.

No caso em tela, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, em conformidade

com o artigo 41 do CPP, descreve com clareza a conduta do denunciado Luam

Fernando Giuberti Marques, indicando a existência de provas que o vinculam diretamente aos atos de lavagem de dinheiro e à organização criminosa. A denúncia demonstra a participação ativa de Luam na movimentação financeira ilícita, com destaque para as transferências vultosas realizadas entre ele e outros membros da organização, incluindo o recebimento de valores decorrentes de fraudes em alvarás judiciais. Tais fatos não foram observados com a mesma contundência, até o momento, em relação a Bernardo Azoury Nassur, o que justifica a distinção de tratamento neste momento da persecução penal, não obstante a possibilidade do órgão ministerial encontrar novas provas que demonstrem a sua coautoria delitiva.

Portanto, a exclusão de Bernardo Azoury Nassur da denúncia não configura violação ao princípio da isonomia, pois não se trata de situação idêntica. A denúncia oferecida contra Luam Fernando Giuberti Marques está amparada em indícios de materialidade e autoria que justificam plenamente sua responsabilização penal, ao passo que, no momento, tais indícios não foram reunidos em relação a Bernardo.

A isonomia no processo penal deve ser compreendida como igualdade de tratamento perante as peculiaridades de cada caso concreto. O direito penal não pode ser aplicado de forma padronizada e cega, sob pena de ignorar a realidade fática e as circunstâncias pessoais de cada envolvido.

A individualização da conduta e a análise diferenciada dos investigados são fundamentais para a justiça penal. A tentativa de comparar casos com situações fáticas e probatórias distintas como sendo idênticos representa uma distorção do princípio da isonomia, que

visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Em razão de tais fundamentos, **rejeito** a preliminar arguida.

É como voto.

## <u>MÉRITO</u>

No mérito, a defesa sustenta a ausência de justa causa para a ação penal (art. 395, III, CPP). Extrai-se da denúncia as seguintes imputações em desfavor de **Luam Fernando Giuberti Marques**:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; c) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, por 03 (três) vezes; todos forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

Especificamente no que diz respeito ao ora denunciado LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES, descreve a exordial acusatória que o conjunto de transações financeiras apresentado evidencia os atos típicos de lavagem pelos denunciados VELDIR, RICARDO, LUANA, HAYALLA, BRUNO e LUAM que, articuladamente, movimentaram grandes somas de dinheiro originariamente auferidas com as fraudes processuais sempre com o

objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita e, consequentemente, viabilizar reintegração e efetiva utilização dos ativos.

Compulsando o caderno processual, verifico que a denúncia atende todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, especificando a conduta do acusado e demonstrando a participação individualizada e pormenorizada do acusado na prática dos delitos.

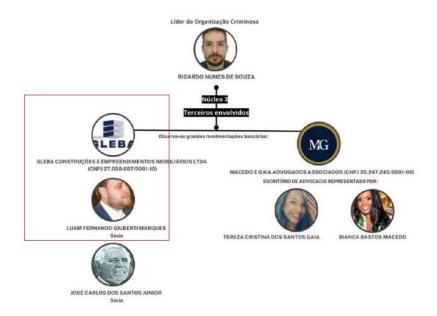
A denúncia descreve com precisão os fatos atribuídos ao denunciado, inclusive apontado no caderno processual aonde se encontram as provas dos indícios de autoria da conduta típica, propiciando-lhe conhecer os termos da acusação e exercer regularmente seu direito de defesa.

Conforme consta nos autos do Inquérito Judicial, o Relatório de Inteligência do COAF apontou diversas movimentações financeiras suspeitas entre a empresa **GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 27.058.007/0001-10), que conta com **Luam Fernando Giuberti Marques** em seu quadro societário, na qualidade de sócio administrador, totalizando R\$ 1.097.000,00 (um milhão e noventa e sete mil reais) em transferências ocorridas no lapso entre 19.10.2023 e 09.02.2024.

Narra a denúncia que, especificamente no processo nº 5021285-58.2021.8.08.0024, **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES**, por meio de sua empresa GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, recebeu R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de BERNARDO, genro de MAURÍCIO, para viabilizar a devolução, ao espólio, da parte recebida pelo Juiz de Direito MAURÍCIO CAMATTA RANGEL pelo desvio indevido de valores da conta de Gilda Maria Reis Crockatt de Sá.

Detectou-se também uma transferência suspeita de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) realizada por Maurício Camatta Rangel a **Luam Fernando G. Marques**, havendo, assim, relevante conexão instrumental entre fatos supostamente praticados pelos referidos investigados.

O parquet estadual vincula o paciente ao "núcleo 3" da suposta organização criminosa, composto por terceiros que teriam atuado especificamente para pulverizar os valores obtidos ilicitamente pelos investigados, por meio de diversas transferências bancárias, vejamos:



A inicial acusatória descreve que RICARDO NUNES DE SOUZA, apontado como líder da organização criminosa, valia-se de seu núcleo familiar e de terceiros, entre eles o denunciado LUAM, para dispersar as quantias, de modo a dificultar o rastreio do numerário.

Assim, há indícios de materialidade e autoria delitivas que apontam LUAM GIUBERTI MARQUES como relevante pessoa interposta (por meio da empresa gleba construções e empreendimentos imobiliários), no contexto da pulverização e lavagem de capitais, etapa fundamental para ocultar os rastros das empreitadas criminosas. Por conseguinte, pelo que se extrai da denúncia, das investigações, dos documentos acostados aos autos, dos depoimentos prestados em sede de inquérito e da manifestação ministerial, o recebimento da inicial se mostra necessário em razão do suposto esquema criminoso.

O que se constata, portanto, não é um fato isolado, tampouco há que se falar em superficialidade da investigação e ausência de justa causa para a ação penal. Colhe-se dos autos um contexto que envolve episódios reiterados que podem ser, num desenrolar instrutório, considerados fraudulentos, o que reclama processamento pela via judicial penal para fim de apuração de responsabilidades.

Destaco, ainda, que para efeitos de recebimento da denúncia, vigora o *princípio do in dubio pro societate*, e não o *in dubio pro reo*, isto é, exige-se a plena certeza da inocência para permitir a rejeição da exordial acusatória ou, desde já, a absolvição sumária do agente, o que não se verifica no caso.

Destarte, **RECEBO A DENÚNCIA** para deflagrar a ação penal contra o acusado **LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; **c)** art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, por 03 (três) vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

# 3.10 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR VICENTE SANTÓRIO FILHO

Em sede de defesa apresentada no evento ID. n.º 10144101, VICENTE SANTÓRIO FILHO alega, preliminarmente, que há <u>nulidade</u> na quebra de sigilo telefônico, pois as provas relativas à localização dos investigados não teriam sido disponibilizadas de maneira equitativa, favorecendo apenas o Ministério Público.

No mérito, sustenta, em suma, que: (I) não se encontra foragido; é idoso e possui delicado estado de saúde (hipertensão, diabetes tipo II, cardiopatia, dislipidemia e depressão), o que motivou a sua ida a Petrópolis/RJ, em 19/07/2024, para a casa de sua filha, que é médica e poderia melhor lhe assistir em caso de necessidade, circunstância que inviabilizou o cumprimento dos mandados de prisão preventiva e busca e apreensão; (II) não há necessidade de manutenção do decreto de prisão cautelar, pois os interrogatórios já foram realizados, não havendo possibilidade de que o denunciado atue de modo a intimidar ou exercer influência sobre as testemunhas; (III) também não é possível a continuidade das práticas supostamente criminosas, pois o acusado se encontra com o exercício da advocacia cautelarmente suspenso; (IV) "por momento algum é possível afirmar que o ora denunciado participava dolosamente de algum esquema de corrupção, como é narrado na denúncia"; (V) "é cristalino que nem perto do dinheiro supostamente roubado passou pelo denunciado, tendo o mesmo recebido apenas uma quantia para trabalhar como advogado"; (VI) ausência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado tem residência fixa, não coagiu testemunhas e

não oferece risco ao processo investigatório; não há fundamentos concretos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, especialmente diante das condições pessoais favoráveis do réu e a ausência de risco à aplicação da lei penal.

## 3.10.1 Preliminar: nulidade da quebra de sigilo telefônico

Nos termos da defesa apresentada por Vicente Santório Filho, "na denúncia apresentada, o Ministério Público faz menção à localização onde os investigados estariam em determinados momentos", sendo que não há nos autos respostas das operadoras de telefonia quanto às determinações encaminhadas no bojo da medida cautelar.

No que tange à alegada nulidade da quebra de sigilo telefônico, fundamentada na ausência de resposta aos questionamentos dirigidos às operadoras de telefonia, verificase que a Procuradoria-Geral de Justiça não utilizou quaisquer elementos decorrentes de quebras de sigilo telefônico ou telemático para embasar as imputações dirigidas contra Vicente Santório Filho.

De todo modo, não subsiste a alegação de nulidade, eis que constam nos autos as informações decorrentes das quebras de sigilo telefônico, em relatórios circunstanciados elaborados pelo Ministério Público, contendo todas as informações essenciais para o exercício do direito de defesa, tais como as linhas utilizadas nas ligações, horários, datas e locais das ligações, torres acionadas etc., confira-se:



No dia 06/10/2022, **06 dias após a decisão**, por volta das 18h20min36seg, o terminal telefônico 27997025206, pertencente ao juiz **BRUNO FRITOLI** registrou o mesmo acionamento de ERB e azimute em horários bem próximos do terminal 27992892289, pertencente ao advogado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, sendo a ERB localizada na região da Enseada do Suá, Vitória/ES. Importante salientar que horas antes à concomitância de ERBs entre os supracitados, outro terminal telefônico, 27992892290, também pertencente ao advogado RICARDO NUNES DE SOUZA, acionou a mesma ERB e azimute na região.

LINHAS	USUÁRIO
27992892290	14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14 1
27992892289	
27998090054	RICARDO NUNES DE SOUZA
27995265688	RICARDO NUNES DE SOUZA
27997924225	
27997753880	
27999433045	
27997025206	BRUNO FRITOLI
27997807606	

No dia 14/06/2022, **04 dias após abertura do processo**, às 16h28min48seg, o terminal telefônico 27999433045, pertencente ao juiz **BRUNO FRITOLI**, **registrou o mesmo acionamento de ERB e azimute em horário próximo**, às 16h38min56seg, da linha 27992892289, pertencente ao advogado **RICARDO NUNES DE SOUZA**, sendo a ERB localizada na região de Praia do Canto, Vitória/ES.

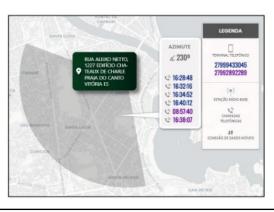


Tabela B - ERBs Concomitantes				
Data	Hora	Terminal	Endereco - ERB	Interlocutor
			AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2100 BENTO FERREIRA VITĂ"RIA ES	2740424635
			AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2100 BENTO FERREIRA VITĀ"RIA ES	2740424758
			AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2100 BENTO FERREIRA VITĀ"RIA ES	2732212477
			AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2100 BENTO FERREIRA VITÁ"RIA ES	27997689847
2023-03-13	13:23:20	27999433045	AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 2100 BENTO FERREIRA VITĂ"RIA ES	27999270991
2023-11-28	13:13:43	27997924225	RUA DESEMBARGADOR CASSIANO CASTELO, 140 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES	2733342306
			RUA DESEMBARGADOR CASSIANO CASTELO, 140 GOIABEIRAS VITÃ"RIA ES	27997818652
2023-11-28	12:47:41	27997025206	RUA DESEMBARGADOR CASSIANO CASTELO, 140 GOIABEIRAS VITĂ"RIA ES	27997818652
2022-11-23	15:15:25	27997753880	RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES	27995314609
2022-11-23	15:09:42	27999433045	RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃfO, 2 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES	27998505004
2022-11-23	15:19:35	27999433045	RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃ $f$ O, $2$ ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES	27997025206
2022-11-30	17:09:23	27995265688	RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ M. VAREJÃO, 225 Vitória ES	27997753880
2022-11-30	16:31:32	27999433045	RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÁ‰ MONJARDÍM VAREJÁFO, 2 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES	27999713585
2022-11-30	16:40:29	27999433045	RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃĴO, 2 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES	27997465109
2022-05-06	15:28:43	27997025206	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITÃ"RIA ES	1122507582
			AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES	1122507582 2730835213
2022-05-06	15:31:10	27992892289		2730835213
2022-05-06	15:31:10 15:34:16	27992892289 27997025206	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES	2730835213
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08	15:31:10 15:34:16 14:40:56	27992892289 27997025206 27992892290	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16	27992892289 27997025206 27992892290 27997025206	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29	15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25	27997025206 27997025206 27992892290 27997025206 27997025206	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29	15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40	27997025206 27997025206 27992892290 27997025206 27997025206 27992892290	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045 27999433045
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05	27992892289 27997025206 27992892290 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEVANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045 27999433045 27992493614
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05	27997025206 27997025206 27992892290 27997025206 27992892290 27992892290 27992892290	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045 27999433045 27992493614 2730832119 27941552213
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-09-27 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37	27992892289 27997025206 27992892290 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĂ"RIA ES  RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĂ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĂ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOS‰ MONJARDIM VAREJĀfO, 2 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOS‰ MONJARDIM VAREJĀfO, 2 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  AVENIDA AM‰RICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045 27999433045 27999433045 27992493614 2730832119
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-09-27 2022-10-06 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37 18:20:36 18:20:15	27997025206 27997025206 27992892290 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206 27997025206	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOS‰ MONJARDIM VAREJĀſO, 2 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOS‰ MONJARDIM VAREJĀſO, 2 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  AVENIDA AM‰RICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  AVENIDA AM‰RICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045 27999493614 2730832119 27941552213 27997025206
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-09-27 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37 18:20:36 18:26:15 18:27:39	27997025206 27997025206 27992892290 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206 27997025206 27997025206	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA JOS‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĀ"RIA ES  RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOS‰ MONJARDIM VAREJĀſO, 2 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOS‰ MONJARDIM VAREJĀſO, 2 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  AVENIDA AM‰RICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  AVENIDA AM‰RICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES  AVENIDA AM‰RICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĀ VITĀ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045 27992493614 2730832119 27941552213 27997025206 27999433045 27999433045 27999433045
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-09-27 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37 18:20:36 18:26:15 18:27:39 18:42:25	27992892289 27997025206 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206	RUA JOSÁ‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÁ‰ MONJARDIM VAREJÁfO, 2 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÁ‰ MONJARDIM VAREJÁfO, 2 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES	27999433045 2730835227 27999433045 27999433045 27992493614 2730832119 27941552213 27997025206 27999433045 27999433045
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-09-27 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37 18:20:36 18:26:15 18:27:39 18:42:25 18:42:25 18:42:25	27992892289 27997025206 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206	RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045 27992493614 2730832119 27941552213 27997025206 27999433045 27999433045 27999433045
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-09-27 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37 18:20:36 18:26:15 18:27:39 18:42:25 18:42:25 18:42:25	27992892289 27997025206 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206	RUA JOSÁ‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÁ‰ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÁ‰ MONJARDIM VAREJÁfO, 2 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÁ‰ MONJARDIM VAREJÁfO, 2 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÁщRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES	27999433044 2730835227 27999433044 27999433044 27992493614 2730832119 27941552213 27997025204 27999433044 27999433044 27999433044 27999433044 27999433044
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-09-27 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37 18:20:36 18:26:15 18:27:39 18:42:25 18:52:51	27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206	RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÃ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUà VITÃ"RIA ES	2799943304 2730835227 2799943304 2799943304 2799249361 2799249361 27997025206 2799943304 2799943304 2799943304 2799943304 2799943304 2799943304 2799943304
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-09-27 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37 18:20:36 18:26:15 18:27:39 18:42:25 18:52:59 18:52:59 18:60:02	27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206	RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITÁ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITÁ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUĂ VITÁ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUĂ VITÁ"RIA ES RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUĂ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUÁ VITÁ"RIA ES	27999433045 27999433045 2730835227 27999433045 27992493614 2730832119 2799433045 27999433045 27999433045 27999433045 27999433045 27999433045 27999433045 27999433045 27999433045
2022-05-06 2022-08-08 2022-08-08 2022-08-29 2022-08-29 2022-08-29 2022-09-27 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06 2022-10-06	15:31:10 15:34:16 14:40:56 15:20:16 15:49:25 15:39:40 15:42:05 12:57:36 13:46:37 18:20:36 18:26:15 18:26:15 18:50:59 18:52:51 18:06:02 18:57:50 18:57:50 18:57:50 18:57:50	27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27992892290 27992892290 27999433045 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206 27997025206	AVENIDA RIO BRANCO, 1213 PRAIA DO CANTO VITĂ"RIA ES  RUA JOSÉ ALVES, 301 GOIABEIRAS VITĂ"RIA ES  RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĂ"RIA ES  RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĂ"RIA ES  RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĂ"RIA ES  RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĂ"RIA ES  RUA JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ, 151 ENSEADA DO SUA VITĂ"RIA ES  RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  RUA ENGENHEIRO GUILHERME JOSÉ MONJARDIM VAREJÃO, 2 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES  AVENIDA AMÉRICO BUAIZ, 200 ENSEADA DO SUĂ VITĂ"RIA ES	2730835213 27999433045 2730835227 27999433045 27999433045 27992493614 2730832119 27941552213 27997025206 27999433045 27999433045 27999433045 27999433045 27999433045

Não obstante, como meio de afastar qualquer alegação de nulidade em relação aos referidos elementos de informação, determinei à PGJ a juntada dos arquivos contendo as respostas das operadoras de telefonia e provedores de internet, fornecidas por ocasião do atendimento às determinações emanadas nas cautelares de afastamento de sigilo telefônico / estação rádio base e de dados telemáticos (ID. 10306592), concedendo a todos os denunciados o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos referidos documentos.

Sendo assim, inexistente a nulidade arguida, rejeito a presente preliminar.

# É como voto.

# **MÉRITO**

Preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, verifica-se que o acusado concentrou a defesa preliminar meritória na arguição de desnecessidade da prisão preventiva e no fato de não haver registro do recebimento de valores oriundos das lides simuladas.

Extrai-se da denúncia que **Vicente Santório Filho** integra o grupo de advogados que teriam atuado assinando e/ou atestando a autenticidade de documentos falsos, distribuindo as ações simuladas, peticionando requerimentos diversos nos autos, condutas essenciais para o êxito das empreitadas criminosas.

Nesse sentido, segundo a peça de acusação, há indícios de que **Vicente** praticou infrações penais em, pelo menos, <u>duas simuladas</u> distribuídas, respectivamente, em Barra de São Francisco e Vitória. Eis a síntese das condutas individualizadas pelo Órgão Ministerial em cada um dos processos:

#### (1) VICENTE SANTÓRIO FILHO - PROCESSO N.º 5003300-56.2023.8.08.0008

VICENTE SARTÓRIO FILHO: a) advogado que, em tese, representou o executado Rio Nogueira, já falecido, figurando como outorgado em procuração supostamente assinada em 08/03/2002; b) apresenta em juízo a minuta de um suposto acordo celebrado junto ao advogado do exequente, JOSÉ JOELSON, documento que não restou assinado por nenhuma das partes, tampouco pelos próprios advogados; c) em 09/11/2023, solicitou a penhora dos valores para quitação integral do débito, efetuando-se o pagamento diretamente ao advogado do exequente.

(2) VICENTE SANTÓRIO FILHO - PROCESSO N.º 5021285-58.2021.8.08.0024

VICENTE SANTÓRIO FILHO: a) é advogado da parte autora, M. PANSINI JUNIOR - ME, na execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida, b) fez o protocolo da ação inicialmente sem quaisquer documentos anexados, inclusive sem a petição inicial, c) no mesmo do protocolo da ação, cerca de vinte minutos depois, já estando disponível a informação de que a demanda foi distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória, protocolou a petição inicial e pedido de emenda à inicial; d) requer, na inicial, a decretação do sigilo dos autos; e) junta aos autos petição informando suposto acordo realizado entre as partes, devendo os valores acordados serem pagos à empresa SINTECSTONE FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, que afirmaram ser do sócio da empresa exequente, mas que, na verdade, tem como sócio LUIZ ANTONIO ESPERANDIO, sogro de RICARDO NUNES; f) junta aos autos acordo firmado com o ESPÓLIO DE GILDA, prevendo que M. PANSINI JÚNIOR ME pagará ao ESPÓLIO o valor total de R\$ 3.100.000,00 para extinção do feito.

Diante de tais elementos colhidos em relação a **Vicente Santório Filho**, a Procuradoria-Geral de Justica imputa-lhe os seguintes delitos:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal 02 (duas) vezes, ; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal 02 (duas) vezes; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; d) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

153

Avançando na análise, embora a defesa alegue a inexistência de indícios de que o

numerário ilicitamente levantado pela organização criminosa tenha transitado por contas

vinculadas a Vicente, tal afirmação encontra-se, ao menos por ora, refutada pelos

elementos constantes nos autos. Com efeito, nos autos do processo n.º 5021285-

58.2021.8.08.0024, em trâmite na 4ª Vara Cível de Vitória, Vicente apresenta minuta de

acordo apontada como falsa pela Procuradoria-Geral de Justiça, na qual consta cláusula

expressa determinando que o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fosse

depositado em conta de sua titularidade para fins de cumprimento da avença:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA - ESPÍRITO

SANTO - ES

PROCESSO N°: 5021285-58.2021.8.08.0024

M PANSINI JÚNIOR ME e GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SÁ, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe, por seus patronos (procurações acostadas aos autos com poderes especiais para firmar o presente), vem respeitosamente á presença de Vossa Excelência, informar que

ajustaram acordo nos seguintes termos e resoluções:

1) A executada (devedora) paga a exequente M PANSINI JÚNIOR ME (credora), o valor já penhorado nos autos, elidindo desta feita, de pronto, a presente demanda e mutuamente resolvem a quitação de ambas as partes de quaisquer outras obrigações relacionadas a presente demanda, bem como ao contrato

firmado, objeto da presente;

2) O valor penhorado e objeto do acordo deverá ser creditado em conta corrente da empresa Sintecstone Fabricação de Móveis LTDA, CNPJ/MF nº 34.148.039/0001-72, pertencente ao sócio representante da exequente, com as coordenadas bancárias [Banco 136 (Unicred), Agência 742, Conta Corrente 50062-3], sendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devidos aos honorários advocatícios do Dr. Vicente Santório Filho, OAB/ES 4.680, inscrito no CPF/MF sob o nº 526.613.697-91, deverá ser creditados nas coordenadas bancárias [Banco 021 (Banestes), Agência 084, Conta Corrente 553230-4

em favor de Vicente Santório Filho]:

Ademais, ainda que tal afirmação fosse procedente, ela não seria suficiente para infirmar

os demais robustos indícios de autoria colhidos na fase preliminar em relação a Vicente

Santório Filho, restando evidenciados, suficientemente, os indícios de autoria para fins de deflagração da ação penal.

Deveras, as investigações reuniram elementos indiciários de que **Vicente Santório Filho**, atuando como advogado, teria contribuído para a organização criminosa ao utilizar sua posição para apresentar documentos com suspeitas de falsidade, como procurações supostamente assinadas por pessoas falecidas, e articular acordos judiciais falsos, sem assinatura das partes envolvidas, com o objetivo de excutir valores disponíveis em contas bancárias ou outros bens pertencentes aos executados, consoante demonstram os elementos colhido na fase de investigação.

Na procuração juntada aos autos do processo n.º 5003300-56.2023.8.08.0008 (1ª Vara da Comarca de Barra de São Francisco) por Vicente Santório Filho, constam poderes supostamente outorgados por Rio Nogueira em 2002, **ou seja, há mais de 21 anos, sendo que a parte é falecida desde 29.05.2005**.

Não há que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a ação penal, pois foram apurados indícios suficientes a indicarem a necessidade de deflagração da ação penal em desfavor de **Vicente Santório Filho**, para fins de apuração de eventual responsabilidade criminal.

Por fim, quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva, o procedimento das medidas cautelares fixadas no âmbito deste Inquérito Judicial tramita no procedimento nº 0002283-60.2024.8.08.0000, sendo que naquele já fora analisado o pedido de revogação da medida, estando em fase recursal de Agravo Interno.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA, para deflagrar a ação penal contra o acusado VICENTE SANTÓRIO FILHO quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) art. 333, parágrafo único, 02 (duas) vezes, do Código Penal; b) art. 304, 02 (duas) vezes, do Código Penal; c) art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; d) art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

#### 3.11 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR VAGUINER COELHO LOPES

Consoante narrado, em sede de defesa preliminar, VAGUINER COELHO LOPES alega, em síntese: (I) não praticou nenhum dos atos que lhe são imputados e que foi vítima de um esquema montado por Ricardo Nunes de Souza; sua atuação foi legítima e não teve ciência de qualquer fraude; (II) foi convidado por Ricardo Nunes de Souza para atuar como advogado em processos e que apenas cumpriu seu papel, protocolando petições que foram previamente elaboradas por Ricardo; não participou diretamente das fraudes e não tinha controle sobre o cliente ou os documentos apresentados; (III) "os documentos enviados ao réu já estavam prontos, o negócio não tinha nenhuma aparência de ilicitude; era impossível saber que os documentos que lhe foram entregues eram falsos, resta cristalino que o réu foi visivelmente enganado"; (IV) quanto ao crime de corrupção, não praticou o fato típico, pois não teve contato com nenhum agente público, não havendo, ainda, prova de que agiu com dolo de oferecer vantagem indevida; (V) no que concerne ao crime de uso de documento falso: a) não possuía motivos para suspeitar da

autenticidade dos documentos, que eram elaborados por Ricardo Nunes de Souza; b) não teve intenção de cometer qualquer ato de falsificação, agiu de boa-fé acreditando na veracidade dos documentos que lhe foram entregues; (VI) no que se refere ao crime de organização criminosa: a) não conhece os réus, o que por si só fragiliza a ideia de uma associação com estrutura e coesão estável; b) a mera alegação de que o acusado estaria ligado aos outros réus, sem provas concretas dessa ligação e da intenção comum de cometer crimes, não é suficiente para configurar o crime de associação criminosa; c) a denúncia não individualiza de forma clara a conduta do acusado em relação à associação criminosa; d) A jurisprudência tem exigido, para configuração do crime de associação criminosa, provas contundentes de que os réus estavam realmente organizados de forma estável para a prática de crimes; (VII) devem ser revogadas as medidas cautelares contra si deferidas.

Nos termos da denúncia, o advogado VAGUINER COELHO LOPES, em tese, integra o núcleo de advogados que participaram diretamente na criação de documentos falsos e na distribuição de lides simuladas, objetivando o levantamento de valores ou outros bens do acervo patrimonial deixado por pessoas falecidas. A denúncia destaca que ele valeu da condição de advogado para confeccionar procurações e contratos falsos, simulando acordos entre partes fictícias ou falecidas.

No contexto do esquema criminoso investigado, os elementos de informação denotam indícios de que **VAGUINER** colaborou ativamente em processos que tramitaram na comarca de Barra de São Francisco, em que o *modus operandi* incluía a simulação de compras e vendas de bens, ou de confissões de dívida, respaldadas em documentos falsos.

Eis a síntese das condutas individualizadas pelo Órgão Ministerial, relacionadas a **VAGUINER**:

#### VAGUINER COELHO LOPES - PROCESSO N.º 5002654-80.2022.8.08.0008

VAGUINER COELHO LOPES: a) é advogado de VELDIR, na execução movida em desfavor de pessoa falecida, b) atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o falso contrato de compra e venda e as notas promissórias falsas; c) requer a tramitação do feito em segredo de justiça; d) acosta à inicial as mesmas fotos de granito juntadas ao processo do CASO 01; e) peticiona informando falso acordo realizado entre as partes, f) peticiona informando o falso descumprimento do acordo e requerendo a penhora, via SISBAJUD, do valor referente ao acordo; g) peticiona, juntamente com GABRIEL, requerendo que, diante do bloqueio de valores realizados via SISBAJUD, a expedição de alvará; h) peticiona requerendo a decretação de "segredo de justiça nos autos", após o registro de sigilo ter sido retirado.

#### VAGUINER COELHO LOPES - PROCESSO N.º 5001022-82.2023.8.08.0008

VAGUINER COELHO LOPES: a) é advogado da parte exequente, VELDIR, na execução movida em desfavor de pessoa falecida; b) atesta a veracidade dos documentos acostados à inicial, dentre eles o contrato de compra e venda e as notas promissórias; c) na exordial, requer a tramitação do feito em segredo de justiça; d) acosta à inicial as mesmas fotos de granito também juntadas ao processo do CASO 01 e do CASO 02; e) em 24/05/2023, um dia após apresentação da exceção de pré-executividade pelo advogado da parte executada (24/05/2023), junta aos autos petição requerendo o julgamento antecipado da lide e a penhora do imóvel que serviu de garantia no contrato firmado; f) em 05/06/2023, novamente requer o leilão do bem dado em garantia; g) em 23/06/2023, junta aos autos a Certidão de ônus do Imóvel; uma semana depois

(29/06/2023) apresenta petição requerendo a penhora de valores; **h)** junta aos autos requerimento de expedição de alvará assinada por si mesmo, juntamente com o patrono da executada; **i)** em 25/10/2023, vem a juízo requerer a expedição de alvará judicial; **j)** no dia posterior, 26/10/2023, recebeu R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de Ricardo Nunes de Souza.

Diante dos referidos elementos colhidos em desfavor de Vaguiner, a Procuradoria-Geral de Justiça denunciou o acusado como incurso nas seguintes infrações penais:

■ Imputações: a) <u>corrupção ativa</u> — art. 333, parágrafo único, do Código Penal **02** (duas) vezes; b) <u>uso de documento falso</u> — art. 304 do Código Penal **02** (duas) vezes; c) <u>promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa</u> — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; d) todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

Pois bem.

Como visto, a defesa possui enfoque primário na alegação de que **Vaguiner** teria sido vítima de Ricardo Nunes de Souza, alegando que sua relação anterior de confiança com Ricardo, com quem trabalhou como estagiário, o teria levado a não suspeitar da autenticidade dos documentos ou da natureza simulada das ações judiciais nas quais atuou.

Todavia, embora a instrução criminal ulterior possa corroborar a alegação, por ora, os elementos probatórios colhidos na fase investigativa são suficientes para a deflagração da ação penal em face de **Vaguiner**.

Com efeito, no processo n.º 5002654-80.2022.8.08.0008, **Vaguiner** teria supostamente juntado aos autos falsa minuta de contrato de compra e venda de granito, datado de 09/01/2019, no qual se cria obrigação "certa, líquida e exigível" em face de Celina de Azevedo Ruark (falecida), no montante de R\$ 2.997.227,50, sendo relevante destacar que, nesta demanda, a parte requerente reside em Vila Velha/ES, enquanto a requerida era, quando viva, residente no Rio de Janeiro/RJ e, nada obstante, o falso contrato prevê foro de eleição em Barra de São Francisco/ES.

Circunstâncias semelhantes, em tese, repetem-se no processo n.º 5001022-82.2023.8.08.0008, no qual foi apresentado um novo contrato de compra e venda de granito, desta vez no valor de R\$ 504.495,00. A inconsistência é ainda mais evidente, pois as fotos utilizadas para ilustrar o material supostamente vendido são as mesmas nos dois processos, fato que, por si só, é suficiente para suscitar fundada suspeita de fraude por parte do advogado.

O teor das conversas mantidas entre **Vaguiner** e Ricardo Nunes de Souza, transcritas em ata notarial, não afasta peremptoriamente a potencial ciência daquele a respeito da natureza simulada das demandas, até mesmo porque **houve contato presencial entre os acusados, não havendo registros do teor das tratativas nesta ocasião.** 

Em momento algum as mensagens afastam a possibilidade de que **Vaguiner** tivesse conhecimento prévio quanto ao caráter ilícito dos processos, postulações e documentos, demonstrando apenas que passou a atuar nos casos a convite de Ricardo Nunes de Souza e que atendia, constantemente, a pedidos de Ricardo para adoção de diligências diversas, tais como peticionamentos, despacho com assessoria, contato com leiloeiro etc.

Não fosse o bastante, as quebras de sigilo bancário apresentam elementos indiciários de que, após os recebimentos dos alvarás nas demandas, expedidos em nome de Veldir José Xavier, **Vaguiner** recebeu, respectivamente, R\$ 40.000,00 e R\$ 25.000,000 a partir de transferências de Ricardo Nunes de Souza, que sequer atuou nas causas.

Esses <u>indícios</u> de autoria reunidos com relação a **Vaguiner** justificam a instauração da ação penal para que, em contraditório, seja apurada com maior profundidade eventual responsabilidade do acusado.

Prosseguindo, alega o acusado que, quanto ao crime de corrupção, não praticou o fato típico, pois não teve contato com nenhum agente público, não havendo, ainda, prova de que agiu com dolo de oferecer vantagem indevida.

Todavia, tais alegações dizem respeito ao mérito de eventual ação penal que venha a ser deflagrada em desfavor do acusado, sendo que, neste momento, para fins de mera admissão ou não da acusação, as únicas considerações meritórias a serem apreciadas são aquelas previstas no art. 397 do CPP, que conduzem à absolvição sumária.

Em todo caso, enfrentando as alegações com a superficialidade que ora se impõe, quanto à suposta ausência de indícios de que o acusado tenha oferecido vantagem indevida a agente público, salienta-se que a denúncia descreve a atuação dos acusados em um contexto de **organização criminosa**, que possui como características ínsitas: **a)** associação de quatro ou mais agentes; **b)** estrutura ordenada; **c)** <u>divisão de tarefas</u>, e **d)** objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional. (AgRg no HC n. 678.001/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/22, DJe de 23/5/22).

Nesse viés, diante da possível <u>divisão de tarefas</u>, é comum que um ou alguns agentes realizem parte da conduta típica e outros agentes realizem os atos remanescentes do *iter criminis*, sendo irrelevante, na análise de coautoria ou participação, a ausência momentânea de evidência de que o acusado tenha, <u>diretamente</u>, oferecido vantagem indevida a agente público, para fins de recebimento da denúncia quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, CP).

No que concerne à imputação do delito de uso de documento falso, afirma o acusado que não possuía motivos para suspeitar da autenticidade dos documentos, que eram elaborados por Ricardo Nunes de Souza e que não teve intenção de cometer qualquer ato de falsificação, tendo agido de boa-fé ao acreditar na veracidade dos documentos que lhe foram entregues. Trata-se, também, de tese que se relaciona com o mérito da acusação, bastando, por ora, salientar que a condição de advogado ostentada por **Vaguiner** infirma a alegação de que "não havia de motivos para desconfiar da natureza simulada das demandas", pois presume-se que este possua os conhecimentos técnicos e a expertise

necessária para, no mínimo, suspeitar sobre a ocorrência de fraude, diante das inúmeras inconsistências observadas nos processos.

Já em relação à imputação do crime de organização criminosa, afirma que não conhece os demais denunciados, o que por si só fragiliza a ideia de uma associação com estrutura e coesão estável e que a denúncia não explicita de que forma estaria caracterizada a organização.

No entanto, o simples fato de o acusado, supostamente, não conhecer os demais acusados não infirma a ideia de uma possível estabilidade da organização, tendo sido suficientemente demonstrada a atuação dos agentes em diversas demandas, ao longo dos anos de 2021 a 2023, além da estrutura organicamente complexa, com divisão de tarefas.

Também não procede a alegação de que a denúncia não explicita como estaria caracterizada a organização, pois, de partida, a peça acusatória delineia o *modus operandi* identificado, os subterfúgios utilizados pela dita organização e, no contexto da divisão de tarefas, as condutas que, em tese, cabiam a cada um dos denunciados.

Enfrentados os argumentos estruturados pela defesa, verifica-se que a peça de acusação, quanto a **Vaguiner**, expõe com precisão os fatos e as circunstâncias a eles relacionados, não se cogitando de inépcia ou de inobservância dos demais requisitos do art. 41 do CPP.

Na mesma linha, não se constata a ocorrência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP, sendo de rigor, portanto, a instauração da ação penal em desfavor de **Vaguiner Coelho Lopes**.

Por fim, quanto ao requerimento de revogação das medidas cautelares diversas da prisão previstas nos artigos 319 e 320, a decisão respectiva foi proferida no processo em apenso, nº 0002283-60.2024.8.08.0000, razão pela qual deixo de analisá-las, pois na presente ocasião processual tratar-se-á da análise exclusiva acerca do recebimento ou não da denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual contra os imputados.

Destarte, RECEBO A DENÚNCIA, para deflagrar a ação penal contra o acusado VAGUINER COELHO LOPES quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) art. 333, parágrafo único, 02 (duas) vezes, do Código Penal; b) art. 304, 02 (duas) vezes, do Código Penal; c) art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

### 3.12 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR HAYALLA ESPERANDIO

Consoante narrado, na petição de evento ID. n.º 10196909, **HAYALLA ESPERANDIO** sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ser genérica e não apresentar um nexo causal claro entre a conduta do acusado e o resultado apontado, carecendo de elementos suficientes que permitam a adequada defesa do acusado. No ponto, alega,

164

ainda, que a denúncia não descreve com precisão os fatos criminosos e as circunstâncias

que envolvem o acusado, conforme exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

No mérito, afirma que não há provas ou indícios mínimos que justifiquem a acusação

contra o réu. Destaca que a denúncia se baseia em conjecturas e não traz elementos

concretos que possam imputar os crimes ao acusado, o que demandaria sua absolvição

sumária.

Ainda segundo a defesa, a denúncia menciona o acusado em apenas dois trechos, e

nesses pontos, não há uma descrição clara de sua participação em qualquer conduta

delitiva, o que evidenciaria sua inocência.

Diante desses fundamentos, a defesa pede a rejeição da denúncia, argumentando a

ausência de descrição dos fatos praticados pelo acusado e a inexistência de indícios

mínimos de autoria. Além disso, solicita a revogação das medidas cautelares impostas,

como o monitoramento, e a liberdade plena do acusado.

Passa-se, inicialmente, ao exame da preliminar de inépcia da peça de acusação.

3.12.1 Preliminar: inépcia da denúncia

Conforme já salientado neste voto, nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa

conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação

do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do

crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Quanto às hipóteses que são ensejo à rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do CPP, esclarece-se, quanto à inépcia da denúncia (inciso I), que esta ocorre "quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão" (APN 989/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/2/2022).

Analisando os termos da peça de acusação, constata-se **HAYALLA ESPERANDIO** foi incluído como integrante do núcleo responsável pela ocultação/lavagem de dinheiro, composto por pessoas físicas e jurídicas que teriam exercido papel fundamental no referido contexto, a partir do recebimento e realização de diversas transações financeiras para dificultar o rastreio e encobrir a origem ilícita do numerário.

Extrai-se da denúncia que "o conjunto de transações financeiras apresentado evidencia os atos típicos de lavagem pelos denunciados VELDIR, RICARDO, LUANA, HAYALLA, BRUNO e LUAM que, articuladamente, movimentaram grandes somas de dinheiro originariamente auferidas com as fraudes processuais sempre com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita e, consequentemente, viabilizar reintegração e efetiva utilização dos ativos".

Diante da existência de indícios de que **Hayalla** integra a organização e foi alvo de transferências bancárias para ocultar os valores obtidos pela organização mediante a distribuição das lides simuladas, a Procuradoria-Geral de Justiça imputou ao acusado os crimes de "organização criminosa" e ocultação de valores.

Vê-se, assim, que a denúncia expõe adequadamente as condutas imputadas ao denunciado, com todas as circunstâncias necessárias à identificação da dinâmica dos fatos, indicando os crimes supostamente cometidos, razão pela qual denota-se a observa-se que a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

Como já salientado neste voto, para fins de recebimento da denúncia, "realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada". (HC n. 543.683/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe 2/9/2021).

Isto posto, <u>rejeito</u> a presente preliminar.

É como voto.

## **MÉRITO**

No mérito, a defesa afirma que não há provas ou indícios mínimos que justifiquem a acusação contra o réu, sustentando a ausência de justa causa para a ação penal.

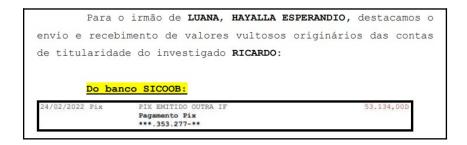
Todavia, o exame dos autos revela prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva em relação ao acusado, conforme se passa a aduzir.

A denúncia realiza as seguintes imputações em desfavor de **Hayalla**:

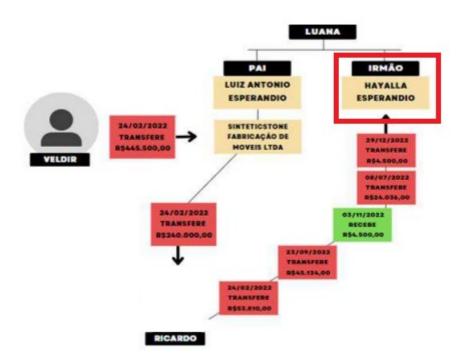
■ Imputações: a) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; b) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Durante as diligências investigativas, a partir das quebras de sigilo bancário, foram identificadas transferências bancárias entre Ricardo Nunes de Souza e **Hayalla Esperandio**, havendo indícios de que os valores transferidos constituem parcelas desmembradas de quantias recebidas por Ricardo Nunes de Souza ou outras pessoas interpostas, mediante expedição de alvarás nas demandas simuladas.

A título ilustrativo, colaciona-se, a seguir, trechos de elementos de informação constantes nos autos que retratam as aludidas movimentações financeiras:







Há, portanto, indícios mínimos de que **HAYALLA ESPERANDIO** integraria a suposta organização criminosa e teria atuado diretamente na pulverização dos valores obtidos ilicitamente, restando configurados elementos concretos que indicam sua participação nas transações financeiras destinadas a ocultar a origem ilícita dos ativos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos formais estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, e que não se verifica, neste momento, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de rejeição liminar da denúncia previstas no artigo 395, tampouco as condições para a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, impõese o recebimento da denúncia.

Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **HAYALLA ESPERANDIO** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: **a)** art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; **b)** art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Quanto ao requerimento de revogação das medidas cautelares, especialmente a de monitoramento eletrônico, esclareço que tais questões serão objeto de análise em seção própria, neste voto.

#### 3.13 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR MAURO PANSINI JUNIOR

Nos termos do relatório, **MAURO PANSINI JUNIOR** apresenta defesa preliminar no evento ID. n.º 10235035, no bojo da qual deduz apenas preliminares e sustenta a necessidade de revogação da prisão preventiva contra si decretada nos autos do procedimento n.º 0002283-60.2024.8.08.0000, vinculado ao presente feito.

Em suma, as preliminares arguidas podem ser assim sintetizadas: (I) há nulidade dos elementos de investigação por violação ao sistema acusatório, na medida em que o magistrado conduziu os atos investigativos, formulou diversas perguntas e tomou a frente nos interrogatórios; (II) houve cerceamento de defesa ao não ter sido permitida a participação de seu patrono no interrogatório dos demais acusados; (III) a denúncia é tanto formal quanto materialmente inepta, pois não descreve com clareza a conduta ilícita supostamente praticada por Mauro Pansini Junior, conforme exigido pelo artigo 41 do CPP.

Passo, então, a analisar separadamente cada preliminar.

### 3.13.1 Preliminar: nulidade dos elementos colhidos na investigação

A defesa sustenta que houve violação ao sistema acusatório, pois o juiz teria assumido um papel ativo na produção de provas durante a fase investigatória, o que seria vedado pelo artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP).

Argumenta que o magistrado conduziu interrogatórios e perguntas diretamente, comprometendo a imparcialidade do processo e infringindo o princípio do devido processo legal.

Nesses termos, requer a declaração de nulidade de todos os atos processuais realizados, considerando que as provas foram colhidas de forma indevida, violando o artigo 564, IV, do CPP.

171

Trata-se, em essência, da mesma preliminar já enfrentada e rejeitada por ocasião da

análise da defesa preliminar apresentada por Luam Fernando Giuberti Marques, razão

pela qual reporto-me aos fundamentos lá expendidos, no sentido de que, à luz da sólida

orientação jurisprudencial, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal

de Justiça, bem como da doutrina consolidada sobre o tema, resta claro que o magistrado

instrutor não extrapolou os limites de sua função ao presidir os atos processuais

investigatórios.

Pelo contrário, sua atuação deu-se em estrita conformidade com o art. 33, parágrafo

único, da Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN) e com a delegação efetivada por este

Relator, que lhe conferem a atribuição para conduzir as investigações no âmbito de

processos de competência originária do Tribunal, em se tratando de atos investigativos

que envolvam magistrado vinculado ao Poder Judiciário deste Estado (investigação

interna corporis).

Ademais, cumpre destacar que a condução dos interrogatórios pelo magistrado, longe de

constituir usurpação da função ministerial, visa, em última análise, à proteção dos direitos

fundamentais dos investigados, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.

Diante disso, e inexistindo qualquer elemento que sugira atuação irregular por parte do

magistrado instrutor, rejeito a preliminar.

É como voto.

3.13.2 Preliminar: cerceamento de defesa

Trata-se de preliminar baseada em argumentos que também já foram apreciados e afastados por ocasião da análise da defesa de Luam Fernando Giuberti Marques.

A defesa afirma que os advogados não foram autorizados a participar dos interrogatórios dos demais investigados, o que teria prejudicado a ampla defesa de Mauro e dos outros acusados.

Conforme outrora destacado, a alegação não se sustenta à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis. Não há previsão legal que exija a participação do advogado de um investigado nos interrogatórios de outros co-investigados durante a fase do inquérito policial.

O inquérito é um procedimento de caráter meramente administrativo, com finalidade instrumental, que visa a reunir elementos informativos suficientes para que o titular da ação penal possa decidir sobre o oferecimento ou não da denúncia. Nessa fase, não há acusação formal e, consequentemente, não há necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, como exige o art. 5°, LV, da Constituição Federal, em procedimentos de natureza jurisdicional.

A jurisprudência da Corte Superior também corrobora esse entendimento. O STJ, em diversos julgados, tem reiterado que, em se tratando de fase inquisitorial, não se faz necessária a presença do advogado nos interrogatórios extrajudiciais. No julgamento do RHC 94.584/RS, a Corte reafirmou que a ausência de defesa técnica durante o

173

interrogatório policial não gera nulidade, dada a natureza administrativa e não contenciosa

do procedimento.

Sendo assim, se a presença do patrono do próprio investigado é dispensável, com maior

razão não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de participação

do advogado no interrogatório de outros investigados.

Portanto, não há que se falar em nulidade dos atos praticados na fase investigatória,

pela ausência de participação da defesa nos interrogatórios dos demais investigados. A

condução do inquérito deu-se de forma regular, conforme os ditames legais e

jurisprudenciais vigentes.

Diante de tais elementos, **rejeito** a preliminar.

É como voto.

3.13.3 Preliminar: inépcia da denúncia

A defesa alega que a denúncia é formal e materialmente inepta, pois não descreve com

clareza a conduta ilícita supostamente praticada por Mauro Pansini Junior, conforme

exigido pelo artigo 41 do CPP.

Sustenta que a peça acusatória se baseia em suposições e indícios vagos, sem

elementos concretos que comprovem a participação de Mauro nos delitos alegados.

Argumenta que a falta de individualização das condutas impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, requerendo a rejeição da denúncia por ser genérica e imprecisa.

Como cediço, "para dar início à persecução criminal, exige-se que a peça acusatória apresente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, sempre sujeita à efetiva comprovação no curso da relação jurídica processual por ela inaugurada" (AgRg no AREsp n. 2.354.076/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Denota-se da peça de acusação que Mauro Pansini Junior integra o núcleo de agentes encarregados das atividades de apoio, tendo se valido de sua empresa M. Pansini Junior ME como requerente na ação monitória n.º 5021285-58.2021.8.08.0024, que tramitou na 4ª Vara Cível de Vitória.

No bojo da referida ação, as diligências investigativas dão conta de que **Mauro**, representado por seu advogado VICENTE SANTÓRIO FILHO, fez uso de documento particular falso, concernente a termo de confissão de dívida por serviço prestado, datado de 15/09/2015, com cláusulas de confidencialidade e de eleição do foro de Vitória/ES, no qual consta declaração falsa com o fim de criar obrigação a Gilda Maria Reis Crockatt de Sá, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que, atualizados quando do ajuizamento da ação, alcançaram a monta de R\$ 3.070.570,79 (três milhões, setenta mil, quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos), conforme trecho extraído do contrato fraudulento abaixo reproduzido:

7 — A devedora declara não possuir herdeiros ou sucessores, sendo solteira e sem filhos, mas a respectiva divida aqui pactuada obriga possíveis herdeiros e sucessores, mesmo os surgidos ou conhecidos após a assinatura do presente instrumento.

8 — O presente termo de confissão de divida possui clausula de confiabilidade, devendo os contratantes e respectivas testemunhas guardarem absoluto sigilo sobre o disposto no presente instrumento contratual.

9 — O termo de confissão de divida vigora em caráter irretratável, na forma da lei.

10 — Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Espírito Santo, com exclusão de qualquer outro, para dirimir eventuais litígios decorrentes do contrato firmado.

Niterói/RJ, 15 de setembro do ano de 2015.

M PANSINI JÚNOR — ME

Representada por Mauro Pansini Júnior

Credor

Credor

Credor

Credor

Comarca da Capital do Estado do Comarca da Capital do Estado do Contrato firmado.

Eis a síntese das condutas individualizadas pelo Órgão Ministerial, relacionadas a **Mauro Pansini** na ação monitória n.º 5021285-58.2021.8.08.0024:

## MAURO PANSINI JUNIOR - PROCESSO N.º 55021285-58.2021.8.08.0024

MAURO PANSINI JUNIOR/ M. PANSINI JUNIOR – ME (empresa baixada): a) figurou como parte autora da execução de título extrajudicial movida em desfavor de pessoa falecida; b) assina, como credor, o suposto "termo de confissão de dívida por serviço prestado", no qual consta como devedora a executada GILDA MARIA REIS CROCKATT DE SÁ e que contém cláusulas de confidencialidade e de eleição de foro de Vitória; c) após o Espólio de GILDA requerer habilitação nos autos, informando o falecimento de GILDA ainda em 2016, figurou em acordo firmado com o espólio para devolução dos valores bloqueados das contas de

GILDA.

Ante a tais constatações, foram-lhe imputados os seguintes delitos:

do Código Penal (concurso material).

■ Imputações: a) <u>corrupção ativa</u> – art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) <u>uso de documento falso</u> – art. 304, do Código Penal; c) <u>promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa</u> – art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; d) <u>"lavagem" ou ocultação de valores</u> – art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98; todos na forma do artigo 69

A exposição dos fatos pelo órgão de acusação foi precisa e, ao contrário do que afirma a defesa, delimita quais teriam sido as condutas e fatos típicos supostamente praticados por Mauro, sendo que, com visto, para fins de recebimento da denúncia, há indícios suficientes e autoria delitiva.

Não há que se falar em peça genérica, eis que suficientemente individualizados os fatos, com as circunstâncias a eles relacionadas, com indicação dos elementos de prova que respaldam as imputações da acusação.

Nesses termos, **rejeito** a preliminar.

É como voto.

# <u>MÉRITO</u>

No mérito, a defesa sustenta a necessidade de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **Mauro Pansini Junior** nos autos do procedimento n.º 0002283-60.2024.8.08.0000, vinculado ao presente. Ocorre que houve a revogação da prisão preventiva do denunciado, estando prejudicado tal pleito.

Dito isso, como a peça acusatória cumpre as exigências legais, conforme explicitado no item anterior, não se encontram presentes as hipóteses do art. 395 e 397 do CPP, impõese o recebimento da denúncia em face de **Mauro Pansini Junior**.

Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **MAURO PANSINI JUNIOR** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b)** art. 304, do Código Penal; **c)** art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; **d)** art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

# 3.14 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS

Tal como relatado, **VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS**, em sede de defesa preliminar (ID. 10290993), sustenta que "na verdade, e isso restará provado no curso da instrução, o respondente não possui qualquer participação nos fatos".

Defende, ainda, a necessidade de substituição da medida cautelar de prisão preventiva por outras menos gravosas, pois, segundo afirma, não integra a organização criminosa, tendo a denúncia caracterizado a suas supostas condutas como secundárias.

Sustenta, por fim, que possui filho que apresenta a condição do Transtorno do Espectro Autista, o que justificaria a substituição da medida cautelar de prisão preventiva por outras do art. 319 do CPP.

Pois bem.

Consta na denúncia que nos autos da ação monitória n.º 5008384-58.2021.8.08.0024, VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS, em 25/05/2021, representado por seu advogado RICARDO NUNES DE SOUZA, fez uso de documento particular falso, concernente a contrato de mútuo entre particulares de valor em espécie, datado de 08/04/2015, com cláusulas de confidencialidade e de eleição do foro de Vitória/ES, no qual consta declaração falsa, com o fim de criar obrigação à parte requerida/executada José Alves Mageste, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), que, atualizados quando do ajuizamento da ação, alcançaram a monta de R\$ 2.292.875,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Denota-se da peça acusatória que, na data em que protocolizado o acordo, o executado já era falecido (faleceu em 12/12/2020), o que comprovaria a falsidade do documento particular, incorrendo o advogado RICARDO, em coautoria com **VICTOR HUGO**, no crime de uso de documento falso, haja vista que foi empregado para o fim a que se destinou a falsificação.

Em suma a participação de Victor Hugo na referida lide simulada teria se dado da seguinte forma:

VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS - PROCESSO N.º 5008384-58.2021.8.08.0024

VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS: a) figurou como parte autora da ação monitória movida em desfavor de pessoa falecida; b) assina, como mutuante, o suposto "contrato de mútuo entre particulares de valor em espécie", no qual consta como mutuário o requerido JOSÉ ALVES MAGESTE e que contém cláusulas de confidencialidade e de eleição de foro de Vitória; c) recebeu valores via pix de LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES (R\$70,00, R\$500,00, R\$200,00, R\$1.750,00) e GLEBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS (R\$ 260,00), conforme consta em extrato de conta bancária juntado à exordial; d) figura como beneficiário do valor a ser pago a título do suposto acordo firmado nos autos.

A investigação apurou, ainda, indícios de que, ao contrário do que afirma a defesa, **Victor Hugo** também estaria vinculado aos atos de ocultação e lavagem de dinheiro, pois teria recebido, respectivamente, as quantias de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), obtidos ilicitamente em outros dois processos, tombados sob os n.ºs 5028391-71.2021.8.08.0024 e 5014520-71.2021.8.08.0024.

Em face das condutas supostamente praticadas por **Victor Hugo de Mattos Martins**, a PGJ imputa-lhe o cometimento das seguintes infrações penais:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; d) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

Feitas essas considerações, verifica-se que não há preliminares a serem enfrentadas e, no mérito o denunciado alega, basicamente, que não possui relação com os fatos apurados e que não estaria vinculado à organização por não ter praticado atos relacionados à lavagem de dinheiro.

Como visto, os elementos indiciários apontam justamente o contrário, pois além de Victor Hugo de Mattos Martins constar como parte autora em uma demanda simulada, há indícios do recebimento de valores significativos arrecadados ilicitamente em outros dois processos em que não figurou como parte, circunstâncias, por ora, mais do que suficientes para revelar a justa causa para a ação penal.

Dito isso, uma vez que a denúncia expõe adequadamente os fatos supostamente relacionados a **Victor Hugo** e atende aos demais requisitos do art. 41 do CPP e, tendo em vista ainda a inocorrência das hipóteses dos arts. 395 e 397 do CPP, de rigor o recebimento da denúncia.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas diversas da prisão (art. 319, CPP), destaco que houve **perda do objeto** por força de decisão proferida na cautelar n.º 0002283-60.2024.8.08.0000, que revogou a medida.

VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 304, do Código Penal; c) art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1º, caput e parágrafo 1º, incisos I e II e parágrafo 4º da Lei nº 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

# 3.15 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR CLÁUDIO MÁRCIO MOTHÉ CRUZEIRO

Como indicado no relatório, ao apresentar defesa preliminar (ID. 10291003), **CLÁUDIO MÁRCIO MOTHÉ CRUZEIRO** afirmou, em suma, que é dependente químico em recuperação e teria sido procurado por Ricardo Nunes de Souza para a protocolização de petições que lhe chegavam prontas.

Afirma, ainda, que por vezes emprestou o seu *token* a Ricardo Nunes.

Extrai-se da denúncia, quanto a **Cláudio Mothé**, que foram apurados indícios da prática de crimes no contexto da lide simulada n.º 5014520-71.2021.8.08.0024, distribuída à 4ª

Vara Cível de Vitória. Eis a síntese das condutas supostamente praticadas pelo denunciado, nos termos da acusação:

# CLÁUDIO MARCIO MOTHÉ CRUZEIRO – PROCESSO N.º 5014520-71.2021.8.08.0024

CLÁUDIO MÁRCIO MOTHÉ CRUZEIRO: a) Em 23/08/2021, foi apontado na petição de acordo entre Marina Contieri e ANA PAULA, como favorecido em alvará para levantamento da quantia bloqueada; b) em 24/08/2021, foi apontado no alvará expedido por MAURÍCIO, para que levantasse 100% da quantia bloqueada; c) em 14/09/2022 manifestou-se nos autos, representando ANA PAULA, requerendo a designação de audiência de conciliação com o herdeiro da requerida, que havia informado a fraude nos autos; d) em 29/09/2022 juntou cédula de garantia bancária aos autos, e) em 04/10/2022, representando ANA PAULA, informou que tinha se comprometido a celebrar acordo de estorno dos valores penhorados; f) representando ANA PAULA, assinou acordo com o herdeiro de Marina Rivera, no qual consta que ANA PAULA iria disponibilizar, como garantia real, Chácara localizada no Município de Serra/ES. O acordo foi homologado por MAURÍCIO em 19/10/2022; g) em 27/10/2022 peticionou nos autos requisitando fosse realizado gravame de desmembramento da matrícula do imóvel dado em garantia; h) em 16/12/2022, após os advogados do herdeiro da requerida terem desistido de seu patrocínio, peticionou nos autos informando que ANA PAULA celebrou novo acordo extrajudicial com o herdeiro da requerida, requisitando a manifestação do herdeiro para que informasse se nada tinha a opor ao acordo, bem como solicitou a extinção do feito, com arquivamento, o que foi atendido por MAURÍCIO no mesmo dia (16/12/2022);

A partir destes elementos de informação colhidos relativamente a **Cláudio Mothé**, a PGJ ofereceu denúncia imputando-lhe a prática dos seguintes delitos:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; c) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

A denúncia, relativamente a **Cláudio Mothé**, atende aos requisitos do art. 41 do CPP, não se cogitando de inépcia ou pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal.

Em que pese a alegação do denunciado no sentido de que apenas protocolava petições que já chegavam prontas e que cedeu o seu *token* a Ricardo Nunes de Souza, os elementos constantes nos autos infirmam a versão apresentada, senão vejamos.

Em 28/07/2021, Eraldo Arlindo Vera Cruz (advogado também denunciado) ajuizou a ação monitória n.º 5014520-71.2021.8.08.0024 representando Ana Paula dos Santos Fiuza, em face de Marina Contieri Rivera, falecida em 22/01/2014, cobrando suposta dívida concernente a instrumento particular falso de compra e venda de café pilado, datado de 11/04/2013, com cláusula de eleição do foro de Vitória/ES, no qual consta declaração falsa, com o fim de criar obrigação da requerida no valor atualizado de R\$3.787.200,00 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil e duzentos reais).

Ao apresentar a possível falsa minuta de acordo, no evento ID. 8682247 daqueles autos, Eraldo aponta como beneficiário do alvará a ser expedido o advogado Cláudio Marcio Mothé Cruzeiro, indicado na minuta como "procurador da exequente". A partir daí, Cláudio Mothé assume a representação da parte autora e pratica os atos processuais posteriores.

Após a suscitação da possível fraude pelo herdeiro da parte requerida, que se habilitou nos autos, **Cláudio Mothé**, supostamente representando a parte autora, foi o responsável por conduzir as tratativas para solucionar a questão e promover a restituição da quantia levantada ilicitamente (R\$ 2.004.976,85).

Posteriormente, constata-se que o advogado do herdeiro peticionou nos autos informando a elaboração da minuta de acordo, documento no qual consta a informação de que a transação se deu em reunião presencial entre os patronos das partes, ocorrida no Rio Grande do Norte, confira-se:

3. Considerando, ainda, que APÓS REUNIÃO PRESENCIAL entre os patronos, REALIZADA no escritório dos PATRONOS de MARIO RIVERA OLIVEIRA CONTINERI no RN, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e REUNIÕES VIRTUAIS, todas as questões foram DIRIMIDAS e em ESPECIAL o cenário do ÓBITO da senhora MARINA CONTINERI RIVERA;

Logo, a afirmação do denunciado de que apenas teria protocolado petições e cedido seu certificado digital a Ricardo Nunes de Souza resta deveras infirmada pelos elementos de prova disponíveis nos autos, que indicam, ao revés, que o envolvimento do denunciado na organização, caso confirmado na fase processual, pode ser de especial

relevância, pois teria até se deslocado a outra unidade da federação para negociar os termos do acordo com os representantes da vítima.

Tais circunstâncias são suficientes para evidenciar a justa causa para ação penal, não sendo, portanto, o caso de rejeição da denúncia.

Também não se verificam as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP, sendo o caso, portanto, de recebimento da denúncia em face de Claudio Marcio Mothé Cruzeiro.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA, para deflagrar a ação penal contra o acusado CLÁUDIO MÁRCIO MOTHÉ CRUZEIRO quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei nº 12.850/13; d) art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei nº 9.613/98; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

#### 3.16 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR VELDIR JOSÉ XAVIER

Conforme relatado, na petição de defesa preliminar acostada ao evento ID. n.º 10314694, **VELDIR JOSÉ XAVIER** alega, em síntese, que: **(I)** a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade abstrata das infrações e suposições sobre sua periculosidade, não havendo fatos concretos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, já que a fase investigativa está encerrada; **(II)** não há elementos que indiquem que o denunciado, em

liberdade, voltaria a delinquir ou que sua soltura representaria risco à ordem pública; (III) com o fim das investigações e o oferecimento da denúncia, não há mais risco de o denunciado atrapalhar a instrução processual, pois todas as provas já foram produzidas; (IV) é primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, fatores que afastariam a necessidade de manutenção da prisão preventiva; (V) sofre de sérios problemas de saúde, os quais estão sendo agravados pela falta de tratamento adequado no sistema prisional; (VI) a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para garantir a ordem pública e o andamento do processo, tornando a prisão desproporcional.

Com esteio nesses argumentos, requer seja concedida a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, com ou sem imposição de medidas cautelares com a consequente expedição imediata de alvará de soltura, haja vista que, encerrada a fase pré-processual, não mais subsistem os fundamentos de risco à ordem pública.

Observa-se que o denunciado apenas realiza considerações relativas à prisão preventiva, não havendo na peça de defesa preliminares, teses ou argumentos que visem indicar vícios processuais ou impugnar a denúncia e os fatos nela articulados.

Como já externado neste voto, houve a **perda do objeto**, diante da decisão de ID. 10929864 dos autos n.º 0002283-60.2024.8.08.0000, que revogou a medida extrema.

Dito isso, analisando a peça de acusação, constata-se que esta descreve de forma clara os crimes supostamente praticados por **VELDIR JOSÉ XAVIER**, com todas as

circunstâncias necessárias ao exercício do direito de defesa, atendendo, ainda, aos demais requisitos do art. 41 do CPP.

Com efeito, denota-se da denúncia que **Veldir** teria atuado tanto como parte exequente/autora em algumas das demandas simuladas, quanto no recebimento de alvarás e dispersão das quantias mediante transferências realizadas especialmente para Ricardo Nunes de Souza, mas não a ele limitadas<sup>9</sup>.

Os elementos de informação apontam que Veldir seria uma das peças-chave na organização, pois teria figurado como exequente/autor (ou como representante de empresa exequente, embora sem poderes, eis que retirado do quadro societário) em pelo menos 7 (sete) das demandas analisadas, além de ter recebido diversos alvarás para levantamento dos valores.

Portanto, além dos indícios de participação do denunciado no contexto das lides simuladas, destaca-se a potencial posição de **Veldir**, também, como relevante pessoa interposta no contexto da lavagem e ocultação de valores, funcionando como alvo de transferências bancárias para ulterior repasse a outros investigados.

Diante da expressiva quantidade de demandas simuladas nas quais **Veldir**, teoricamente, figura como parte ou apenas beneficiário do alvará expedido, sintetiza-se abaixo as condutas supostamente praticadas pelo denunciado:

#### PROCESSO N.º

#### SÍNTESE DAS CONDUTAS

<sup>9</sup> Por exemplo, há registro da transferência de R\$ 445.500,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais) de Veldir para a empresa Sintecstone Fabricação de Móveis, pertencente ao sogro de Ricardo Nunes de Souza, o também denunciado Luiz Antonio Esperandio.

5002072-80.2022.8.08.0008	● Figura como autor em execução de título extrajudicial contra
	pessoa falecida.
	Assina falso contrato de compra e venda.
	Utiliza notas promissórias falsas.
	● Recebe valor via alvará e transfere quase a totalidade para
	terceiro (não advogado ou parte).
5002654-80.2022.8.08.0008	Figura como autor em execução de título extrajudicial contra
	pessoa falecida.
	Assina falso contrato de compra e venda.
	Recebe via alvará e transfere praticamente o valor total para
	terceiro (não advogado ou parte).
5001022-82.2023.8.08.0008	● Figura como autor em execução de título extrajudicial contra
	pessoa falecida.
	Assina contrato falso de venda de granito.
	Beneficia-se de alvará e transfere a totalidade do valor recebido.
	Realiza saques em espécie e transferências via PIX.
5003300-56.2023.8.08.0008	Apesar de não ser advogado ou parte no processo, recebe grande
	parte de valor via alvará (que estava em nome de terceiro).
	Transfere a maior parte do valor para Ricardo Nunes e realiza
	saques em espécie.
5001162-53.2022.8.08.0008	Figura como representante de empresa exequente, sem poderes
	de representação, pois já não integra a sociedade.
	Assina falso contrato de compra e venda em nome da empresa.
	- Beneficia-se do alvará expedido.
5028391-71.2021.8.08.0024	Figura como autor em execução de título extrajudicial.
	Assina novo contrato de compra e venda falso.
	Beneficia-se de alvará e realiza transferências e reserva para si
	R\$ 4.000,00.
5002175-39.2022.8.08.0024	Figura como representante de empresa exequente, sem poderes

de representação, pois já não integra a sociedade.

- Assina contrato de compra e venda falso.
- Beneficia-se indevidamente de valores bloqueados via SISBAJUD.

Formula, por intermédio de seu advogado Ricardo Nunes de Souza, proposta de acordo para devolução parcelada dos valores ilicitamente levantados.

Diante dos indícios acima elencados, a peça acusatória imputa a **Veldir** o cometimento das seguintes infrações penais:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal 06 (seis) vezes; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal 06 (seis) vezes; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; d) "lavagem" ou ocultação de valores — art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, 07 (sete) vezes; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

De todo o contexto narrado e dos elementos probatórios reunidos em desfavor de **Veldir**, conclui-se ser premente a deflagração da ação penal para apuração de responsabilidade, não sendo o caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária.

Isto posto, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **VELDIR JOSÉ XAVIER** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente

enquadrados nos seguintes tipos penais: **a)** art. 333, parágrafo único, **06 (seis) vezes**, do Código Penal; **b)** art. 304, **06 (seis) vezes**, do Código Penal; **c)** art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; **d)** art. 1°, caput e parágrafo 1°, incisos I e II e parágrafo 4° da Lei n° 9.613/98, **07 (sete) vezes**; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

#### 3.17 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Conforme exposto no relatório, GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, em sede de defesa preliminar juntada ao evento 10620822, alega, em suma, que: (I) "por saber José Joelson (um dos líderes do esquema), que o seu tio Gabriel também é advogado, solicitou que este último realizasse o protocolo de alguns documentos sem que Gabriel tivesse qualquer conhecimento do que se tratava"; (II) "em momento algum confeccionou qualquer documento que seja, uma vez que o seu sobrinho José Joelson, já encaminhava os documentos da forma como deveriam ser protocolados, não havendo como suspeitar se tratar de pessoas falecidas ou mesmo que os documentos falsificados"; (III) foi apenas mais uma vítima da empreitada criminosa, sendo ilógico imaginar que, se tivesse ciência a respeito do caráter ilícito dos processos, aceitaria a insignificante quantia de aproximadamente R\$ 6.000,00, em uma fraude que envolveu milhões de reais; (IV) "todas as assinaturas, sem exceção, foram falsificadas em nome do acusado, apresentando, inclusive, grande diferença de grafia de documento para documento"; (V) não praticou nenhuma das condutas do art. 333 do Código Penal, pois além de desconhecer os fatos, não possui contato com nenhuma outra pessoa envolvida no esquema, à exceção de seu sobrinho José Joelson, o qual encaminhava os documentos prontos para protocolo, sendo

impossível, nesse contexto, que tenha oferecido ou prometido vantagem a funcionário público; (VI) para que se configure o crime de uso de documento falso é necessário que o agente tenha ciência a respeito da falsidade do documento, o que não ocorreu no presente caso; (VII) não se encontram reunidos os pressupostos para a configuração de uma organização criminosa; (VIII) agiu em erro provocado por terceiro, qual seja, o seu sobrinho José Joelson.

Em que pese as alegações da defesa, verifica-se que a peça de acusação indica com precisão os fatos imputados a **Gabriel**, apontado como pertencente ao núcleo de advogados responsáveis por operacionalizar a distribuição e movimentação das lides simuladas.

Nesse contexto, foram identificadas 5 (cinco) demandas fraudulentas nas quais **Gabriel Martins de Oliveira** consta com representante processual de uma das partes, assim sintetizadas:

PROCESSO N.º	SÍNTESE DAS CONDUTAS
5002072-80.2022.8.08.0008	<ul> <li>Apresenta procuração falsa em que figura como advogado para</li> </ul>
	representar a executada Celina, já falecida;
	Peticiona informando falso acordo realizado entre as partes
	● Requer que, diante do bloqueio de valores realizados via
	SISBAJUD, seja expedido alvará em favor de VELDIR.
50002654-	Apresenta procuração falsa em que figura como advogado para
80.2022.8.08.0008	representar a executada CELINA, já falecida;
	Peticiona em conjunto com VAGUINER informando falso acordo
	realizado entre as partes;
	Requer em conjunto com VAGUINER que, diante do bloqueio de

	valores realizados via SISBAJUD, a expedição de alvará em favor
	de VELDIR.
5001022-82.2023.8.08.0008	<ul> <li>Apresenta nos autos petição referente ao processo nº 5002654</li> </ul>
	80.2022.8.08.0008 (CASO 02), corrigida dois dias depois,
	oportunidade em que juntou exceção de pré-executividade,
	pugnando pelo julgamento antecipado da lide;
	● Em 02/06/2023 renuncia ao prazo recursal;
	<ul> <li>Apresentou petição de requerimento de expedição de alvará</li> </ul>
	assinada por si mesmo, juntamente com o patrono do exequente.
5003200-04.20238.08.0008	<ul> <li>Apresentou procuração da parte executada datada de 04/04/2007;</li> </ul>
	● Em 06/11/2023, cinco dias após a prolação de sentença pelo
	magistrado, solicitou o levantamento dos valores remanescentes,
	no total de R\$3.653,36 (três mil, seiscentos e cinquenta e três
	reais e tinta e seis centavos), para depósito em conta de sua
	titularidade;
	Na data de recebimento dos valores provenientes do alvará
	(07/11/2023), recebeu R\$3.000,00 (três mil reais) do escritório de
	RICARDO NUNES DE SOUZA, advogado do exequente,
	transferidos por meio de JOSÉ JOELSON MARTINS DE
	OLIVEIRA, advogado estranho à lide
5002175-39.2022.8.08.0024	Advogado que, supostamente, representou a requerida DIVA DA
	SILVA SOUZA, já falecida;
	Assina, junto a DENISON (advogado), petição informando acordo
	realizado entre as partes.

Em função dos elementos colhidos, acima indicados, a PGJ imputa a **Gabriel** a prática dos seguintes delitos:

■ Imputações: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal 05 (cinco) vezes; b) uso de documento falso — art. 304 do Código Penal 05 (cinco) vezes; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

Apesar de o denunciado afirmar que não possuía ciência a respeito do caráter simulado das demandas, tal como afirmou-se quanto ao advogado e também denunciado Vaguiner Coelho Lopes, deve-se ponderar que o **Gabriel** é advogado, e, nessa condição, presume-se que ele possua não apenas o conhecimento técnico, mas também a experiência necessária para identificar, ao menos, circunstâncias atípicas ou potencialmente fraudulentas nos 5 (cinco) casos em que atuou.

Ademais, há elementos que infirmam – ao menos minimamente - a alegação de ausência de conhecimento a respeito dos ilícitos penais praticados de maneira dissimulada nas demandas em que atuou e de que apenas protocolava as petições que lhe eram encaminhadas.

Isso porque, como o próprio denunciado afirma, embora seu sobrinho José Joelson solicitasse o protocolo das ações em segredo de justiça, em alguns casos não atendeu ao pedido, "pois não achava necessário, nem mesmo via razão para tal". Ora, se o denunciado concluiu não ser o caso de protocolo da demanda em segredo de justiça, no mínimo, houve análise das petições e documentos que supostamente lhe eram encaminhados prontos para apenas serem prototocolizados.

194

Em complemento, a alegação de que todos os documentos protocolizados em seu nome continham assinaturas falsas se mostra, num primeiro momento, em contradição com o

fato de que o próprio denunciado, em seu perfil no Pje, protocolizava as petições com as

subscrições supostamente falsificadas, vejamos:

17247751 - Petição inicial (PDF) (Minuta de acordo)

Juntado por GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 29/08/2022 19:05:53

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Serra/ES, 29 de agosto de 2022.

Dr. Gabriel Martins de Oliveira - OAB/PB 12.921

Rep. Celina de Azevedo Ruark

Assim, não é crível que o denunciado, ao ter ele mesmo protocolizado as petições no sistema, não tenha percebido que as minutas de acordo juntadas aos autos continham a

sua assinatura falsificada, o que torna a alegação inverossímil numa primeira análise.

Prosseguindo, no que atine à afirmação de que o recebimento de apenas R\$ 6.000,00

(seis mil reais) em processos que envolveram o levantamento de milhões de reais

constitui prova de que não possuía ciência a respeito do esquema, ressalta-se que o

suposto recebimento da quantia, apesar de pequena se comparada aos valores

movimentados por outros denunciados, mais corrobora os indícios de autoria delitiva

apontados pela PGJ do que os afasta.

Na sequência, alega o denunciado que, quanto ao crime de corrupção ativa, não praticou o fato típico, pois não teve contato com outros denunciados, a exceção de seu sobrinho José Joelson, bem como que seria impossível ter oferecido ou prometido vantagem a funcionário público. Assevera, ainda, que não estão presentes os pressupostos para a caracterização de uma organização criminosa e que a configuração do crime de uso de documento falso é necessária a ciência a respeito da falsidade documental.

Todavia, tais alegações dizem respeito ao mérito de eventual ação penal que venha a ser deflagrada em desfavor do acusado, sendo que, neste momento, para fins de mera admissão ou não da acusação, as únicas considerações meritórias a serem apreciadas são aquelas previstas no art. 397 do CPP, que conduzem à absolvição sumária.

Em todo caso, enfrentando as alegações com a superficialidade que ora se impõe, quanto à ausência de indícios de que o acusado tenha oferecido vantagem indevida a agente público, salienta-se que a denúncia descreve a atuação dos acusados em um contexto de **organização criminosa**, que possui como características ínsitas: **a)** associação de quatro ou mais agentes; **b)** estrutura ordenada; **c)** <u>divisão de tarefas</u>, e **d)** objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional. (AgRg no HC n. 678.001/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/22, DJe de 23/5/22).

Nesse viés, diante da possível **divisão de tarefas**, é comum que um ou alguns agentes realizem parte da conduta típica e outros agentes realizem os atos remanescentes do *iter criminis*, sendo irrelevante, na análise de coautoria ou participação, a ausência

momentânea de evidência de que o acusado tenha, <u>diretamente</u>, oferecido vantagem indevida a agente público, para fins de recebimento da denúncia pela suposta prática do crime de corrupção ativa.

Também não procede a alegação de que a denúncia não explicita como estaria caracterizada a organização, pois, de partida, a peça acusatória delineia o *modus operandi* identificado, os subterfúgios utilizados pela dita organização e, no contexto da divisão de tarefas, as condutas que, em tese, cabiam a cada um dos denunciados, restando, assim, suficientemente descritas na peça de acusação as circunstâncias indiciárias de que os denunciados integram organização criminosa.

Quanto à alegação de que o uso de documento falso pressupõe a ciência a respeito da falsidade, reporto-me às considerações realizadas ao abordar a alegação do denunciado no sentido de que não possuía ciência das assinaturas falsas apostas nas minutas de acordo, na medida em que ele mesmo realizaria o protocolo das petições no sistema, devendo ser a questão dirimida com maior profundidade durante a instrução penal.

Por todo o exposto, verifica-se que a denúncia atende aos requisitos legais do art. 41 do CPP e, uma vez inexistentes as causas de rejeição da acusação ou de absolvição sumária, o recebimento da denúncia em face de Gabriel é medida que se impõe.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA, para deflagrar a ação penal contra o acusado GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) art. 333, parágrafo único, 05 (cinco) vezes, do Código Penal; b) art. 304, 05 (cinco) vezes, do Código Penal; c) art.

1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material);

#### 3.18 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR ERALDO ARLINDO VERA CRUZ

Como relatado, **ERALDO ARLINDO VERA CRUZ**, em sede de defesa preliminar juntada ao evento ID. 10816714, alega, em suma, que: (I) deve ocorrer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal; (II) sua atuação foi baseada na boa-fé, pois apenas cedeu seu certificado digital, a pedido de outro advogado, para um protocolo específico, sem saber que isso o implicaria em uma investigação criminal; (III) nunca teve qualquer intenção de obter vantagem indevida, e que a denúncia é baseada em suposições e presunções infundadas, que não refletem a realidade dos fatos.

Em que pese as alegações da defesa, verifica-se que a peça de acusação indica com precisão os fatos imputados a **Eraldo**, apontado como pertencente ao núcleo de advogados responsáveis por operacionalizar a distribuição e movimentação das lides simuladas.

Extrai-se da denúncia, quanto a **Eraldo**, que foram apurados indícios da prática de crimes no contexto da lide simulada n.º 5014520-71.2021.8.08.0024, distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória. Eis a síntese das condutas supostamente praticadas pelo denunciado, nos termos da acusação:

ERALDO ARLINDO VERA CRUZ - PROCESSO N.º 5014520-71.2021.8.08.0024

ERALDO ARLINDO VERA CRUZ: a) é advogado da requerente/exequente ANA

PAULA; b) realizou a juntada dos falsos contratos em 28/07/2021; c) em

23/08/2021, assinou petição informando a formalização de acordo entre ANA PAULA E MARINA CONTIERI, com estipulação do levantamento da quantia bloqueada das contas da executada por meio de alvará expedido em nome do procurador da exequente Dr.CLAUDIO MARCIO MOTHÉ CRUZEIRO; d) em 23/08/2021 juntou falsa procuração de Marina Contieri em favor do advogado Fabrício Elias de Oliveira; e) em 25/08/2021, solicitou a liberação do restante do valor constrito junto ao banco BTG PACTUAL.

Verifica-se que as imputações em desfavor de **Eraldo** se encontram amparadas em elementos probatórios documentados na fase de investigação, em especial a cópia integral do processo em que figurou, inicialmente, como advogado da requerente, até a assinatura e homologação do acordo, oportunidade em que a representação processual da autora coube ao também denunciado Cláudio Mothé.

De fato, a análise dos autos da demanda simulada cadastrada sob o n.º 5014520-71.2021.8.08.0024 revela indícios de que Eraldo não apenas protocolizou petições no sistema para movimentar a demanda, como também apôs assinatura em minuta de acordo que, segundo o *parquet*, fora forjada pela organização, na qual consta apenas a assinatura dos advogados, vejamos:

FABRICIO ELIAS DE OLIVEIRA – OAB/RJ 200.322

ERALDO ARLINDO VERA CRUZ – OAB/RJ 221.077

Dito isso, constato o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia (art. 41, CPP) e o lastro probatório mínimo necessário para a deflagração da ação penal em face de **Eraldo Arlindo Vera Cruz**.

Nesses termos, não sendo o caso de absolvição sumária, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **ERALDO ARLINDO VERA CRUZ** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: **corrupção ativa** — **a)** art. 333, parágrafo único, do Código Penal; **b) uso de documento falso** — art. 304, do Código Penal; **c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa** — art. 1º, § 1º e art. 2º, caput e parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

#### 3.19 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS

Nos termos do relatório, JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS apresentou defesa preliminar no ID. 10815884, alegando, preliminarmente, que: (I) a denúncia é inepta quanto ao crime de organização criminosa, pois não descreve de forma suficiente e concreta o vínculo estável e permanente do acusado com uma organização estruturada; além disso, sustenta que o acusado não se relaciona com os demais denunciados de forma a configurar uma associação duradoura e estruturada; (II) também se verifica inépcia da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, pois o fato de o Ministério Público entender ser "inverossímil" o seu depoimento prestado na fase de investigação, tal circunstância não é suficiente para demonstrar que ele teria conhecimento da origem dos valores transferidos pelo denunciado RICARDO.

# 3.19.1 Preliminar: inépcia da denúncia quanto aos crimes de "organização criminosa" e "lavagem de dinheiro"

Sustenta a defesa a inépcia da inicial acusatória quanto ao crime previsto no art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei nº 12.850/13 (promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa), na medida em que, segundo entende, a denúncia não descreve de forma suficiente e concreta o vínculo estável e permanente do acusado com uma organização estruturada.

Afirma, ainda, ser inepta a denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, pois o fato de o Ministério Público entender ser "inverossímil" o seu depoimento prestado na fase de investigação, tal circunstância não é suficiente para demonstrar que ele teria conhecimento da origem dos valores transferidos pelo denunciado RICARDO.

Descreve a inicial acusatória que há indícios de que **João Autímio Leão Martins** integra a organização criminosa, pois os dados obtidos com as quebras de sigilo bancário o colocam como pessoa interposta para a lavagem de valor que, segundo o *parquet*, caberia a Bruno Fritoli Almeida como proveito dos crimes a ele imputados.

A peça de ingresso, em capítulo próprio, destaca que todos os denunciados, em maior ou menor grau, com consciência e vontade, integram, pessoalmente ou por interpostas pessoas, organização criminosa, cujo *modus operandi* e período de atuação revelam a existência de uma estrutura estável e com divisão de tarefas.

Consta na denúncia, outrossim, que a participação dolosa de JOÃO AUTÍMIO no recebimento indireto de valores indevidos por BRUNO FRITOLI e na sua ocultação, é comprovada através de seu depoimento nos autos do Inquérito Judicial, ocorrido em 09/08/2024, onde relata versão inverossímil para o recebimento dos valores depositados por RICARDO NUNES. O valor recebido por João Autímio, segundo narrado pelo parquet, corresponde exatamente a uma das parcelas a serem pagas por Bruno Fritoli Almeida para a quitação do imóvel rural adquirido do filho de João, o Sr. Patrick Leão Martins.

Sendo assim, em que pese as alegações, não pode ser acoimada de inepta a denúncia, eis que formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas e as circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa.

Aliás, reiterando a ressalva já feita anteriormente neste voto, o STJ "possui entendimento pacífico de que nos crimes plurissubjetivos ou complexos, a denúncia não precisa individuar, minuciosamente, a conduta de cada um dos acusados, ou de decliná-los todos, porquanto só a instrução criminal será capaz de desvendar as atividades de cada um deles com maior precisão, sob pena de inviabilizar o exercício da acusação pelo Ministério Público" (HC n. 101.808/MT).

Pelo exposto, **REJEITO** a presente preliminar.

É como voto.

### **MÉRITO**

No mérito, João Autímio Leão Martins sustenta: (I) ausência de prova de que sabia da origem ilícita dos valores transferidos por Ricardo Nunes de Souza, tendo o Ministério Público apenas presumido a ilicitude, sem apresentar evidências concretas de que o acusado teria agido deliberadamente para ocultar a origem desses valores; (II) os valores recebidos de Ricardo Nunes de Souza referem-se a um empréstimo formalizado em contrato de mútuo, não tendo relação com o suposto pagamento pela compra de uma área rural, como alegado pelo Ministério Público; (III) cabe a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, por considerar que o fato narrado não constitui crime.

Depreende-se da denúncia indícios de que **João Autimio Leão Martins**, produtor rural, inseriu-se na organização criminosa como facilitador e beneficiário das operações de desvio de recursos financeiros.

Há indícios, obtidos no procedimento de quebra do sigilo bancário do denunciado, de que ele tenha recebido valores, por meio de quatro transações bancárias, correspondentes a exatamente 50% (cinquenta por cento) de parcela devida pelo denunciado Bruno Fritoli, na compra de imóvel rural de propriedade de seu filho Patrick Leão Martins, denominado Rancho Texas, situado no Distrito de Prata dos Baianos, Ecoporanga/ES.

O referido valor, segundo apurado, decorre do alvará judicial expedido em uma das lides simuladas, em favor de Ricardo Nunes de Souza, e posteriormente revertido em benefício de Bruno Fritoli Almeida, como parte do valor pago pela compra do Rancho.

De acordo com o contrato de compra e venda apreendido na residência do denunciado Bruno Fritoli Almeida, o pagamento do bem, cujo preço foi estabelecido em R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), ficou ajustado em três parcelas, a primeira de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a ser quitada até 11/11/2022, e a segunda e terceira de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), devidas até 13/03/2023 e 12/04/2023, respectivamente, sempre via transferências bancárias para a conta do genitor do vendedor, **João Autimio Leão Martins**.

Apesar de o respondente afirmar que o valor recebido de Ricardo Nunes de Souza é decorrente de contrato de mútuo com ele celebrado, tendo inclusive acostado aos autos um instrumento contratual que, segundo João Autímio, confirma a sua versão (ID.

10815886), por ora, para fins de admissibilidade da acusação, reputo que os indícios levantados em seu desfavor dão suporte mínimo à acusação, revelando a justa causa para a ação penal, ocasião em que as alegações poderão ser analisadas com maior detença e inclusive ser corroboradas por outros meios de prova.

Portanto, reitero: há lastro probatório mínimo que indica ser premente a instauração da ação penal para apuração de eventual responsabilidade de **João Autímio**, não sendo o caso de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária.

Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA, para deflagrar a ação penal contra o acusado JOÃO AUTÍMIO LEÃO MARTINS quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: a) corrupção ativa — art. 333, parágrafo único, do Código Penal; b) uso de documento falso — art. 304, do Código Penal; c) promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa — art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

## 3.20 DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR JUAREZ JOSÉ CAMPOS

Nos termos do relatório, **JUAREZ JOSÉ CAMPOS**, em sua defesa acostada ao evento ID. n.º 10615891, alega, **preliminarmente:** (I) a denúncia é inepta, pois deixa de indicar diversas informações e circunstâncias que essenciais para a configuração dos crimes a ele imputados, tais como: o beneficiamento do acusado no suposto esquema fraudulento, a comprovação de que as assinaturas constantes nas documentações na execução de

205

título extrajudicial são realmente do acusado e a associação de fato do acusado com os

demais investigados, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de

tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente,

vantagem de qualquer natureza.

Passo, inicialmente, a apreciar as preliminares.

3.20.1 Preliminar: inépcia da denúncia

O Código de Processo Penal, em seu artigo 41, exige que a denúncia contenha a

exposição clara dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, de modo a possibilitar o

pleno exercício do direito de defesa.

Analisando a denúncia, constato que os fatos foram descritos de forma suficiente e clara,

apontando a participação do denunciado em atos específicos da organização criminosa,

como o uso de documento falso para instruir demanda simulada (instrumento particular de

confissão de dívida). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao

estabelecer que a denúncia não necessita descrever exaustivamente todos os detalhes

do crime, bastando que os fatos essenciais estejam expostos de modo a possibilitar a

defesa:

[...] 3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de

associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de

serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor

da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da

Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura

206

como réu. 4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de

uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos

respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e

minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora

agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia. 5. Não se constata

ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a

denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e

rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva. 6.

Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro

Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

À luz do precedente acima, observa-se que a descrição do fato criminoso não precisa ser

detalhada: basta que a inicial descreva, ainda que resumidamente, o fato que se imputa

ao denunciado, a partir de determinada conduta por ele praticada, o que fora plenamente

atendido.

Pelo exposto, **rejeito** a presente preliminar.

É como voto.

#### <u>MÉRITO</u>

No <u>mérito</u>, afirma que não há justa causa para a ação penal e que merece ser absolvido

sumariamente, com fulcro no art. 397, II, do CPP, ante a existência manifesta de causa

excludente da culpabilidade do agente.

Em que pese o denunciado afirme que não há provas de que foi beneficiado com valores arrecadados pela organização, bem como de que a assinatura do documento utilizado para instruir a ação é realmente sua e de que integra estrutura ordenada com divisão de tarefas, o que levaria à inépcia da denúncia, os elementos de informação colhidos infirmam as alegações.

Consta na denúncia que nos autos do processo n.º 5000604-48.2022.8.08.0019, **Juarez**, supostamente representado por sua advogada Dra. Joelma Seguro Souza, teria executado **falso instrumento particular de confissão de dívida**, datado de 07/12/2020, no qual consta declaração falsa, com o fim de criar obrigação "certa, líquida e exigível" à parte requerida/executada Anne Cipriano Frigo, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

No dia seguinte ao bloqueio dos ativos via SISBAJUD, pelo então magistrado Bruno Fritoli Almeida, o espólio da parte requerida informando o falecimento de ANNE em 04/06/2022 e requerendo que o valor bloqueado fosse imediatamente liberado. Em 06/07/2022 o autor **JUAREZ**, por sua suposta advogada JOELMA, requereu a **desistência** da ação.

A partir da quebra de sigilo telemático, na nuvem de **JUAREZ** foi localizado um e-mail de sua conta jj.campos1982@gmail.com, para o seu próprio endereço eletrônico, onde consta uma imagem da parte final de um **modelo de documento particular de confissão de dívida com data de 06/12/2021**.

Segundo apurado, o envio ocorreu em 14/06/2022, às 14h:10min:22s, ou seja, duas horas e vinte e seis minutos, antes da autenticação do documento no Cartório de Tabelionato de Notas do Distrito de Goiabeiras.

Constatou-se, ainda, que **JUAREZ** também enviou um e-mail de sua conta jj.campos1982@gmail.com para o seu próprio endereço eletrônico, com um modelo de um Termo de Confissão de Dívida, elaborado com nome de um novo devedor, o qual fora utilizado para instruir outra lide supostamente simulada (CASO nº O2 – ECOPORANGA - proc. 5000718-84.2022.8.08.0019).

Portanto, os elementos indiciários reunidos são suficientes para desvelar a justa causa para ação penal, de maneira a apurar, em contraditório, eventual responsabilidade de Juarez.

Afirma o respondente, outrossim, que deve ser absolvido sumariamente, com fulcro no art. 397, II, do CPP, ante a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente.

Entretanto, a peça defensiva não indica em que consistiria a suposta excludente de culpabilidade, havendo apenas a alegação do denunciado nesse sentido.

Do que foi apurado na fase investigativa, não se vislumbra a ocorrência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, tampouco as demais hipóteses do art. 397 do CPP.

Dito isso, não sendo o caso de absolvição sumária, **RECEBO A DENÚNCIA**, para deflagrar a ação penal contra o acusado **JUAREZ JOSÉ CAMPOS** quanto aos fatos descritos na inicial acusatória e provisoriamente enquadrados nos seguintes tipos penais: **a)** uso de documento falso – art. 304, do Código Penal; **c)** promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa – art. 1°, § 1° e art. 2°, caput e parágrafo 4°, inciso II, da Lei n° 12.850/13; todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

### 4. CONCLUSÃO

Destarte, voto no sentido de RECEBER A DENÚNCIA, para deflagrar a ação penal em face de 1. BRUNO FRITOLI ALMEIDA, 2. MAURÍCIO CAMATTA RANGEL, 3. RICARDO NUNES DE SOUZA, 4. JOSÉ JOELSON MARTINS DE OLIVEIRA, 5. VAGUINER COELHO LOPES, 6. VICENTE SANTÓRIO FILHO, 7. VELDIR JOSÉ XAVIER, 8. MAURO PANSINI JUNIOR, 9. VICTOR HUGO DE MATTOS MARTINS, 10. LUAM FERNANDO GIUBERTI MARQUES, 11. DENISON CHAVES METZKER, 12. LUANA ESPERANDIO NUNES DE SOUZA, 13. HAYALLA ESPERANDIO, 14. LUIZ ANTONIO ESPERANDIO, 15. GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA, 16. WISLEY OLIVEIRA DA SILVA, 17. JOÃO AUTIMIO LEÃO MARTINS, 18. JUAREZ JOSÉ CAMPOS, 19. ERALDO ARLINDO VERA CRUZ e 20. CLAUDIO MARCIO MOTHE CRUZEIRO, quanto às imputações especificadas na fundamentação supra, relativamente a cada um dos acusados, eis que preenchidos todos os requisitos legais para tanto e a teor do disposto no artigo 6º, da Lei nº 8.038/90, o qual submeto à consideração dos insignes Desembargadores integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, na forma do art. 298, § 3º,

do Regimento Interno desta Corte, para deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia aforada.

Recebida a denúncia, proceda-se a notificação dos acusados para os fins do artigo 8º da Lei 8.038/90 e do artigo 299 do RI-TJES, especialmente quanto ao arrolamento de eventuais testemunhas e requerimento de outros meios de prova.

É como voto.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FOLLOW THE MONEY. DENÚNCIA OFERTADA CONTRA JUIZ DE DIREITO E OUTROS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE DOS ELEMENTOS INVESTIGATIVOS, VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPUTAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTAS LIDES SIMULADAS PARA A EXECUÇÃO DE BENS E VALORES DE ACERVOS PATRIMONIAIS DEIXADOS POR PESSOAS FALECIDAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADOS, ADVOGADOS, PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CISÃO DO FEITO EXCEPCIONADA. SUBSTANCIAL CONEXÃO ENTRE OS FATOS IMPUTADOS QUE INDICA SER NECESSÁRIA A UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES PREJUÍZO Ε **POSSIBILIDADE** DE **PARA** Α INSTRUCÃO CRIMINAL. ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE SUBSIDIAM A INICIAL ACUSATÓRIA. STANDARD PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO A TODOS OS ACUSADOS. TESES DEFENSIVAS PRELIMINARES QUE NÃO INFIRMAM A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça como resultado parcial das investigações deflagradas pela Operação Follow The Money no juízo criminal de Barra de São Francisco, e que passaram a se desenvolver sob a supervisão desta Corte de Justiça, na forma de Inquérito Judicial, a partir da inclusão de magistrado dentre os investigados. Sob a imputação da existência de uma organização criminosa integrada por

juiz de direito, advogados e particulares (pessoas físicas e jurídicas), voltada à manipulação do sistema judiciário, mediante a distribuição de lides simuladas, com o objetivo de se apropriar de bens e valores disponíveis em acervos patrimoniais deixados por pessoas falecidas.

2. Embora o desmembramento seja a regra, relativamente à tramitação e julgamento de processos criminais quanto a pessoas que não possuem foro por prerrogativa de função, se as circunstâncias concretas da persecução penal evidenciarem uma substancial conexão entre os fatos investigados, a contraindicar o desmembramento do feito em relação a alguns dos sujeitos ativos imputados, excepcionalmente, admite-se a reunião dos processos e o julgamento conjunto. Neste caso, as circunstâncias indicam ser fundamental a manutenção da competência deste Tribunal de Justiça em relação a todos os denunciados, por conexão e continência. Com efeito, dado o complexo emaranhado de vínculos no contexto das condutas imputadas ao magistrado Maurício Camatta Rangel, evidencia-se a inviabilidade da desvinculação dos processos em relação aos demais agentes denunciados, pois essa prática não só poderia gerar um grande risco de decisões conflitantes, mas também uma inestimável dificuldade na reconstrução histórica do intrincado conjunto de relações e fatos vinculados à produção da prova. Logo, o desmembramento do feito, na hipótese sob exame, configura afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da economia processual e da segurança jurídica (possibilidade de decisões conflitantes), razão pela qual compreendi que deve ser excepcionada a regra de cisão do feito, mantendo a unidade de processo e julgamento neste foro, aplicável a todos o ora denunciados.

#### 3. Admissibilidade da acusação. Preliminares.

3.1. Preliminar de cerceamento de defesa. Alegação de ausência de acesso a elementos de informação. Preliminar suscitada pela defesa de Maurício Camatta Rangel.
Em suma, sustenta a defesa que "é direito da defesa de ter acesso a todo e qualquer

elemento conhecido na fase pré-processual, tenha sido ou não referido pelo Ministério Público na denúncia, tenha sido ou não considerado relevante pelo órgão de acusação, sob pena de se ditar e de se predeterminar o que pode ou não a defesa conhecer e em qual medida pode exercer a ampla defesa". Embora razão parcial assista ao respondente, quanto à necessidade de que seja franqueado o acesso a todos os elementos de informação colhidos no bojo da investigação, por ora, para fins de admissibilidade da acusação e na linha do entendimento da Corte Superior, é suficiente que todos os elementos expressamente utilizados para dar suporte às imputações na denúncia estejam disponíveis às defesas dos acusados, ficando assegurado o contraditório diferido quanto aos elementos não mencionados na inicial acusatória e também no que concerne àqueles que ainda se encontram em fase de produção, mesmo após o oferecimento da denúncia. Tal linha de entendimento pode ser corroborada, inclusive, pelos fundamentos do Exm.º Ministro Reynaldo Soares da Fonseca no HC n.º 949654/ES, impetrado em favor do também denunciado Bruno Fritoli Almeida, ao deferir parcialmente a liminar para suspensão do prazo para apresentação de defesa preliminar até a juntada aos autos dos elementos de informação utilizados na denúncia. Preliminar rejeitada.

3.2 Preliminar de violação ao juiz natural (I). Alegação de prevenção do juízo de Ecoporanga. Preliminar suscitada pela defesa de Maurício Camatta Rangel. Sustenta a defesa, outrossim, que houve violação do juiz natural a partir do ajuizamento de medidas cautelares perante a Comarca de Barra de São Francisco, quando já havia Procedimento de Investigação Criminal (PIC) em trâmite na Comarca de Ecoporanga/ES, por fatos semelhantes, abrangendo parcela dos investigados no presente feito. Não obstante a alegação da defesa do denunciado Maurício Camatta Rangel, de que as investigações em primeira instância estariam viciadas em razão de terem se desenvolvido no juízo criminal da Comarca de Barra de São Francisco, quando já existia suposta prevenção do Juízo de Ecoporanga, merece ser destacado que embora tenham se desenvolvido realmente

investigações naqueles Juízos, com o surgimento de evidências da participação do codenunciado Bruno Fritoli Almeida, que então atuava como juiz em ambas as Comarcas, houve a remessa de todas as investigações e medidas cautelares penais então em curso, para este E. Tribunal, perante o qual passaram a tramitar, havendo expressas manifestações desta relatoria ratificando todos os atos praticados em primeiro grau, superada assim qualquer questão alusiva a vícios ou mesmo a competência. Importa consignar, ainda, que Maurício Camatta Rangel sequer era investigado à época, tanto no PIC que tramitou em Ecoporanga, quanto no PIC que posteriormente se originou na Comarca de Barra de São Francisco (Operação Follow The Money), vindo a ostentar tal qualidade apenas após a remessa do feito a este Tribunal, quando houve o encontro fortuito de indícios que denotam a reprodução do mesmo modus operandi na unidade judiciária então titularizada pelo magistrado, o que motivou o acolhimento do pedido de aditamento do Inquérito formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça para a sua inclusão no rol de investigados. De gualguer modo, ainda que fosse o caso, tratar-se-ia de competência territorial, de natureza relativa, cabendo ao interessado arguí-la na primeira oportunidade de manifestação nos autos, nos termos da Súmula 706 do STF, o que não ocorreu neste caso. Ademais, o reconhecimento de eventual nulidade decorrente de vício de incompetência, se fosse o caso, dependeria da demonstração de prejuízo ao denunciado, ônus do qual o respondente não se desincumbiu. Preliminar rejeitada.

3.3. Preliminar de violação ao juiz natural (II). Alegação de usurpação da competência do TJES para as investigações. Preliminar suscitada pela defesa de Maurício Camatta Rangel. Segundo descrito na peça defensiva, teriam sido realizadas diligências investigativas em face do magistrado sem mencioná-lo formalmente, como forma de burlar a regra do foro por prerrogativa de função. A alegação se baseia, em síntese, no fato de que os nomes do magistrado, de sua filha, de seu genro e de seu neto foram mencionados em um Relatório de Inteligência Financeira elaborado pelo COAF quando o

feito ainda tramitava no juízo de Barra de São Francisco sob a forma de Procedimento de Investigação Criminal (PIC) e por ter sido mencionado processo da 4ª Vara Cível de Vitória em requerimento de medida cautelar àquele juízo. De fato, o Relatório do COAF menciona, em seu anexo denominado "Relação das pessoas físicas e jurídicas citadas", os nomes de Maurício Camatta Rangel, Beatriz Santanna Camatta Rangel (filha do magistrado), Bernardo Azoury Nassur (genro do magistrado) e Antonio Maurício Camatta Nassur (neto do magistrado), embora não seja citado no documento, à exceção de Bernardo Azoury Nassur, em que contexto teria ocorrido a transferência de valor vinculada às citadas pessoas (se foram remetentes ou destinatários, os respectivos valores, número de transações etc.). De todo modo, o simples fato de o Relatório fazer menção ao nome do requerente e de familiares seus, sem maiores detalhes (exceto em relação a Bernardo), não é suficiente para que se conclua que o Ministério Público (GAECO-Norte) vinha realizando diligências investigativas relacionadas ao peticionante, até mesmo porque, como se depreende do próprio documento, as pessoas físicas e jurídicas alvos do pedido de elaboração do Relatório são Celina de Azevedo Ruark (falecida executada em lide simulada), José Joelson Martins de Oliveira (advogado, ora acusado), Ricardo Nunes de Souza (advogado, ora acusado), Ricardo Nunes Escritório de Advocacia, e Veldir José Xavier (particular, ora acusado). A alegação de que a mera menção ao nome do magistrado e de seus familiares no Relatório, que conta com mais de 100 (cem) pessoas físicas e jurídicas citadas, deveria ter "despertado cautelas" no Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES) baseia-se em uma conjectura desprovida de fundamentação objetiva. Tal argumento presume que os membros do parquet então atuantes deveriam, primeiramente, ter pleno conhecimento da identidade e cargo do magistrado ora denunciado — o que, por si só, já é uma suposição. Ademais, implica que esses membros deveriam, por meio de pesquisas autônomas e informais na internet, ter identificado um vínculo de parentesco entre Maurício Camatta Rangel e Bernardo Azoury Nassur, vinculando automaticamente tal circunstância à participação do magistrado nos fatos então investigados. Salienta-se, em complemento, que a menção a processo da 4ª Vara Cível de Vitória, titularizada pelo magistrado acusado, em requerimentos de medidas cautelares ao juízo de Barra de São Francisco apenas se deu como meio de alertar ao juízo que o modus operandi da organização poderia estar se repetindo em outras unidades judiciárias, pois buscas em fontes abertas (no caso, o Ediário) revelaram processos distribuídos pelos mesmos advogados então investigados, em outras unidades judiciárias, contra pessoas falecidas. Todavia, como os processos tramitavam em segredo de justiça, não era possível que o GAECO-Norte se certificasse de que as lides eram, de fato, simuladas, e de que o modus operandi realmente correspondia ao mesmo identificado em Barra de São Francisco. Aliás, àquela altura, seguer seria possível verificar indícios de que o magistrado teria agido em conluio com os demais membros da organização, pois não havia acesso às sentenças homologatórias e decisões proferidas nos autos, tampouco aos outros elementos indicativos da prática de crimes pelo juiz atuante, tais como: a) a ausência de juntada aos autos da ordens de bloqueio cadastradas no SISBAJUD; b) petições protocoladas por herdeiros das partes falecidas alegando expressamente a ocorrência de fraudes, sem que o magistrado adotasse a providência do art. 40 do CPP; c) demandas com vícios formais (ex: ausência de procuração) desprezados pelo magistrado etc. Foi somente após a instauração do Inquérito Judicial n.º 0002277-53.2024.8.08.0000, e a partir do requerimento da Procuradoria-Geral de Justiça de obtenção da relação e cópia de todos os processos relacionados aos investigados, distribuídos nos últimos 5 (cinco) anos, que o Órgão Ministerial pôde acessar o conteúdo das demandas, ocasião em que, fortuitamente, obteve a íntegra daquelas que tramitaram na 4ª Vara Cível de Vitória, podendo concluir pela similitude com o modo de operação identificado em Barra de São Francisco, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência desta Egrégia Corte para supervisionar as investigações em face do magistrado. **Preliminar rejeitada.** 

3.4. Preliminar de ilicitude das provas angariadas no afastamento de sigilo telefônico autorizado judicialmente na ação penal 0002277-53.2024.8.08.0000 originador do relatório de missão n. 540/2024 realizado pelo GAECO. Preliminar suscitada pela defesa de Bruno Fritoli Almeida. Concentra o esforço intelectivo de sua resposta preliminar na proposição de que o número telefônico atribuído ao denunciado no relatório de missão realizado pelo GAECO seria, na verdade, utilizado por sua esposa, configurando violação à intimidade de terceiro estranho à investigação e, por conseguinte, e ilicitude da prova. Argumenta, ainda, que o uso desses dados na denúncia pelo Ministério Público teria sido realizada de forma ardilosa, com má-fé, visando incriminar o denunciado sem justificativas. Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que a decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo telefônico e a obtenção de dados de Estação Rádio Base (ERB) atendeu aos requisitos legais e constitucionais, estando fundamentada em um conjunto robusto de indícios de que o magistrado proferia decisões e sentenças em processos possivelmente fraudados, em benefício dos demais integrantes da organização criminosa, sendo que, em algumas oportunidades, chegou a expedir pessoalmente os alvarás para levantamento dos valores, sem que o cartório judicial fosse demandado para tal.

A alegação de erro na atribuição do número ao denunciado - que seria utilizado por sua esposa - não afasta, em tese, a licitude das provas angariadas no afastamento do sigilo telefônico, pois não se evidenciou má-fé do órgão ministerial ou desrespeito às garantias fundamentais no momento da obtenção dos dados, sendo indicado pelo órgão ministerial, apenas, que a linha telefônica também era de propriedade do denunciado com base em informações prestadas pela própria operadora de telefonia móvel. Não obstante a defesa

apresente o argumento de que não há nos autos qualquer informação de como o Ministério Público obteve a informação de que a linha 27 999433045 seria do denunciado Bruno, consta dos autos que a Operadora VIVO informou que a linha telefônica (27) 99943-3045 se encontrava cadastrada em seu nome e CPF, o que ensejou o requerimento ministerial de quebra do sigilo dos dados/registros telefônicos e Estação Rádio Base (ERB), devidamente autorizado judicialmente em 29/05/2024 (Processo nº 0000123-38.2024.8.08.0008 – TJES nº 0002269-76.2024.8.08.0000). Logo, a exclusão dessa provas por vício causador de sua ilicitude demandaria prova cabal de violação a preceito constitucional ou legal, o que não se verifica, num primeiro momento, no caso concreto. Logo, a exclusão desse elemento de prova - relatório preliminar de análise parcial dos dados obtidos, produzido durante a investigação, destinado a viabilizar a obtenção de dados informativos e elementos de convicção que permitissem formar a opinio delict - por vício causador de sua ilicitude demandaria demonstração cabal de violação a preceito constitucional ou legal, o que não se verifica, num primeiro momento, no caso concreto. **Preliminar rejeitada.** 

3.5. Preliminar de nulidade dos elementos de informação por suposta violação ao sistema acusatório. Preliminar suscitada pelas defesas de Ricardo Nunes de Souza, Luam Fernando Giuberti Marques e Mauro Pansini Junior. De acordo coma referida tese defensiva, houve violação ao sistema acusatório, pois o juiz interferiu diretamente na produção de provas durante a fase inquisitiva, conduzindo interrogatórios e formulando perguntas, o que seria de competência exclusiva do Ministério Público, conforme o artigo 3º-A do Código de Processo Penal (CPP). Todavia, observa-se que a atuação do Juiz instrutor, delegada por este Relator, quando dos interrogatórios dos acusados, ocorreu a título de presidência dos atos processuais. A necessidade de sua intervenção direta nesses atos, na realidade, é uma forma de garantir os direitos fundamentais dos investigados. A mera indagação aos investigados sobre fatos objeto de apuração não

caracteriza usurpação da função ministerial. Com efeito, no âmbito dos processos de competência originária do Tribunal, regulados pela Lei n.º 8.038/1990, especialmente quando a autoridade com foro por prerrogativa de função ocupa o cargo de magistrado, o inquérito é distribuído ao Relator, a quem cabe iniciar ou prosseguir na investigação e determinar as diligências que entender cabíveis para realizar a apuração, nos termos do art. 33, parágrafo único da Lei Complementar n.º 35/1979 — LOMAN. Portanto, não há qualquer elemento que demonstre que o magistrado instrutor tenha atuado além dos limites de sua função, que se deu com estrita observância do art. 33, parágrafo único, da LOMAN. **Preliminar rejeitada.** 

3.6. Preliminar de violação ao princípio da isonomia. Alegação de tratamento diferenciado entre investigados. Preliminar suscitada pela defesa de Luam Fernando Giuberti Marques. Nos termos da tese defensiva, o tratamento dado ao acusado foi diferente do concedido ao ex-investigado Bernardo Azoury Nassur, que, apesar de estar em uma situação análoga, não foi denunciado. Contudo, tal argumento desconsidera os pressupostos fundamentais da individualização da conduta e da responsabilização penal. A análise da imputação penal deve ser feita à luz dos elementos de prova colhidos em relação a cada investigado, levando-se em conta sua participação nos fatos criminosos, o que se denomina de princípio da pessoalidade da pena (art. 5°, XLV, da Constituição Federal). O princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico a todos os envolvidos em uma investigação, mas sim tratamento proporcional à responsabilidade de cada um. É necessário, portanto, que cada acusado responda de acordo com a extensão de sua participação nos atos ilícitos apurados. Portanto, a exclusão de Bernardo Azoury Nassur da denúncia não configura violação ao princípio da isonomia, pois não se trata de situação idêntica. A denúncia oferecida contra Luam Fernando Giuberti Marques está amparada em indícios de materialidade e autoria que justificam plenamente sua responsabilização penal, ao passo que, no momento, tais indícios não foram reunidos em relação a Bernardo. A isonomia no processo penal deve ser compreendida como igualdade de tratamento perante as peculiaridades de cada caso concreto. O direito penal não pode ser aplicado de forma padronizada e cega, sob pena de ignorar a realidade fática e as circunstâncias pessoais de cada envolvido. **Preliminar rejeitada.** 

3.7. Preliminar de nulidade da quebra de sigilo telefônico por ausência das respostas fornecida pelas operadoras de telefonia nos autos. Preliminar suscitada por Vicente Santório Filho. Segundo a aludida tese, o Ministério Público faz menção à localização onde os Investigados estariam em determinados momentos, sendo que não há nos autos respostas das operadoras de telefonia quanto às determinações encaminhadas no bojo da medida cautelar. No que se refere a suposta nulidade da quebra de sigilo telefônico, por ausência de resposta aos questionamentos feitos às operadoras de telefonia, não se verifica a utilização, pela PGJ, de quaisquer elementos colhidos em quebras de sigilo telefônico ou telemático para embasar as imputações realizadas em face de Vicente Santório Filho. De todo modo, não subsiste a alegação de nulidade, eis que constam nos autos as informações decorrentes das quebras de sigilo telefônico, em relatórios circunstanciados elaborados pelo Ministério Público, contendo todas as informações essenciais para o exercício do direito de defesa, tais como as linhas utilizadas nas ligações, horários, datas e locais das ligações, torres acionadas etc. Não obstante, como meio de afastar qualquer alegação de nulidade em relação aos referidos elementos de informação, determinei à PGJ a juntada dos arquivos contendo as respostas das operadoras de telefonia e provedores de internet, fornecidas por ocasião do atendimento às determinações emanadas nas cautelares de afastamento de sigilo telefônico / estação rádio base e de dados telemáticos (ID. 10306592), concedendo a todos os denunciados o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos referidos documentos. Preliminar rejeitada.

3.8. Preliminar de inépcia da inicial acusatória. Alegações de ausência de descrição pormenorizada das imputações, com as respectivas circunstâncias. Preliminar suscitada pelas defesas de Maurício Camatta Rangel, Ricardo Nunes de Souza, Luam Fernando Giuberti Marques, Hayalla Esperandio, Mauro Pansini Junior, João Autímio Leão Martins e Juarez José Campos. Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ao interpretar o referido dispositivo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido de que não se cogita de inépcia da denúncia quando esta expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa. Ao contrário do que expõem as defesas, a peça de acusação delineou, de maneira clara, objetiva e pormenorizada, não só as circunstâncias fáticas que envolveram a prática dos delitos, mas, também, as diversas condutas, em tese, imputadas aos acusados sob análise, com todas as circunstâncias relevantes, assegurando-lhes o exercício à ampla defesa. Devese ponderar, ainda, que "nos crimes de autoria coletiva, não é preciso que a conduta do imputado seja detalhadamente individualizada já na inicial acusatória". (AgRg no RHC n. 173.258/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). Neste caso, por se tratar de crimes de autoria coletiva, em um contexto de organização criminosa, embora o ônus da Procuradoria-Geral de Justiça quanto à individualização das condutas fosse abrandado, na linha do entendimento do STJ, a denúncia foi além e descreveu minuciosamente a atuação dos imputados, demonstrando o liame entre os seus agires e as supostas práticas delituosas, estabelecendo a plausibilidade das imputações e possibilitando o exercício da ampla defesa por todos os acusados. A participação dos acusados na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado o seu liame com o crime de "integrar organização criminosa" e, conforme o caso, com os delitos de uso de documento falso, corrupção ativa, corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não se podendo cogitar de descrição insuficiente. **Preliminar rejeitada.** 

## 4. Admissibilidade da acusação. Mérito.

4.1. Denunciado Maurício Camatta Rangel. No que concerne à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, em que pese os argumentos da defesa, há nos autos elementos indiciários suficientes para a deflagração da ação penal. Depreende-se da denúncia que Maurício Camatta Rangel, Juiz de Direito, integraria o núcleo de membros do Poder Judiciário responsáveis por atuar diretamente em prol dos objetivos da organização criminosa, valendo-se de seu cargo para viabilizar o trâmite de demandas manifestamente simuladas, prolatando os atos judiciais necessários para movimentar o feito até a excussão do patrimônio das vítimas, havendo, ainda, indícios de que se beneficiou diretamente com valores arrecadados ilicitamente nas fraudes processuais. Os processos indicados na denúncia como presididos por Maurício Camatta Rangel apresentavam, em maior ou menor grau, diversas irregularidades ou circunstâncias incomuns, tais como: a) vícios formais (ex: ausência da petição inicial ou de documentos essenciais para o ajuizamento da ação), por vezes detectados e indicados pela Secretaria em certidões de não conformidade; b) demandas distribuídas sem a quitação das custas iniciais ou guitadas com base em valor da causa que não correspondia à exata dimensão econômica da demanda; c) contratos e outros documentos forjados; d) procurações falsas supostamente outorgadas há muitos anos; e) pedidos de citação da parte contrária por email, a ser efetivada pelo próprio advogado da parte requerente; f) tramitação em segredo de justiça, mesmo fora das hipóteses do art. 189 do CPC, para dificultar a identificação da simulação pelas vítimas ou terceiros etc. Nesses termos, de acordo com as hipóteses acusatórias que integram a denúncia, a participação de Maurício Camatta Rangel teria

sido crucial para a organização criminosa, pois, utilizando-se do exercício de sua função como Juiz, imprimia célere ritmo de tramitação às demandas para viabilizar a expedita liberação dos numerários pertencentes às vítimas, após a homologação dos acordos e expedição dos respectivos alvarás. Além das condutas ativas documentalmente registradas, há indícios de que o magistrado deixou de praticar ato de ofício e infringiu dever funcional, ao desprezar a ocorrência de vícios formais nos processos e não adotar a providência do art. 40 do CPP, mesmo diante de expressas alegações de fraude por herdeiros das pessoas falecidas indicadas como executadas/requeridas. De acordo com a vestibular acusatória, há, ainda, indícios de beneficiamento direto do juiz com valores arrecadados ilicitamente e da participação ativa do magistrado na restituição de numerário em um dos casos em que os herdeiros da "vítima" se habilitaram nos autos suscitando a ocorrência de fraude, o que pode ser corroborado por elementos de informação colhidos nas investigações. Especificamente quanto à relação de Maurício Camatta Rangel com outros investigados, a vestibular acusatória expressamente assevera que "a partir de análise parcial dos resultados obtidos pelas medidas cautelares, notadamente a quebra de sigilo bancário, levantamentos realizados pela Assessoria Militar do MPES e consultas em fontes abertas, foram verificadas informações relevantes quanto à conexão entre os investigados, além da constatação de transferência de valores vultosos entre eles após o recebimento de cada alvará. Referido trecho da inicial acusatória, relativamente à conexão entre Maurício Camatta Rangel e outros integrantes da dita organização, é corroborado pelos elementos de informação colhidos na fase de Inquérito Judicial, especialmente - mas não apenas - pelos depoimentos de seu genro Bernardo Azoury Nassur e de sua filha Beatriz Camatta Rangel, os quais clarificam a íntima relação entre Maurício e Luam (denunciado apontado como importante agente no contexto da lavagem de valores) e Ricardo Nunes de Souza, indigitado líder da organização criminosa. Além disso, não prospera a alegação de que a estabilidade da organização não foi minimamente demonstrada. A denúncia expõe com clareza a atuação reiterada dos agentes em diversas demandas, entre os anos de 2021 e 2023, período no qual se verifica uma estrutura robusta e organicamente complexa, com divisão de funções e responsabilidades. Do mesmo modo, não há como acolher a tese defensiva de que a denúncia seria omissa quanto à caracterização da organização criminosa. Desde o início, a peça acusatória delineia de forma substancial o modus operandi identificado, os diversos subterfúgios empregados pela organização e, dentro do contexto da divisão de tarefas, as condutas específicas que, em tese, competiam a cada um dos denunciados. Fica claro, portanto, que a denúncia traz elementos suficientes e bem fundamentados para sustentar a acusação, afastando qualquer alegação de insuficiência neste ponto. Ao contrário do que afirma o magistrado respondente quanto às imputações pelo crime de lavagem de valores, os elementos de informação reunidos na investigação e mencionados pela PGJ na denúncia satisfazem um standard probatório minimamente razoável, para fins de admissibilidade da acusação. Deveras, extrai-se da vestibular acusatória, quanto ao ponto, que fora detectada transferência de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de Maurício Camatta Rangel ao beneficiário Luam G. Marques, também denunciado, em apuração do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro do MPES, circunstância indicativa de que o magistrado poderia estar relacionado à fase da lavagem que se denomina layering, caracterizada pela realização de transações financeiras para impedir o rastreamento da origem do recurso. Também é insubsistente a alegação de que a denúncia não teria indicado as infrações penais antecedentes (art. 1°, Lei 9.613/98, in fine) ao crime de lavagem de dinheiro. A peça acusatória expõe de maneira detalhada e precisa os delitos que deram origem às quantias movimentadas pela organização criminosa, com descrição minuciosa dos fatos antecedentes que culminaram na prática dos atos de lavagem, atendendo ao disposto no art. 2°, § 1° da Lei n.° 9.613/98. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sequer é necessário que o crime antecedente tenha sido praticado pelo próprio agente ao qual se imputa a lavagem de capitais ou que haja prova cabal de sua prática, exigindo-se apenas a mínima caracterização dos indícios de materialidade e autoria. Por fim, quanto ao pedido de rejeição do capítulo da denúncia relativo à fixação de mínimo indenizatório (art. 387, IV, CPP), verifica-se que houve expressa indicação do valor relativo aos danos materiais, correspondente à somatória dos montantes ilicitamente arrecadados nas lides simuladas, no total de R\$ 17.175.604,58 (dezessete milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), bem como o valor pretendido a título de dano moral coletivo, equivalente ao dobro do valor apurado dos prejuízos materiais, resultando em R\$ 34.351.209,16 (trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e nove reais e dezesseis centavos). Verifica-se, ainda, a existência de elementos probatórios que dão suporte ao pedido reparatório, tais como os contratos, petições iniciais e alvarás reproduzidos na inicial acusatória, estando disponíveis nos autos, ainda, os alvarás expedidos e não juntados aos autos. Logo, além do pedido expresso, o pleito indenizatório está acompanhado de indicação do valor mínimo da pretendida reparação, sendo o suficiente para assegurar o contraditório dos denunciados quanto à questão, nos termos da jurisprudência do STJ.

**4.2.** Denunciado **Bruno Fritoli Almeida**. A denúncia oferecida em face de Bruno Fritoli Almeida atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP, havendo exposição detalhada dos fatos criminosos a ele imputados, com as circunstâncias que os envolvem. Há, ainda, justa causa para a ação penal, diante dos fartos elementos de prova indicativos da posição de destaque de Bruno na organização, tendo atuado na prática de atos judiciais que permitiram o levantamento indevido de valores em 11 (onze) demandas, além de ter sido beneficiado com a aquisição de um imóvel com recursos parcialmente advindos da lavagem e ocultação de ativos realizada pela organização. A participação do magistrado

respondente na empreitada criminosa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o Ministério Público demonstrado, teoricamente, o seu liame com os crimes de "integrar organização criminosa", uso de documento falso, corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Ainda que a prova oriunda do afastamento dos sigilos telefônicos do denunciado Bruno Fritoli Almeida possa ser objeto de questionamento e avaliação em momento processual oportuno (instrução penal), não há elementos que a tornem manifestamente imprestável para a formação do juízo de admissibilidade da denúncia, cujo standard probatório não possui as exigências comprobatórias da fase de julgamento de mérito. Diferentemente do que faz crer a defesa em sua peça de resposta preliminar, o standard probatório suficiente para o recebimento da denúncia exige a existência de um suporte probatório diminuto, tendo por objeto apenas indícios (art. 239 do CPP) mínimos da existência material do crime e da autoria delitiva. O standard probatório na hipótese opera como uma medida de suficiência que deve ser atendida pelos elementos de prova constantes na fase embrionária da persecução penal, validando o recebimento da inicial acusatória e garantindo uma relação racional e objetiva de correspondência entre as provas até então produzidas no inquérito e a narrativa fática do autor da ação. À luz do princípio constitucional da presunção de inocência e da ampla defesa, para que haja o recebimento da denúncia contra um indivíduo, faz-se necessário que o conjunto de afirmações da hipótese apresentada pelo ministério público, via regras de inferência judicial, seja minimamente confirmado pelos elementos de prova disponibilizados quando da tramitação do inquérito policial. Em outras palavras, o juízo de admissibilidade da denúncia não exige certeza absoluta acerca da autoria e materialidade, mas apenas indícios suficientes que justifiquem a abertura da ação penal, o que está presente no caso. Assim, embora a defesa considere a inexistência de elementos de prova suficientes para a configuração dos delitos imputados ao magistrado respondente, a descrição contida na denúncia é suficiente para a deflagração penal, pois expõe adequadamente os

fatos apontados como criminosos e como teriam ocorrido. A existência ou não de elementos de provas para a comprovação dos ilícitos é matéria de mérito da ação penal, que deverá ser apreciada oportunamente, na instrução processual.

**4.3.** Denunciado **Ricardo Nunes de Souza**. Infere-se dos autos que o advogado Ricardo Nunes de Souza desempenhou papel central na intrincada relação entre os agentes imputados, sendo apontado pelo dominus litis como líder da organização criminosa, tendo atuado diretamente como representante processual em pelo menos 6 (seis) demandas simuladas, além de ter sido apontado como autor de delitos identificados em outros processos nos quais não atuou como parte ou advogado (ex: recebimento de alvará sem ser parte ou advogado). Consta, ainda, que Ricardo figura como o principal ponto de intersecção na rede de pulverização dos valores obtidos ilicitamente pela organização, inclusive recebendo quantias em processos nos quais não figurou como parte ou advogado. Com efeito, Ricardo se apresenta como "ponto comum" nas demandas simuladas, pois a maior parte dos valores obtidos pela organização eram transferidos diretamente para o referido acusado ou chegavam a contas de sua titularidade (ou de empresas nas quais figura como sócio) a partir de pessoas interpostas. Há indícios de que as empresas titularizadas por Ricardo Nunes de Souza teriam sido utilizadas como peças fundamentais na lavagem de capitais e na dispersão dos valores para dificultar o rastreio, inclusive havendo registros de transferências (diretas ou indiretas) entre Ricardo e outros investigados com atuação relevante na suposta organização, tais como o magistrado Maurício Camatta Rangel, Bruno Fritoli Almeida, José Joelson Martins de Oliveira, Veldir José Xavier e Luana Esperandio Nunes de Souza. Portanto, são robustos e numerosos os indícios de que Ricardo Nunes de Souza não apenas integrou a organização criminosa, mas exerceu posição central no esquema em que foram apurados os crimes de corrupção passiva, uso de documento falso e lavagem de dinheiro. Em que pese as alegações de que a atuação do denunciado se deu com amparo na legislação

vigente, que lhe assegura imunidade profissional, bem como de que há carência de elementos concretos que justifiquem as imputações, tais afirmações são infirmadas pelos elementos de informação reunidos no Inquérito. Também não merece prosperar, neste juízo de admissibilidade, as teses de ausência de provas de que os documentos apresentados são falsos e de que as lides foram simuladas para a obtenção de vantagens indevidas. Pelo contrário, os elementos de informação indicam que Ricardo não apenas articulou a distribuição de demandas simuladas para levantar valores e bens disponíveis no acervo patrimonial deixado por pessoas falecidas, mas também se colocou como um dos principais responsáveis pela lavagem de capitais. Quanto à alegação de que inexistem "provas que demonstrem a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa", em primeiro lugar, registra-se que a denúncia imputa a Ricardo a prática do crime de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", previsto no art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, e não o delito de associação criminosa (art. 288, CPP). De todo modo, a alegação não procede, pois foi devidamente evidenciada a estabilidade e permanência da organização a partir dos elementos de informação que demonstram a articulação entre os integrantes na distribuição de lides simuladas, pelo menos, de 2021 a 2023.

4.4. Denunciado José Joelson Martins de Oliveira. Colhe-se dos autos e, especialmente da peça de acusação, que José Joelson Martins de Oliveira também ocuparia posição de destaque na organização, sendo fartos os indícios de que José Joelson teria agido como uma espécie de *longa manus* do indigitado líder Ricardo Nunes de Souza. Além de ter atuado como advogado em duas demandas simuladas identificadas nas investigações, José Joelson foi o beneficiário de alvarás em outros dois processos, nos quais sequer foi parte ou atuou como advogado. Há, também, indícios de que José Joelson atuou ativamente e constituiu peça essencial para o êxito das empreitadas, ao ter, supostamente, cooptado outros advogados para atuar nos processos fraudulentos ou

mesmo solicitado a outros advogados que emprestassem o seu certificado digital para o ajuizamento das demandas simuladas. Os esclarecimentos prestados pelas testemunhas na fase investigativa corroboram que José Joelson desenvolveu papel fundamental nas práticas investigadas, inserindo-se no núcleo rígido da organização e atuando ativamente nos atos preparatórios e executórios para a consumação dos delitos.

4.5. Denunciado Denison Chaves Metzker. Com relação a Denison Chaves Metzker, extrai-se da denúncia, no que pertine à presente análise, que o acusado teria faria parte de um núcleo específico da organização, composto por advogados que atuaram assinando documentos falsos, distribuindo as ações simuladas, requerimentos diversos nos autos. Em que pese as alegações defensivas, conforme se verifica do interrogatório do acusado, José Joelson solicitou pela primeira vez o seu token em janeiro de 2022, devolvendo-o apenas em maio do mesmo ano. Contudo, cerca de uma semana após a devolução, José Joelson teria novamente requisitado o dispositivo. Nessa ocasião, Denison, ao entregá-lo mais uma vez, advertiu expressamente: "olha lá, Joelson, é meu nome", denotando, de forma inequívoca, que o acusado já possuía plena ciência dos riscos e das possíveis práticas ilícitas que poderiam ser realizadas por José Joelson com o uso de seu certificado digital. Além disso, consta nas informações prestadas pela advogada e testemunha Joelma Seguro de Souza, ao registrar Boletim de Ocorrência em relação aos fatos investigados, que a declarante teria emprestado seu token pessoal a Denison Chaves Metzker, que por sua vez teria entregado o dispositivo a José Joelson Martins de Oliveira para o protocolo de uma das lides simuladas objeto de investigação. Apesar de Denison afirmar que "jamais esteve foi até o Cartório Goiabeiras para fazer autenticação ou qualquer outro serviço", consta nos autos o Relatório de Missão n.º 288/2023, elaborado pelo MPES, a partir do qual se infere que o aparelho celular de Denison acionou Estação Rádio Base próxima ao cartório na mesma data e em horário aproximado ao da autenticação de assinatura no falso instrumento de confissão de dívida utilizado em uma das demandas fraudulentas. Portanto, a existência dos crimes se encontra demonstrada por elementos de informação robustos, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria para fins de recebimento da denúncia.

- 4.6. Denunciado Wisley Silva Oliveira. Nos termos da denúncia, o advogado Wisley Silva Oliveira integrava o núcleo de advogados que participavam diretamente na criação de documentos falsos e na execução de lides simuladas, objetivando o levantamento irregular de valores financeiros. Embora Wisley alegue que o valor transferido por Ricardo (R\$ 56.000,00) é decorrente de negócio jurídico de cessão de crédito celebrado entre ambos, a entrada da requisição de precatório se deu em 21.08.2023, sendo que a transferência do montante a Wisley ocorreu em 20.03.2023, ou seja, 5 (cinco) meses antes do protocolo da requisição do precatório. No que se refere ao processo n.º 5002460-46.2023.8.08.0008, constata-se que Wisley foi o responsável por peticionar nos autos promovendo a juntada de procuração outorgada por pessoa falecida e de falsa minuta de acordo para a quitação do suposto débito com desconto. Embora a minuta de acordo não conte com assinatura física de Wisley, houve assinatura do documento em sistema eletrônico (Pje), com certificado digital, subscrição considerada válida para os fins de direito, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 11.419/2006.
- 4.7. Denunciada Luana Esperandio Nunes de Souza. A denúncia inclui Luana, esposa de Ricardo Nunes de Souza, como integrante do núcleo que atuou no contexto da dispersão e lavagem dos valores arrecadados pela organização criminosa, atividades essenciais para dificultar o rastreio do numerário e assegurar a ulterior fruição das quantias com ares de legalidade. Luana Esperandio Nunes de Souza, além de ter sido identificada como destinatária de transferências bancárias expressivas oriundas de seu cônjuge Ricardo Nunes de Souza, figura junto a este como sócia em duas empresas que teriam sido utilizadas como uma das principais vias de escoamento do numerário obtido ilicitamente. De acordo com a denúncia, Luana desempenhava um papel fundamental na

etapa de lavagem de dinheiro, sendo uma das beneficiárias diretas dos valores desviados. Diversas transferências bancárias foram rastreadas, revelando que quantias significativas eram direcionadas à conta de Luana, evidenciando sua participação nas operações financeiras que visavam disfarçar a origem dos recursos obtidos ilegalmente. Dessa forma, em que pese as alegações da respondente, os indícios reunidos na fase de investigação são suficientes para a deflagração da ação penal, no curso da qual, em contraditório, as teses defensivas de ausência de dolo e de provas dos delitos serão objeto de cognição exauriente.

4.8. Denunciado Luiz Antônio Esperandio. A denúncia inclui Luiz Antonio, sogro de Ricardo Nunes de Souza, como integrante do núcleo que atuou no contexto da dispersão e lavagem dos valores arrecadados pela organização criminosa, atividades essenciais para dificultar o rastreio do numerário e assegurar a ulterior fruição das quantias com ares de legalidade. Especificamente quanto ao Luiz Antonio Esperandio, além de a acusação incluí-lo dentre os integrantes responsáveis pelos procedimentos de ocultação e lavagem de capitais, destaca-se que nos autos do processo n.º 5021285-58.2021.8.08.0024 houve a expedição de alvará com parte do valor sendo creditado na conta da empresa Sintecstone Fabricação de Imóveis LTDA, da qual o acusado é sócio administrador. Nos autos do processo n.º 5028391-71.2021.8.08.0024, apurou-se que o também denunciado Veldir José Xavier, requerente da ação, após o recebimento do alvará, realizou transferência de R\$ 864.925,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil e novecentos e vinte e cinco reais) para a empresa Sintecstone Fabricação de Móveis, titularizada por Luiz Antonio Esperandio. Sendo assim, também em relação a Luiz Antonio Esperandio, há indícios suficientes de que este, pessoalmente ou por meio de sua empresa Sintecstone Fabricação de Móveis, encontra-se inserido no grupo de agentes responsáveis pela ocultação e lavagem dos ativos ilicitamente obtidos pela organização, denotando haver justa causa para a deflagração da ação penal.

- 4.9 Denunciado Luam Fernando Giuberti Marques. Descreve a exordial acusatória que o conjunto de transações financeiras apresentado evidencia os atos típicos de lavagem pelo denunciado Luam que movimentou grandes somas de dinheiro originariamente auferidas com as fraudes processuais sempre com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita e, consequentemente, viabilizar reintegração e efetiva utilização dos ativos. Conforme consta nos autos do Inquérito Judicial, o Relatório de Inteligência do COAF apontou diversas movimentações financeiras suspeitas entre a empresa Gleba Construções e Empreendimentos LTDA, que conta com Luam Fernando Giuberti Marques em seu quadro societário, na qualidade de sócio administrador, totalizando R\$ 1.097.000,00 (um milhão e noventa e sete mil reais) em transferências ocorridas no lapso entre 19.10.2023 e 09.02.2024. Detectou-se também uma transferência suspeita de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) realizada por Maurício Camatta Rangel a Luam Fernando G. Marques, havendo, assim, relevante conexão instrumental entre fatos supostamente praticados pelos referidos investigados. Assim, há indícios de materialidade e autoria delitivas que apontam o acusado Luam como relevante pessoa interposta (por meio da empresa gleba construções e empreendimentos imobiliários), no contexto da pulverização e lavagem de capitais, etapa fundamental para ocultar os rastros das empreitadas criminosas. O que se constata, portanto, não é um fato isolado, tampouco há que se falar em superficialidade da investigação e ausência de justa causa para a ação penal. Colhe-se dos autos um contexto que envolve episódios reiterados que podem ser considerados fraudulentos, o que reclama processamento pela via judicial penal para fim de apuração de responsabilidades.
- **4.10.** Denunciado **Vicente Santório Filho**. Extrai-se da denúncia que Vicente Santório Filho integra o grupo de advogados que teriam atuado assinando e/ou atestando a autenticidade de documentos falsos, distribuindo as ações simuladas, peticionando requerimentos diversos nos autos, condutas essenciais para o êxito das empreitadas

criminosas. Nesse sentido, segundo a peça de acusação, há indícios de que Vicente praticou infrações penais em, pelo menos, duas simuladas distribuídas, respectivamente, em Barra de São Francisco e Vitória. Em que pese a alegação de que não há indícios de que o numerário ilicitamente levantado pela organização teria passado por contas vinculadas a Vicente, tal afirmação se apresenta momentaneamente infirmada pelos elementos disponíveis nos autos. Com efeito, observa-se que nos autos do processo n.º 5021285-58.2021.8.08.0024, Vicente junta aos autos minuta de acordo supostamente falsa, na qual consta cláusula expressa de que o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seria depositado em conta de sua titularidade, para fins de cumprimento da avença. Não há que se falar, portanto, em ausência de justa causa para a ação penal, pois foram apurados indícios suficientes a indicarem a necessidade de deflagração da ação penal em desfavor de Vicente Santório Filho, para fins de apuração de eventual responsabilidade criminal.

4.11. Denunciado Vaguiner Coelho Lopes. Nos termos da denúncia, o advogado Vaguiner, em tese, integra o núcleo de advogados que participaram diretamente na criação de documentos falsos e na distribuição de lides simuladas, objetivando o levantamento de valores ou outros bens do acervo patrimonial deixado por pessoas falecidas. No contexto do esquema, os elementos de informação denotam indícios de que Vaguiner colaborou ativamente em processos que tramitaram na comarca de Barra de São Francisco, em que o modus operandi incluía a simulação de compras e vendas de bens, ou de confissões de dívida, respaldadas em documentos falsos. Embora a instrução criminal ulterior possa corroborar a alegação de que o acusado apenas atuou a pedido de Ricardo, sem ter ciência a respeito do caráter ilícito das demandas, por ora, os elementos probatórios colhidos na fase investigativa são suficientes para a deflagração da ação penal em face de Vaguiner. O teor das conversas mantidas entre Vaguiner e Ricardo Nunes de Souza, transcritas em ata notarial, não afasta peremptoriamente a potencial

ciência daquele a respeito da natureza simulada das demandas, até mesmo porque houve contato presencial entre os acusados, não havendo registros do teor das tratativas nesta ocasião. Não fosse o bastante, as quebras de sigilo bancário demonstraram que, após os recebimentos dos alvarás nas demandas, expedidos em nome de Veldir José Xavier, Vaguiner recebeu, respectivamente, R\$ 40.000,00 e R\$ 25.000,000 a partir de transferências de Ricardo Nunes de Souza, que seguer atou nas causas. Quanto à suposta ausência de indícios de que o acusado tenha oferecido vantagem indevida a agente público, salienta-se que a denúncia descreve a atuação dos acusados em um contexto de organização criminosa, que possui como uma das principais características a divisão de tarefas. Nesse viés, é comum que um ou alguns agentes realizem parte da conduta típica e outros agentes realizem os atos remanescentes do iter criminis, sendo irrelevante, na análise de coautoria ou participação, a ausência momentânea de evidência de que o acusado tenha, diretamente, oferecido vantagem indevida a agente público, para fins de recebimento da denúncia quanto ao crime de corrupção ativa. No que concerne à alegação de que não tinha motivos para desconfiar do caráter ilícito dos documentos e das demandas, a condição de advogado ostentada por Vaguiner infirma a alegação, pois presume-se que este possua os conhecimentos técnicos e a expertise necessária para, no mínimo, suspeitar sobre a ocorrência de fraude, diante das inúmeras inconsistências observadas nos processos. No que se refere ao crime de "organização criminosa", o simples fato de o acusado, supostamente, não conhecer os demais acusados não infirma a ideia de estabilidade da organização, tendo sido suficientemente demonstrada a atuação dos agentes em diversas demandas, ao longo dos anos de 2021 a 2023, além da estrutura organicamente complexa, com divisão de tarefas. Também não procede a alegação de que a denúncia não explicita como estaria caracterizada a organização, pois, de partida, a peça acusatória delineia o modus operandi identificado, os subterfúgios

utilizados pela dita organização e, no contexto da divisão de tarefas, as condutas que, em tese, cabiam a cada um dos denunciados.

- 4.12. Denunciado Hayalla Esperandio. O exame dos autos revela prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva em relação ao acusado. Durante as diligências investigativas, a partir das quebras de sigilo bancário, foram identificadas transferências bancárias entre Ricardo Nunes de Souza e Hayalla Esperandio, havendo indícios de que os valores transferidos constituem parcelas desmembradas de quantias recebidas por Ricardo Nunes de Souza ou outras pessoas interpostas, mediante expedição de alvarás nas demandas simuladas. Há, portanto, indícios suficientes de que Hayalla integra a suposta organização criminosa e teria atuado diretamente na pulverização dos valores obtidos ilicitamente, restando configurados elementos concretos que indicam sua participação nas transações financeiras destinadas a ocultar a origem ilícita dos ativos.
- **4.13.** Denunciado **Mauro Pansini Junior**. Denota-se da peça de acusação que Mauro Pansini Junior integra o núcleo de agentes encarregados das atividades de apoio, tendo se valido de sua empresa M. Pansini Junior ME como requerente em ação monitória distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória. No bojo da referida ação, as diligências investigativas dão conta de que Mauro, representado por seu advogado e ora acusado Vicente Santório Filho, fez uso de instrumento contratual falso para instruir a ação, oportunidade em que foram excutidos mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) depositados em conta de pessoa falecida. A exposição dos fatos pelo órgão de acusação foi precisa e, ao contrário do que afirma a defesa, delimita quais teriam sido as condutas e fatos típicos supostamente praticados por Mauro, sendo que, com visto, para fins de recebimento da denúncia, há indícios suficientes e autoria delitiva.
- **4.14.** Denunciado **Victor Hugo de Mattos Martins.** Consta na denúncia que nos autos da ação monitória n.º 5008384-58.2021.8.08.0024, Victor Hugo de Mattos Martins, em 25/05/2021, representado por seu advogado Ricardo Nunes de Souza, fez uso de

documento particular falso, concernente a contrato de mútuo entre particulares. Denota-se da peça acusatória que, na data em que protocolizado o acordo, o executado já era falecido (faleceu em 12/12/2020), o que comprovaria a falsidade do documento particular, incorrendo o advogado Ricardo, em coautoria com Victor Hugo, no crime de uso de documento falso, haja vista que foi empregado para o fim a que se destinou a falsificação. A investigação apurou, ainda, indícios de que, ao contrário do que afirma a defesa, Victor Hugo também estaria vinculado aos atos de ocultação e lavagem de dinheiro, pois teria recebido, respectivamente, as quantias de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), obtidos ilicitamente em outros dois processos. tombados sob os n.ºs 5028391-71.2021.8.08.0024 5014520-71.2021.8.08.0024.

- 4.15. Denunciado Claudio Márcio Mothé Cruzeiro. Extrai-se da denúncia, quanto a Cláudio Mothé, que foram apurados indícios da prática de crimes no contexto da lide simulada n.º 5014520-71.2021.8.08.0024, distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória. A afirmação do acusado de que apenas teria protocolado petições e cedido seu certificado digital a Ricardo Nunes de Souza resta infirmada pelos elementos disponíveis nos autos, que indicam, ao revés, que o envolvimento do denunciado na organização, caso confirmado na fase processual, pode ser de especial relevância, pois teria até se deslocado a outra unidade da federação para negociar os termos do acordo com os representantes da vítima. Tais circunstâncias são suficientes para evidenciar a justa causa para ação penal, não sendo, portanto, o caso de rejeição da denúncia.
- **4.16.** Denunciado **Veldir José Xavier**. Analisando a peça de acusação, constata-se que esta descreve de forma clara os crimes supostamente praticados por Veldir, com todas as circunstâncias necessárias ao exercício do direito de defesa, atendendo, ainda, aos demais requisitos do art. 41 do CPP. Com efeito, denota-se da denúncia que Veldir teria atuado tanto como parte exequente/autora em algumas das demandas simuladas, quanto

no recebimento de alvarás e dispersão das quantias mediante transferências realizadas especialmente para Ricardo Nunes de Souza, mas não a ele limitadas. Os elementos de informação apontam que Veldir consiste em uma das peças—chave na organização, pois figurou como exequente/autor (ou como representante de empresa exequente, embora sem poderes, eis que retirado do quadro societário) em pelo menos 7 (sete) das demandas analisadas, além de ter recebido diversos alvarás para levantamento dos valores. Portanto, além dos indícios de participação do denunciado no contexto das lides simuladas, destaca-se a potencial posição de Veldir, também, como relevante pessoa interposta no contexto da lavagem e ocultação de valores, funcionando como alvo de transferências bancárias para ulterior repasse a outros investigados.

4.17. Denunciado Gabriel Martins de Oliveira. Apesar de o acusado afirmar que não possuía ciência a respeito do caráter simulado das demandas, deve-se ponderar que o Gabriel é advogado, e, nessa condição, presume-se que ele possua não apenas o conhecimento técnico, mas também a experiência necessária para identificar, ao menos, circunstâncias atípicas ou potencialmente fraudulentas nos 5 (cinco) casos em que atuou. Ademais, há elementos que infirmam a alegação de ausência de conhecimento a respeito dos ilícitos penais praticados de maneira dissimulada nas demandas em que atuou e de que apenas protocolava as petições que lhe eram encaminhadas. Isso porque, como o próprio denunciado afirma, embora seu sobrinho José Joelson solicitasse o protocolo das ações em segredo de justiça, em alguns casos não atendeu à solicitação, "pois não achava necessário, nem mesmo via razão para tal". Ora, se o denunciado concluiu não ser o caso de protocolo da demanda em segredo de justiça, no mínimo, houve análise das petições e documentos que supostamente lhe eram encaminhados prontos para apenas serem prototocolizados. Em complemento, a alegação de que todos os documentos protocolizados em seu nome continham assinaturas falsas se mostra em contradição com o fato de que o próprio denunciado, em seu perfil no Pje, protocolizava as petições com

as subscrições supostamente falsificadas. Prosseguindo, no que atine à afirmação de que o recebimento de apenas R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em processos que envolveram o levantamento de milhões de reais constitui prova de que não possuía ciência a respeito do esquema, ressalta-se que o recebimento da quantia, apesar de pequena se comparada aos valores movimentados por outros acusados, mais corrobora os indícios de autoria delitiva apontados pela acusação do que os afasta. Quanto à suposta ausência de indícios de que o acusado tenha oferecido vantagem indevida a agente público, salientase que a denúncia descreve a atuação dos acusados em um contexto de organização criminosa, que possui como uma das principais características a divisão de tarefas. Nesse viés, é comum que um ou alguns agentes realizem parte da conduta típica e outros agentes realizem os atos remanescentes do iter criminis, sendo irrelevante, na análise de coautoria ou participação, a ausência momentânea de evidência de que o acusado tenha. diretamente, oferecido vantagem indevida a agente público, para fins de recebimento da denúncia quanto ao crime de corrupção ativa. Também não procede a alegação de que a denúncia não explicita como estaria caracterizada a organização, pois, de partida, a peça acusatória delineia o modus operandi identificado, os subterfúgios utilizados pela dita organização e, no contexto da divisão de tarefas, as condutas que, em tese, cabiam a cada um dos denunciados, restando, assim, suficientemente descritas na peça de acusação as circunstâncias indiciárias de que os denunciados integram organização criminosa.

**4.18.** Denunciado **Eraldo Arlindo Vera Cruz**. **Razões de decidir**. Extrai-se da denúncia, quanto a Eraldo, que foram apurados indícios da prática de crimes no contexto da lide simulada n.º 5014520-71.2021.8.08.0024, distribuída à 4ª Vara Cível de Vitória. Verificase que as imputações em desfavor de Eraldo se encontram amparadas em elementos probatórios documentados na fase de investigação, em especial a cópia integral do processo em que figurou, inicialmente, como advogado da requerente, até a assinatura e

homologação do acordo, oportunidade em que a representação processual da autora coube ao também denunciado Cláudio Mothé. De fato, a análise dos autos da demanda simulada cadastrada sob o n.º 5014520-71.2021.8.08.0024 revela que Eraldo não apenas protocolizou petições no sistema para movimentar a demanda, como também apôs assinatura física em minuta de acordo que, segundo o *parquet*, fora forjada pela organização. Assim, constata-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia (art. 41, CPP) e o lastro probatório mínimo necessário para a deflagração da ação penal em face de Eraldo Arlindo Vera Cruz.

4.19. Denunciado João Autímio Leão Martins. Depreende-se da denúncia indícios de que João Autimio Leão Martins, produtor rural, inseriu-se na organização criminosa como facilitador e beneficiário das operações de desvio de recursos financeiros. Há indícios, obtidos no procedimento de quebra do sigilo bancário do denunciado, de que ele tenha recebido valores, por meio de quatro transações bancárias, correspondentes a exatamente 50% (cinquenta por cento) de parcela devida pelo denunciado Bruno Fritoli, na compra de imóvel rural de propriedade de seu filho Patrick Leão Martins, denominado Rancho Texas, situado no Distrito de Prata dos Baianos, Ecoporanga/ES. O referido valor, segundo apurado, decorre do alvará judicial expedido em uma das lides simuladas, em favor de Ricardo Nunes de Souza, e posteriormente revertido em benefício de Bruno Fritoli Almeida, como parte do valor pago pela compra do Rancho. Apesar de o respondente afirmar que o valor recebido de Ricardo Nunes de Souza é decorrente de contrato de mútuo com ele celebrado, tendo inclusive acostado aos autos um instrumento contratual que, segundo João Autímio, confirma a sua versão (ID. 10815886), por ora, para fins de admissibilidade da acusação, reputa-se que os indícios levantados em seu desfavor dão suporte mínimo à acusação, revelando a justa causa para a ação penal, ocasião em que as alegações poderão ser analisadas com maior detença e inclusive ser corroboradas por outros meios de prova.

- 4.20. Denunciado Juarez José Campos. Consta na denúncia que nos autos do processo n.º 5000604-48.2022.8.08.0019, Juarez, supostamente representado por sua advogada Dra. Joelma Seguro Souza, apresentou falso instrumento particular de confissão de dívida, no qual consta declaração tida como falsa, com o fim de criar obrigação "certa, líquida e exigível" à parte requerida/executada, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). A partir da quebra de sigilo telemático, na nuvem de Juarez foi localizado um e-mail para o seu próprio endereço eletrônico, onde consta uma imagem da parte final de um modelo de documento particular de confissão de dívida com data de 06/12/2021. Constatou-se, ainda, anexo a outra mensagem de e-mail, um modelo de um Termo de Confissão de Dívida, com um nome de um novo devedor, que fora utilizado em outra demanda supostamente simulada.
- 5. Recebimento da denúncia quanto a todos os imputados indicados na inicial acusatória.